

ANEXO II

REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE DE MERCADORIAS PERIGOSAS POR CAMINHO-DE-FERRO

NOTA GERAL: 1 – A presente regulamentação aplica-se ao transporte nacional e internacional ferroviário de mercadorias perigosas. As suas disposições têm a mesma redação que as correspondentes disposições do Regulamento Relativo ao Transporte Ferroviário Internacional de Mercadorias Perigosas (RID). Em todo o texto da presente regulamentação, para evidenciar esta identidade de conteúdo, é utilizada sempre a sigla “RID”.

2 – Nos casos em que, por razões do âmbito geográfico da operação de transporte a realizar, existam disposições particulares aplicáveis exclusivamente ao transporte nacional, as mesmas são especificadas como **DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO TRANSPORTE NACIONAL** referentes aos parágrafos, secções, capítulos ou partes em questão.

3 – Nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, sucessivamente alterado, é permitida a utilização exclusiva da língua portuguesa nos documentos em vez das línguas oficiais do RID, nas operações de transporte realizadas apenas no território nacional.

PARTE 1 DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO 1.1 CAMPO DE APLICAÇÃO E APLICABILIDADE

1.1.1 Estrutura

A presente regulamentação compreende 7 partes. Cada parte subdivide-se em capítulos e cada capítulo em secções e subsecções (ver quadro das matérias).

No interior de cada parte, o número da parte está incorporado nos números dos capítulos, secções e subsecções; por exemplo, a secção 1 do capítulo 2 da Parte 4 é numerada "4.2.1".

1.1.2 Campo de aplicação

1.1.2.1 As Partes 1 a 7 da presente regulamentação especificam:

- a) as mercadorias perigosas cujo transporte nacional e internacional é excluído;
- b) as mercadorias perigosas cujo transporte nacional e internacional é autorizado e as condições impostas a essas mercadorias (incluindo as isenções), em especial no que se refere:
 - à classificação das mercadorias, incluindo os critérios de classificação e os métodos de ensaio que lhes digam respeito;
 - à utilização das embalagens (incluindo a embalagem em comum);
 - à utilização das cisternas (incluindo o seu enchimento);
 - aos procedimentos de expedição (incluindo a marcação e a etiquetagem dos volumes, a sinalização dos meios de transporte, bem como a documentação e as informações prescritas);
 - às disposições relativas à construção, ao ensaio e à aprovação das embalagens e das cisternas;
 - à utilização dos meios de transporte (incluindo a carga, o carregamento em comum e a descarga).

Para o transporte, na aceção do RID, serão aplicadas, para além das disposições do Apêndice C, as disposições pertinentes de outros apêndices à COTIF, nomeadamente as disposições do Apêndice B respeitantes ao transporte efetuado ao abrigo de um contrato de transporte.

1.1.2.2 O transporte nacional e internacional de mercadorias perigosas em comboios que não são comboios de mercadorias em conformidade com o artigo 5, parágrafo 1 a) do Apêndice C é regulado pelas disposições dos Capítulos 7.6 e 7.7.

1.1.2.3 Ao transporte de mercadorias perigosas em bagagem de mão, bagagem registada ou no interior ou a bordo de veículos em conformidade com o artigo 5, parágrafo 1 b) do Apêndice C, apenas se aplicam as disposições do 1.1.3.8.

1.1.2.4 *(Revogado)*

1.1.3 Isenções

1.1.3.1 *Isenções ligadas à natureza da operação de transporte*

As prescrições do RID não se aplicam:

- a) ao transporte de mercadorias perigosas efetuado por pessoas singulares quando as mercadorias em questão estão acondicionadas para a venda a retalho e se destinam ao seu uso pessoal ou doméstico ou para atividades de lazer ou desportivas, na condição de serem tomadas medidas para impedir qualquer fuga de conteúdo em condições normais de transporte. Quando estas mercadorias são líquidos inflamáveis transportados em recipientes recarregáveis cheios por, ou para, um particular, a quantidade total não deve ultrapassar os 60 litros por recipiente. As mercadorias perigosas em GRG, grandes embalagens ou cisternas não são consideradas como estando embaladas para a venda a retalho;
- b) *(Revogado)*;
- c) ao transporte efetuado por empresas mas acessoriamente à sua atividade principal, tal como para aprovisionamento de estaleiros de construção ou de engenharia civil ou para os trajetos de retorno a partir desses estaleiros, ou para trabalhos de medição, de reparação ou de manutenção, em quantidades que não ultrapassem 450 litros por embalagem, incluindo os grandes recipientes para granel (GRG) e grandes embalagens, nem as quantidades máximas totais especificadas em 1.1.3.6. Devem ser tomadas medidas para impedir qualquer fuga de conteúdo em condições normais de transporte. A presente isenção não se aplica à classe 7. Os transportes efetuados por essas empresas para o seu próprio aprovisionamento ou para a sua distribuição externa ou interna não são contudo abrangidos pela presente isenção;
- d) aos transportes realizados pelas autoridades competentes para as intervenções em caso de emergência ou sob o seu controlo, na medida em que seja necessário para intervenções de emergência, em particular os transportes efetuados para conter, recuperar e deslocar para local mais próximo e seguro as mercadorias perigosas envolvidas num acidente ou incidente;
- e) aos transportes de emergência destinados a salvar vidas humanas ou a proteger o ambiente, na condição de terem sido tomadas todas as medidas para garantir que esses transportes se efetuem em completa segurança;
- f) ao transporte de reservatórios fixos de armazenagem, vazios, por limpar, que tenham contido gases da classe 2 dos grupos A, O ou F, matérias dos grupos de embalagem II ou III das classes 3 ou 9, ou pesticidas dos grupos de embalagem II ou III da classe 6.1, nas seguintes condições:
 - todas as aberturas, com exceção dos dispositivos de descompressão (quando estiverem instalados), sejam hermeticamente fechadas;
 - tenham sido tomadas medidas para impedir qualquer fuga de conteúdo nas condições normais de transporte; e
 - a carga seja fixada em berços, cestos ou outros dispositivos de manuseamento ou fixada ao vagão ou contentor de forma a não oscilar nem se deslocar nas condições normais de transporte.

Não são abrangidos pela presente isenção os reservatórios fixos de armazenagem que tenham contido matérias explosivas dessensibilizadas ou matérias cujo transporte seja proibido pelo RID.

NOTA: *Para as matérias radioativas, ver também 1.7.1.4.*

1.1.3.2 *Isenções ligadas ao transporte de gases*

As prescrições do RID não se aplicam ao transporte:

- a) dos gases contidos nos reservatórios ou garrafas de combustível de veículos ferroviários que efetuem uma operação de transporte e que se destinem à sua propulsão ou ao funcionamento de qualquer um dos seus equipamentos utilizados ou destinados a ser utilizados durante o transporte (frigoríficos, por exemplo);

NOTA: Um contentor dotado de equipamento para utilização durante o transporte, fixado num veículo ferroviário, é considerado como parte integrante do veículo ferroviário e beneficia das mesmas isenções em relação ao combustível necessário para o funcionamento do equipamento.

- b) *(Suprimido)*
- c) dos gases dos grupos A e O (de acordo com 2.2.2.1) se a sua pressão no recipiente ou na cisterna, a uma temperatura de 20 °C, não ultrapassar 200 kPa (2 bar) e se o gás não for um gás liquefeito nem um gás liquefeito refrigerado. Isto é válido para todos os tipos de recipientes ou de cisternas, por exemplo, também para as diferentes partes das máquinas ou da aparelhagem;

NOTA: Esta isenção não se aplica às lâmpadas. Para as lâmpadas ver 1.1.3.10.

- d) dos gases contidos no equipamento utilizado para o funcionamento dos veículos (por exemplo, os extintores), mesmo enquanto peças sobressalentes (por exemplo, os pneus cheios). Esta isenção abrange igualmente os pneus cheios transportados enquanto carga;
- e) dos gases contidos no equipamento especial dos vagões ou veículos transportados como uma carga e necessários ao funcionamento desse equipamento especial durante o transporte (sistema de arrefecimento, aquários, aparelhos de aquecimento, etc.) bem como os recipientes sobressalentes para esses equipamentos e os recipientes a substituir, vazios por limpar, transportados no mesmo vagão ou veículo;
- f) dos gases contidos nos géneros alimentícios (com exceção do N° ONU 1950), incluindo as bebidas gaseificadas;
- g) dos gases contidos nas bolas para uso desportivo.
- h) *(Revogado)*

1.1.3.3 Isenções ligadas ao transporte de combustíveis¹ líquidos

As prescrições do RID não se aplicam ao transporte:

- a) do combustível contido em veículos ferroviários que efetuem uma operação de transporte e que se destine à sua própria propulsão ou ao seu funcionamento de qualquer dos seus equipamentos utilizados ou destinados a ser utilizados durante o transporte (frigoríficos, por exemplo).

NOTA: Um contentor dotado de equipamento para utilização durante o transporte, fixado num veículo ferroviário, é considerado como parte integrante do veículo ferroviário e beneficia das mesmas isenções em relação ao combustível necessário para operar o equipamento.

- b) *(Revogado)*
- c) *(Revogado)*

1.1.3.4 Isenções ligadas a disposições especiais ou às mercadorias perigosas embaladas em quantidades limitadas ou em quantidades excetuadas

NOTA: Para as matérias radioativas, ver também 1.7.1.4.

- 1.1.3.4.1 Certas disposições especiais do Capítulo 3.3 isentam parcial ou totalmente o transporte de mercadorias perigosas específicas das prescrições do RID. A isenção aplica-se quando a disposição especial é indicada na coluna (6) do Quadro A do Capítulo 3.2 relativamente às mercadorias perigosas da respetiva rubrica.
- 1.1.3.4.2 Certas mercadorias perigosas podem ser objeto de isenções sob reserva de que sejam satisfeitas as condições do Capítulo 3.4.
- 1.1.3.4.3 Certas mercadorias perigosas podem ser objeto de isenções sob reserva de que sejam satisfeitas as condições do Capítulo 3.5.

1.1.3.5 Isenções ligadas às embalagens vazias por limpar

As embalagens vazias (incluindo os GRG e as grandes embalagens), por limpar, que tenham contido matérias das classes 2, 3, 4.1, 5.1, 6.1, 8 e 9 não estão submetidas às prescrições do RID se tiverem sido tomadas medidas

¹ O termo "combustível" inclui também os carburantes.

apropriadas para compensar os eventuais perigos. Os perigos consideram-se compensados se tiverem sido tomadas medidas para eliminar todos os perigos das classes 1 a 9.

1.1.3.6 *Quantidade máxima total por vagão ou grande contentor*

1.1.3.6.1 *(Reservado)*

1.1.3.6.2 *(Reservado)*

1.1.3.6.3 Em conformidade com o disposto no 1.1.3.1 c), quando as mercadorias perigosas, pertencentes à mesma categoria de transporte, são transportadas no mesmo vagão ou grande contentor, a quantidade máxima total é indicada na coluna (3) do seguinte quadro:

Categoria de transporte (1)	Matérias ou objetos grupo de embalagem ou código/grupo de classificação ou Nº ONU (2)	Quantidade máxima total por vagão ou grande contentor (3)
0	Classe 1: 1.1 L, 1.2 L, 1.3 L e Nº ONU 0190 Classe 3: Nº ONU 3343 Classe 4.2: matérias pertencentes ao grupo de embalagem I Classe 4.3: Nºs ONU 1183, 1242, 1295, 1340, 1390, 1403, 1928, 2813, 2965, 2968, 2988, 3129, 3130, 3131, 3132, 3134, 3148, 3396, 3398 e 3399 Classe 5.1: Nº ONU 2426 Classe 6.1: Nºs ONU 1051, 1600, 1613, 1614, 2312, 3250 e 3294 Classe 6.2: Nºs ONU 2814, 2900 e 3549 Classe 7: Nºs ONU 2912 a 2919, 2977, 2978 e 3321 a 3333 Classe 8: Nº ONU 2215 (ANIDRIDO MALEICO, FUNDIDO) Classe 9: Nºs ONU 2315, 3151, 3152 e 3432, bem como os objetos que contenham essas matérias ou misturas bem como as embalagens vazias por limpar que tenham contido matérias que figuram nesta categoria de transporte, com exceção das classificadas no Nº ONU 2908	0
1	Matérias e objetos pertencentes ao grupo de embalagem I e que não figuram na categoria de transporte 0, bem como as matérias e objetos das classes: Classe 1: 1.1 B a 1.1 J ^a , 1.2 B a 1.2 J, 1.3 C, 1.3 G, 1.3 H, 1.3 J, 1.5 D ^a Classe 2: grupos T, TC ^a , TO, TF, TOC ^a e TFC aerossóis: grupos C, CO, FC, T, TF, TC, TO, TFC e TOC produtos químicos sob pressão: Nºs ONU 3502, 3503, 3504 e 3505 Classe 4.1: Nºs ONU 3221 a 3224, 3231 a 3240, 3533 e 3534 Classe 5.2: Nºs ONU 3101 a 3104 e 3111 a 3120	20
2	Matérias pertencentes ao grupo de embalagem II e que não figuram nas categorias de transporte 0, 1 ou 4, bem como as matérias e objetos das classes: Classe 1: 1.4B a 1.4G e 1.6N Classe 2: grupo F aerossóis: grupo F produtos químicos sob pressão: Nº ONU 3501 Classe 4.1: Nºs ONU 3225 a 3230, 3531 e 3532 Classe 4.3: Nº ONU 3292 Classe 5.1: Nº ONU 3356 Classe 5.2: Nºs ONU 3105 a 3110 Classe 6.1: Nºs ONU 1700, 2016 e 2017 e matérias pertencentes ao grupo de embalagem III Classe 9: Nºs ONU 3090, 3091, 3245, 3480 e 3481	333
3	Matérias pertencentes ao grupo de embalagem III e que não figuram nas categorias de transporte 0, 2 ou 4, bem como as matérias e objetos das classes: Classe 2: grupos A e O aerossóis: grupos A e O produtos químicos sob pressão: Nº ONU 3500 Classe 3: Nº ONU 3473 Classe 4.3: Nº ONU 3476 Classe 8: Nºs ONU 2794, 2795, 2800, 3028, 3477 e 3506 Classe 9: Nºs ONU 2990 e 3072	1000
4	Classe 1: 1.4S Classe 2: Nºs ONU 3537 a 3539 Classe 3: Nº ONU 3540 Classe 4.1: Nºs ONU 1331, 1345, 1944, 1945, 2254, 2623 e 3541 Classe 4.2: Nºs ONU 1361 e 1362 grupo de embalagem III e Nº ONU 3542 Classe 4.3: Nº ONU 3543 Classe 5.1: Nº ONU 3544 Classe 5.2: Nº ONU 3545 Classe 6.1: Nº ONU 3546 Classe 7: Nºs ONU 2908 a 2911 Classe 8: Nº ONU 3547 Classe 9: Nºs ONU 3268, 3499, 3508, 3509 e 3548 bem como as embalagens vazias por limpar que tenham contido matérias perigosas, exceto as que figuram na categoria de transporte 0	ilimitada

^a Para os N.ºs ONU 0081, 0082, 0084, 0241, 0331, 0332, 0482, 1005 e 1017, a quantidade máxima total por vagão ou grande contentor será de 50 kg.

No quadro anterior, por "quantidade máxima total por vagão ou grande contentor", entende-se:

- para os objetos, a massa total em quilogramas dos objetos sem as suas embalagens (para os objetos da classe 1, a massa líquida em quilogramas de matéria explosiva; para as mercadorias perigosas contidas nas máquinas ou equipamentos especificados na presente regulamentação, a quantidade total de mercadorias perigosas contida no interior em quilogramas ou litros, consoante o caso);
- para as matérias sólidas, os gases liquefeitos, os gases liquefeitos refrigerados e os gases dissolvidos, a massa líquida em quilogramas;
- para as matérias líquidas, a quantidade total de mercadorias perigosas contida, em litros;
- para os gases comprimidos, gases absorvidos e produtos químicos sob pressão, a capacidade em água do recipiente, em litros.

1.1.3.6.4 Quando são transportadas no mesmo vagão ou grande contentor mercadorias perigosas pertencentes a categorias de transporte diferentes, a soma de:

- a quantidade de matérias e de objetos da categoria de transporte 1 multiplicada por "50";
- a quantidade de matérias e de objetos da categoria de transporte 1 mencionados na nota ^a de rodapé do quadro do 1.1.3.6.3, multiplicada por "20";
- a quantidade de matérias e de objetos da categoria de transporte 2 multiplicada por "3"; e
- a quantidade de matérias e de objetos da categoria de transporte 3;
- não deve ultrapassar um valor calculado de "1000".

1.1.3.6.5 Para os fins da presente subsecção, não devem ser tomadas em conta as mercadorias perigosas que são isentas em conformidade com os 1.1.3.1 a) e d) a f), 1.1.3.2 a 1.1.3.5, 1.1.3.7, 1.1.3.9 e 1.1.3.10.

1.1.3.7 *Isenções ligadas ao transporte de sistemas de armazenamento e produção de energia elétrica*

As disposições do RID não se aplicam aos sistemas de armazenamento e produção de energia elétrica (por exemplo, baterias de lítio, condensadores, condensadores assimétricos sistemas de armazenamento de hidreto metálico e células de combustível):

- a) instalados num veículo ferroviário que efetua uma operação de transporte e que são destinadas à sua propulsão ou ao funcionamento de um dos seus equipamentos;
- b) contidos num equipamento para o funcionamento deste equipamento utilizado ou destinado a uma utilização durante o transporte (por exemplo, um computador portátil), exceto em equipamentos tais como os de registo de dados e os dispositivos de seguimento de cargas, fixados ou colocados em volumes, sobrebalagens, contentores ou compartimentos de carga que estão sujeitos apenas às prescrições do 5.5.4.
- c) *(Revogado)*

1.1.3.8 *Aplicação de isenções no transporte de mercadorias perigosas como bagagem de mão, bagagem registada ou em ou a bordo de veículos*

NOTA 1. As restrições aplicáveis no quadro das condições de transporte de direito privado dos transportadores não são afetadas por estas disposições.

NOTA 2. Para a *ferroutage/piggyback* (veículo em cima do vagão) em comboios mistos (transporte combinado de passageiros e mercadorias), ver Capítulo 7.7.

Ao transporte de mercadorias perigosas como bagagem de mão, bagagem registada ou em ou a bordo de veículos, aplicam-se as isenções de acordo com os 1.1.3.1, 1.1.3.2 c) a g), 1.1.3.4, 1.1.3.5, 1.1.3.7 e 1.1.3.10.

1.1.3.9 *Isenções ligadas às mercadorias perigosas utilizadas como agentes de refrigeração ou de condicionamento durante o transporte*

As mercadorias perigosas que são apenas asfixiantes (que diluem ou substituem o oxigénio normalmente na atmosfera), quando utilizadas em vagões ou contentores para fins de refrigeração ou condicionamento, são apenas submetidas às disposições da secção 5.5.3.

1.1.3.10 *Isenções ligadas ao transporte de lâmpadas contendo mercadorias perigosas*

As seguintes lâmpadas não estão sujeitas ao RID na condição de que não contenham matérias radioativas e não contenham mercúrio em quantidades superiores às especificadas na disposição especial 366 do Capítulo 3.3:

- a) as lâmpadas que são recolhidas diretamente de particulares e famílias quando transportados para um centro de recolha ou de reciclagem;

NOTA: *Esta também inclui lâmpadas depositadas por particulares num primeiro ponto de recolha, de tratamento intermédio ou de reciclagem.*

- b) as lâmpadas cada uma contendo não mais do que 1 g de mercadorias perigosas e embaladas para que não haja mais do que 30 g de mercadorias perigosas por embalagem, desde que:

- i. as lâmpadas sejam fabricadas de acordo com um sistema de gestão da qualidade certificado;

NOTA: *a ISO 9001 pode ser utilizada para esse fim.*

e

- ii. cada lâmpada é embalada individualmente em embalagens interiores, separadas por divisórias, ou é envolta em material de amortecimento para proteger as lâmpadas e acondicionadas em embalagens exteriores sólidas que satisfaçam as disposições gerais do 4.1.1.1 e sejam capazes de passar um ensaio de queda de 1,2 m;
- c) as lâmpadas usadas, danificadas ou defeituosas que contenham cada uma não mais que 1 g de mercadorias perigosas, com não mais do que 30 g de mercadorias perigosas por volume, quando transportadas a partir de um ponto de recolha ou centro de reciclagem. As lâmpadas devem ser acondicionadas em embalagens exteriores suficientemente sólidas para prevenir a libertação do conteúdo nas condições normais de transporte, cumprindo as disposições gerais do 4.1.1.1 e que sejam capazes de resistir a um ensaio de queda igual ou superior a 1,2 m;
 - d) as lâmpadas que contêm apenas gases dos grupos A e O (de acordo com o 2.2.2.1), desde que sejam embaladas de forma a que o efeito de projeção provocado por qualquer rutura da lâmpada será contido dentro do volume.

NOTA: *As lâmpadas contendo matérias radioativas são tratadas em 2.2.7.2.2.2 b).*

1.1.4 **Aplicabilidade de outros regulamentos**

1.1.4.1 **Generalidades**

1.1.4.1.1 O transporte internacional no território de um Estado parte do RID pode ser sujeito a regulamentos ou proibições impostos pelo artigo 3.º do Apêndice C, por razões que não se relacionem com a segurança durante o transporte. Esses regulamentos ou proibições devem ser publicados sob forma apropriada.

1.1.4.1.2 *(Reservado)*

1.1.4.1.3 *(Reservado)*

1.1.4.2 **Transporte numa cadeia de transporte que comporte um percurso marítimo ou aéreo**

1.1.4.2.1 Os volumes, os contentores, os contentores para granel, as cisternas móveis, os contentores-cisterna e CGEM e os vagões que contenham um carregamento integralmente constituído por volumes com uma só e mesma mercadoria perigosa, que não satisfaçam completamente as prescrições de embalagem, de embalagem em comum, de marcação e de etiquetagem dos volumes ou de sinalização e de marcação de contentores e cisternas do RID, mas que estejam conformes com as prescrições do Código IMDG ou das Instruções Técnicas da OACI, são admitidos para os transportes numa cadeia de transporte que comporte um percurso marítimo ou aéreo, nas seguintes condições:

- a) os volumes devem ter marcas e etiquetas de perigo em conformidade com as disposições do Código IMDG ou das Instruções Técnicas da OACI, se a marcação e as etiquetas não forem conformes com o RID;
- b) as disposições do Código IMDG ou das Instruções Técnicas da OACI são aplicáveis à embalagem em comum no mesmo volume;

- c) para os transportes numa cadeia de transporte que comporte um percurso marítimo, os contentores, os contentores para granel, as cisternas móveis, os contentores-cisterna ou CGEM ou os vagões que contenham um carregamento integralmente constituído por volumes com uma só e mesma mercadoria perigosa, se não tiverem sinalização e painéis laranja conformes com o Capítulo 5.3 do RID, devem ter placas-etiquetas e painéis conformes com o Capítulo 5.3 do Código IMDG. Para as cisternas móveis e os contentores-cisterna e CGEM vazios, por limpar, esta disposição aplica-se até à transferência subsequente para uma estação de limpeza, inclusive.

Esta derrogação não é válida para as mercadorias classificadas como mercadorias perigosas nas classes 1 a 9 do RID, e consideradas como não perigosas em conformidade com as disposições aplicáveis do Código IMDG ou das Instruções Técnicas da OACI.

1.1.4.2.2 *(Reservado)*

1.1.4.2.3 *(Reservado)*

NOTA: Para o transporte em conformidade com o 1.1.4.2.1, ver também 5.4.1.1.7. Para o transporte em contentores, ver também 5.4.2.

1.1.4.3 Utilização de cisternas móveis de tipo OMI aprovadas para os transportes marítimos

As cisternas móveis de tipo OMI (tipos 1, 2, 5 e 7) que não satisfaçam as prescrições dos Capítulos 6.7 ou 6.8, mas que tenham sido construídas e aprovadas antes de 1 de janeiro de 2003 em conformidade com as disposições do Código IMDG (Emenda 29-98), podem continuar a ser utilizadas se satisfizerem as prescrições em matéria de ensaios e de controlos aplicáveis do Código IMDG². E ainda, devem satisfazer as disposições correspondentes às instruções das colunas (10) e (11) do Quadro A do Capítulo 3.2 e do Capítulo 4.2 do RID. Ver também o 4.2.0.1 do Código IMDG.

1.1.4.4 Transporte combinado rodo-ferroviário

1.1.4.4.1 As mercadorias perigosas também podem ser transportadas por transporte combinado rodo-ferroviário, em conformidade com as disposições seguintes:

Os veículos rodoviários consignados ao transporte combinado rodo-ferroviário, bem como o seu conteúdo, devem satisfazer as prescrições do ADR³.

Contudo, não se admitem:

- as matérias explosivas da classe 1, do grupo de compatibilidade A (N^os ONU 0074, 0113, 0114, 0129, 0130, 0135, 0224 e 0473);
- as matérias auto-reativas da classe 4.1, que necessitam de regulação de temperatura (N^os ONU 3231 a 3240);
- as matérias que polimerizam da classe 4.1, que necessitam de regulação de temperatura (N^os ONU 3533 e 3534);
- os peróxidos orgânicos da classe 5.2, que necessitam de regulação de temperatura (N^os ONU 3111 a 3120);
- o trióxido de enxofre da classe 8, puro a pelo menos 99,95%, sem inibidor, transportado em cisternas (N^o ONU 1829).

1.1.4.4.2 Placas-etiquetas, marcas ou painéis laranja nos vagões que carregam veículos rodoviários

Não é necessário afixar placas-etiquetas, marcas ou painéis laranja nos vagões de carga, nas seguintes condições:

- a) quando os veículos rodoviários dispõem de placas-etiquetas, marcas ou painéis laranja prescritos conforme os Capítulos 5.3 ou 3.4 do ADR;
- b) quando as placas-etiquetas, marcas ou painéis laranja não são exigidos para os veículos rodoviários (por exemplo conforme o 1.1.3.6 ou a Nota do 5.3.2.1.5 do ADR).

² A Organização Marítima Internacional (OMI) publicou a circular CCC/Circ. 3 (e seus retificativos), intitulada "Guidance on the Continued Use of Existing IMO Type Portable Tank Vehicles for the Transport of Dangerous Goods" (Indicações relativas à continuação de utilização das cisternas móveis e dos veículos-cisternas rodoviários do tipo OMI existentes para transporte de mercadorias perigosas). O texto dessa circular está disponível em inglês no sítio Internet da OMI com o seguinte endereço: www.imo.org.

³ Este Acordo inclui também os acordos particulares que foram assinados por todos os países envolvidos nas operações de transporte.

1.1.4.4.3 Transporte de reboques que transportem volumes

Se um reboque estiver separado do seu trator, o painel laranja previsto no 5.3.2 do ADR e a marca prevista no capítulo 3.4 do ADR afixados à retaguarda do reboque devem também ser afixados à frente. Contudo, o painel laranja não deve ser afixado à frente do reboque se as placas-etiquetas correspondentes forem afixadas nas duas paredes laterais.

1.1.4.4.4 Repetição de placas-etiquetas, marcas ou painéis laranja nos vagões que carregam veículos rodoviários

Se as placas-etiquetas, marcas ou painéis laranja apostos em conformidade com o 1.1.4.4.2 não são visíveis do exterior do vagão de carga, estes devem ser apostos nas paredes laterais do vagão de carga.

1.1.4.4.5 Informações no documento de transporte

Para o transporte combinado rodo-ferroviário conforme esta subsecção, o documento de transporte deve ter a seguinte menção:

“TRANSPORTE CONFORME COM 1.1.4.4”.

Para o transporte de cisternas ou de mercadorias perigosas a granel, para o qual o ADR prevê um painel laranja com a indicação do número de identificação do perigo, o número de identificação do perigo deve preceder as letras “UN” seguidas do N° ONU (ver 5.4.1.1.1 a)) no documento de transporte.

1.1.4.4.6 Todas as outras disposições o RID não são afetadas.

1.1.4.5 Transporte encaminhado por outro modo diferente do ferroviário

1.1.4.5.1 Se o vagão que efetua um transporte submetido às prescrições do RID é encaminhado numa parte do trajeto por outro modo diferente do ferroviário, então os regulamentos nacionais ou internacionais que regulam eventualmente, nessa parte do trajeto, o transporte de mercadorias perigosas pelo modo de transporte utilizado para o encaminhamento do vagão, são aplicáveis apenas à referida parte do trajeto.

1.1.4.5.2 Os Estados parte do RID podem acordar fazer aplicar as disposições do RID na parte do trajeto em que o vagão é encaminhado por outro modo, diferente do ferroviário, complementadas, se necessário, por prescrições adicionais, salvo se essas disposições entrarem em contradição com as cláusulas de convenções internacionais que regulam o transporte de mercadorias perigosas pelo modo de transporte utilizado para o encaminhamento do vagão na referida parte do trajeto.

Esses acordos devem ser notificados ao Secretariado da OTIF pelo Estado parte do RID que iniciou o acordo. O Secretariado da OTIF dará conhecimento deste facto a todos os Estados parte do RID.⁴

1.1.4.6 Transporte com destino ou através do território de um Estado membro do SMGS

Se um transporte sujeito ao RID é seguido por um transporte sujeito ao Anexo 2 do SMGS, as disposições do Anexo 2 do SMGS aplicam-se a esta parte do percurso.

Neste caso, as marcas previstas no RID para os volumes, sobrembalagens, vagões-cisternas e contentores-cisterna e as informações necessárias para o documento de transporte⁵ e os seus anexos devem ser redigidos em chinês ou em russo, para além das línguas prescritas pelo RID, a menos que acordos concluídos entre os países intervenientes no transporte disponham de outra forma.

1.1.5 Aplicação de Normas

Quando a aplicação de uma norma é requerida e exista qualquer conflito entre a norma e as disposições do RID, as disposições do RID prevalecem. Os requisitos da norma que não entrem em conflito com o RID devem ser aplicados como especificado, incluindo os requisitos de qualquer outra disposição ou parte de uma norma, citados como referência normativa nessa norma.

⁴ Os acordos celebrados em conformidade com esta subsecção podem ser consultados na página eletrónica da OTIF (www.otif.org).

⁵ O Comité de Transporte Ferroviário Internacional (CIT) publica o "Manual CIM/SMGS da guia de remessa (GLV-CIM) (GLV-CIM/SMGS)", que compreende o modelo de documento de transporte e disposições de aplicação em conformidade com o contrato de transporte CIM/SMGS (ver www.cit-rail.org).

CAPÍTULO 1.2 DEFINIÇÕES E UNIDADES DE MEDIDA

1.2.1 Definições

NOTA: Nesta secção figuram todas as definições de ordem geral ou específica.

No RID, entende-se por:

A

"Aço de referência", um aço com uma resistência à tração de 370 N/mm² e um alongamento à rutura de 27%;

"Aço macio", um aço cujo limite mínimo da resistência à rutura por tração está compreendido entre 360 N/mm² e 440 N/mm²;

NOTA: Para as cisternas móveis, ver Capítulo 6.7.

"ADN", o Acordo Europeu relativo ao transporte internacional de mercadorias perigosas por via navegável interior;

"ADR", o Acordo relativo ao transporte internacional de mercadorias perigosas por estrada, incluindo os acordos particulares assinados por todos os países interessados no transporte;

"AIEA", a Agência Internacional de Energia Atómica (P.O. Box 100, A-1400 VIENA);

"Aerossol", um objeto constituído por um recipiente não recarregável que satisfaça as prescrições do 6.2.6, de metal, vidro ou matéria plástica, contendo um gás comprimido, liquefeito ou dissolvido sob pressão, com ou sem um líquido, pasta ou pó, e equipado com um dispositivo de escape que permita expulsar o conteúdo sob a forma de partículas sólidas ou líquidas em suspensão num gás, sob a forma de espuma, de pasta ou de pó, ou no estado líquido ou gasoso;

"Aparelho de aquecimento a combustão", um dispositivo que utiliza diretamente um combustível líquido ou gasoso sem efetuar a recuperação do calor do motor de propulsão do veículo;

"Aprovação, autorização"

"Aprovação multilateral" ou **"autorização multilateral"**, para o transporte das matérias radioativas, a aprovação ou autorização concedida pela autoridade competente do país de origem da expedição ou do modelo, consoante o caso, e pela autoridade competente de cada país no território do qual a remessa deve ser transportada;

"Aprovação unilateral", para o transporte das matérias radioativas, a aprovação de um modelo que deve ser concedida apenas pela autoridade competente do país de origem do modelo.

Se o país de origem não é um Estado contratante do RID, a aprovação implica uma validação da autorização pela autoridade competente de um Estado parte do RID (ver 6.4.22.8);

"ASTM", a American Society for Testing and Materials (ASTM International, 100 Barr Harbor Drive, PO Box C700, West Conshohocken, PA, 19428-2959, United States of America);

"Autoridade competente", a(s) autoridade(s) ou qualquer (quaisquer) outro(s) organismo(s) designado(s) como tal (tais) em cada Estado e em cada caso particular segundo o direito nacional;

"Avaliação de conformidade", o processo que consiste na verificação da conformidade de um produto de acordo com as disposições das secções 1.8.6 e 1.8.7 relativas à aprovação de tipo, à supervisão do fabrico, e ao controlo e aos ensaios iniciais;

B

"Barrica de madeira", uma embalagem de madeira natural, de secção circular, com paredes arqueadas, provida de aduelas, fundos e aros;

"Bobine" (classe 1), um dispositivo de matéria plástica, de madeira, de cartão, de metal ou de qualquer outro material adequado, formado por um eixo central e, se for o caso, por paredes laterais em cada extremidade do eixo. Os objetos e as matérias devem poder ser enrolados no eixo e podem ser retidos pelas paredes laterais;

C

"Caixa", uma embalagem de faces completas, retangulares ou poligonais, de metal, madeira, contraplacado, aglomerado de madeira, cartão, plástico ou outro material apropriado. Podem ser feitos pequenos orifícios para facilitar o manuseamento ou a abertura, ou para satisfazer os critérios de classificação, na condição de que tal não comprometa a integridade da embalagem durante o transporte;

"Caixa móvel", ver *"Contentor"*;

"Caixa móvel cisterna", um equipamento que deve ser considerado como contentor-cisterna;

"Capacidade de um reservatório ou de um compartimento de reservatório", para as cisternas, o volume interior total do reservatório ou do compartimento do reservatório expresso em litros ou metros cúbicos. Quando for impossível encher completamente o reservatório ou o compartimento de reservatório devido à sua forma ou construção, essa capacidade reduzida deve ser utilizada na determinação do grau de enchimento e na marcação da cisterna;

"Capacidade máxima", o volume interior máximo dos recipientes ou das embalagens, incluindo as grandes embalagens e os grandes recipientes para granel (GRG), expresso em metros cúbicos ou litros;

"Carregador", a empresa que:

- a) carrega as mercadorias perigosas embaladas, os pequenos contentores ou as cisternas móveis num ou sobre um vagão ou um contentor; ou
- b) carrega um contentor, um contentor para granel, um CGEM, um contentor-cisterna, uma cisterna móvel ou um veículo rodoviário sobre um vagão;

"Carregamento", todas as ações executadas pelo carregador em conformidade com a definição de carregador;

"Carregamento completo", qualquer carregamento proveniente de um só expedidor ao qual é reservado o uso exclusivo de um vagão ou de um grande contentor e no qual todas as operações de carga e de descarga são efetuadas em conformidade com as instruções do expedidor ou do destinatário;

NOTA 1: O termo correspondente para as matérias radioativas é *"uso exclusivo"*.

NOTA 2: Esta definição abrange o termo *"vagão completo"* utilizado nos outros apêndices da COTIF e noutros regulamentos ferroviários.

"Cartucho de gás", ver *"recipientes de fraca capacidade contendo gás"*;

"CEE-ONU", a Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (Palais des Nations, 8-14 avenue de la Paix, CH-1211 GENEVRA 10);

"CEN", ver *"EN"*;

"CGA", a Compressed Gas Association (CGA, 14501 George Carter Way, Suite 103, Chantilly, VA 20151, United States of America);

"CGEM", ver *"Contentor para gás de elementos múltiplos"*;

"CIM", as Regras Uniformes relativas ao Contrato de Transporte Internacional Ferroviário de Mercadorias [Apêndice B da Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF)], conforme modificadas e publicadas pela Organização intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários (OTIF) em Berna;

"Cisterna", um reservatório, munido dos seus equipamentos de serviço e de estrutura. Quando o termo é utilizado isoladamente, compreende os contentores-cisterna, as cisternas móveis, os vagões-cisternas e as cisternas desmontáveis, tal como são definidos na presente secção, bem como as cisternas que constituem elementos de vagões-bateria ou de CGEM;

NOTA: Para as cisternas móveis, ver 6.7.4.1.

"Cisterna desmontável", uma cisterna que, sendo construída para se adaptar aos dispositivos especiais do vagão, só pode ser retirada dele depois da desmontagem dos seus meios de fixação;

"Cisterna fechada hermeticamente", uma cisterna que:

- não possui válvulas de segurança, discos de rutura ou outros dispositivos análogos de segurança ou válvulas de depressão; ou

- possui válvulas de segurança precedidas de um disco de rutura, em conformidade com o 6.8.2.2.10, mas não possui válvulas de depressão.

Uma cisterna destinada ao transporte de líquidos com uma pressão de cálculo de pelo menos 4 bar, ou destinada ao transporte de matérias sólidas (pulverulentas ou granuladas), qualquer que seja a pressão de cálculo, também é considerada hermeticamente fechada, se:

- possui válvulas de segurança precedidas de um disco de rutura, em conformidade com o 6.8.2.2.10, e válvulas de depressão em conformidade com as prescrições do 6.8.2.2.3;
- não possui válvulas de segurança, discos de rutura ou outros dispositivos análogos de segurança, mas possui válvulas de depressão em conformidade com as prescrições do 6.8.2.2.3.

"Cisterna fixa", uma cisterna com capacidade superior a 1000 litros fixada permanentemente num vagão (que passa então a ser um vagão-cisterna) ou que é parte integrante do chassis desse vagão;

"Cisterna móvel", uma cisterna multimodal que esteja conforme com as definições do Capítulo 6.7 ou do Código IMDG, indicada por uma instrução de transporte como cisterna móvel (código T) na coluna (10) do Quadro A do Capítulo 3.2 e, quando utilizada no transporte de gases como definidos em 2.2.2.1.1, com capacidade superior a 450 litros;

"Cisterna para resíduos operada sob vácuo", um contentor-cisterna ou uma caixa móvel cisterna utilizada principalmente para o transporte de resíduos perigosos, construída e/ou equipada de modo especial para facilitar o enchimento e a descarga de resíduos segundo as prescrições do Capítulo 6.10. Uma cisterna que satisfaça integralmente as prescrições dos Capítulos 6.7 ou 6.8 não é considerada como cisterna para resíduos operada sob vácuo;

"Código IMDG", o Código Marítimo Internacional das Mercadorias Perigosas, regulamento de aplicação do Capítulo VII, Parte A da Convenção Internacional de 1974 para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (Convenção SOLAS), publicado pela Organização Marítima Internacional (OMI) em Londres;

"Componentes inflamáveis" (para os aerossóis), líquidos inflamáveis, sólidos inflamáveis ou gases ou misturas de gases inflamáveis, tal como definidos no Manual de Ensaios e Critérios, Parte III, subsecção 31.1.3, Notas 1 a 3. Esta definição não abrange as matérias pirofóricas, as matérias suscetíveis de auto-aquecimento e as matérias que reagem em contacto com a água. O calor químico da combustão deve ser determinado por um dos seguintes métodos: ASTM D 240, ISO/FDIS 13943: 1999 (E/F) 86.1 a 86.3 ou NFPA 30B.

"CMR", a Convenção relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (Genebra, 1956), conforme modificada e publicada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em Genebra;

"Contentor", um equipamento de transporte (estrutura ou outro equipamento análogo):

- que tenha carácter permanente e seja por conseguinte suficientemente resistente para poder ser utilizado repetidamente;
- especialmente concebido para facilitar o transporte de mercadorias, sem rutura de carga, por um ou vários modos de transporte;
- munido de dispositivos que facilitam a estiva e o manuseamento, designadamente aquando da sua transferência de um meio de transporte para outro;
- concebido de modo a facilitar o enchimento e o esvaziamento;
- de um volume interno de pelo menos 1 m³, exceto os contentores para o transporte de matérias radioativas.

Uma **"caixa móvel"** é um contentor que, segundo a norma EN 283:1991, apresenta as seguintes características:

- tem uma resistência mecânica concebida apenas para o transporte num vagão ou num veículo em circulação terrestre ou para navegação interior;
- não pode ser empilhado;
- pode ser transferido do veículo rodoviário sobre patolas e recarregado pelos seus próprios meios a bordo do veículo;

NOTA: O termo "contentor" não compreende as embalagens usuais, nem os grandes recipientes para granel (GRG), nem os contentores-cisterna, nem os vagões. No entanto, um contentor pode ser utilizado como embalagem para o transporte de matérias radioativas.

Além disso, entende-se por:

"Contentor coberto", um contentor descoberto munido de um toldo para proteger a mercadoria carregada;

"Contentor descoberto", um contentor de teto descoberto ou um contentor de tipo plataforma;

"Contentor fechado", um contentor totalmente fechado, com teto rígido, paredes laterais rígidas, paredes de extremidade rígidas e estrado. O termo engloba os contentores de teto de abrir, desde que o teto esteja fechado durante o transporte;

"Pequeno contentor", um contentor cujo volume interior é inferior ou igual a 3 m³;

"Grande contentor",

a) um contentor que não corresponde à definição de pequeno contentor;

b) no sentido da CSC, um contentor com dimensões tais que a superfície delimitada pelos quatro ângulos inferiores exteriores seja:

i) de pelo menos 14 m² (150 pés quadrados), ou

ii) de pelo menos 7 m² (75 pés quadrados) se estiver provido de peças de canto nos ângulos superiores;

"Contentor-cisterna", um equipamento de transporte que satisfaz a definição de contentor e compreende um reservatório e equipamentos, incluindo os equipamentos que permitem as movimentações do contentor-cisterna sem modificação importante da posição de equilíbrio, utilizado para o transporte de matérias gasosas, líquidas, pulverulentas ou granulares e com capacidade superior a 0,45 m³ (450 litros), quando destinado ao transporte de gases como definidos em 2.2.2.1.1;

NOTA: Os grandes recipientes para granel (GRG) que satisfazem as disposições do Capítulo 6.5 não são considerados como contentores-cisterna.

"Contentor coberto", ver "Contentor";

"Contentor descoberto", ver "Contentor";

"Contentor fechado", ver "Contentor";

"Contentor para gás de elementos múltiplos" (CGEM), um equipamento de transporte que compreende elementos ligados entre si por um tubo coletor e montados num quadro. Os elementos seguintes são considerados como elementos de um contentor de gás de elementos múltiplos: as garrafas, os tubos, os tambores sob pressão e os quadros de garrafas, bem como as cisternas com capacidade superior a 450 litros para os gases como definidos em 2.2.2.1.1;

NOTA: Para os CGEM destinados ao transporte multimodal, ver Capítulo 6.7.

"Contentor para granel", um invólucro de retenção (incluindo um forro ou revestimento) destinado ao transporte de matérias sólidas que estejam diretamente em contacto com o invólucro de retenção. O termo não compreende nem as embalagens, nem os grandes recipientes para granel (GRG), nem as grandes embalagens nem as cisternas.

Os contentores para granel são:

- de carácter permanente e por conseguinte suficientemente resistentes para poderem ser utilizados repetidamente;
- especialmente concebidos para facilitar o transporte de mercadorias, sem rutura de carga, por um ou vários meios de transporte;
- munidos de dispositivos que facilitam o manuseamento;
- de capacidade não inferior a 1 m³.

Os contentores para granel podem ser, por exemplo, contentores, contentores para granel *offshore*, vagonetas, cubas para granel, caixas móveis, contentores tremonha, contentores com rodas, compartimentos de carga de vagões;

"Contentor para granel coberto" significa um contentor para granel com teto aberto, com fundo rígido (incluindo fundos do tipo tremonha), paredes laterais e extremidades rígidas e uma cobertura não rígida;

NOTA: Esta definição só se aplica a contentores para granel que satisfaçam os requisitos do Capítulo 6.11.

"Contentor para granel fechado", um contentor granel totalmente fechado com um teto, paredes laterais, extremidades e fundo rígidos (incluindo fundos do tipo tremonha). O termo inclui contentores para granel com um teto, paredes laterais ou extremidades que podem ser fechados durante o transporte. Os contentores para granel fechados podem ser equipados com aberturas que permitam a saída de gases e vapores por arejamento e impedir, sob condições normais de transporte, a libertação de conteúdos sólidos, bem como a penetração de chuva e salpicos de água;

"Contentor para granel flexível", um contentor flexível com capacidade não superior a 15 m³ e que compreende os forros, bem como os dispositivos de manuseamento e os equipamentos de serviço que lhe são fixados;

"Contentor para granel offshore", um contentor para granel especialmente concebido para servir de maneira repetida para o transporte com proveniência ou destino em instalações offshore ou entre essas instalações. Deve ser concebido e construído segundo as regras relativas à aprovação de contentores *offshore* manuseados no alto mar enunciadas no documento MSC/Circ.860 publicado pela Organização Marítima Internacional (OMI);

"Conteúdo radioativo", para o transporte das matérias radioativas, as matérias radioativas assim como qualquer sólido, líquido ou gás contaminado ou ativado que se encontre no interior da embalagem;

"Corpo" (para todas as categorias de GRG exceto os GRG compósitos), o recipiente propriamente dito, incluindo os orifícios e os seus fechos, e excluindo o equipamento de serviço;

"CSC", a Convenção Internacional sobre a Segurança dos Contentores (Genebra, 1972) conforme emendada e publicada pela Organização Marítima Internacional (OMI), em Londres;

D

"Débito (ou taxa) de dose", o equivalente de dose ambiente ou equivalente de dose direcional, conforme adequado, por unidade de tempo, medido no ponto de interesse.

"Descarregador", a empresa que:

- a) retira um contentor, um contentor para granel, um CGEM, um contentor-cisterna, uma cisterna móvel ou um veículo rodoviário de um vagão; ou
- b) descarrega mercadorias perigosas embaladas, pequenos contentores ou cisternas móveis de um vagão ou de um contentor; ou
- c) descarrega mercadorias perigosas de uma cisterna (vagão-cisterna, cisterna desmontável, cisterna móvel ou contentor-cisterna) ou de um vagão-bateria ou de um CGEM, ou de um vagão, de um grande contentor ou de um pequeno contentor para transporte a granel ou de um contentor para granel;

"Descarregamento", todas as ações executadas pelo descarregador em conformidade com a definição de descarregador;

"Destinatário", o destinatário segundo o contrato de transporte. Se o destinatário designa um terceiro em conformidade com as disposições aplicáveis ao contrato de transporte, este último é considerado como o destinatário no sentido do RID. Se o transporte se efetua sem contrato de transporte, a empresa que recebe as mercadorias perigosas à chegada deve ser considerada como o destinatário;

"Detetor de radiação de neutrões", um dispositivo que deteta a radiação de neutrões. Num tal dispositivo, um gás pode ser contido num tubo transdutor de eletrões hermeticamente selado que converte a radiação de neutrões num sinal elétrico mensurável;

"Diâmetro" (para o reservatório de cisternas), o diâmetro interno do reservatório;

"Dispositivo de armazenagem a hidreto metálico", um dispositivo de armazenagem de hidrogénio, único, completo, que compreende um recipiente, um hidreto metálico, um dispositivo de descompressão, uma válvula de fecho, um equipamento de serviço e componentes internos utilizados apenas para o transporte de hidrogénio;

"Dispositivo de manuseamento" (para os GRG flexíveis), qualquer corrente, correia, argola ou estrutura fixada ao corpo do GRG ou constituindo o prolongamento do material em que aquele é fabricado;

"Dossiê da cisterna", um dossiê que contém todas as informações técnicas importantes respeitantes a uma cisterna, a um veículo-bateria ou a um CGEM, tais como os certificados e relatórios mencionados nos 6.8.2.3, 6.8.2.4 e 6.8.3.4;

"Documento de transporte", a declaração de expedição, segundo o contrato de transporte (ver CIM), a declaração de vagão, segundo o Contrato Geral de Utilização de vagões (GCU)¹ ou qualquer outro documento de transporte que satisfaça as disposições do 5.4.1;

"Duração de serviço" (para as garrafas e os tubos de material compósito), o número de anos autorizados para a manutenção em serviço da garrafa ou do tubo;

"Duração de vida nominal" (para as garrafas e os tubos de material compósito), a duração de vida máxima, em número de anos, para a qual a garrafa ou o tubo é concebido e aprovado em conformidade com a norma aplicável;

E

"Embalador", a empresa que enche as mercadorias perigosas nas embalagens, incluindo as grandes embalagens e os grandes recipientes para granel (GRG) e, se for o caso, prepara os volumes para fins de transporte;

"Embalagem", um ou vários recipientes e todos os restantes elementos ou materiais necessários para permitir que os recipientes preencham a sua função de retenção e todas as restantes funções de segurança [ver também "Grande embalagem" e "Grande recipiente para granel" (GRG)];

"Embalagem combinada", uma combinação de embalagens para fins de transporte, constituída por uma ou várias embalagens interiores acondicionadas numa embalagem exterior nos termos prescritos em 4.1.1.5;

NOTA: O termo "embalagem interior" utilizado nas "embalagens combinadas" não deve ser confundido com o termo "recipiente interior" utilizado para as embalagens compósitas.

"Embalagem compósita", uma embalagem que consiste numa embalagem exterior e um recipiente interior construídos de tal forma que o recipiente interior e a embalagem exterior formem uma embalagem integral. Uma vez montada, esta embalagem mantém-se como um todo indissociável, e como tal é cheia, armazenada, expedida e esvaziada;

NOTA: A expressão "recipiente interior" utilizada numa embalagem compósita não deve ser confundida com a expressão "embalagem interior" utilizado numa embalagem combinada. Por exemplo, o elemento interior de uma embalagem compósita 6HA1 (matéria plástica) é um recipiente interior desse tipo, dado que não é normalmente concebido para preencher uma função de contenção sem a sua embalagem exterior e, por essa razão, não é uma embalagem interior.

Quando um material é mencionado entre parênteses após a expressão "Embalagem compósita", refere-se ao recipiente interior.

"Embalagem de socorro", uma embalagem especial na qual são colocados, com vista a um transporte destinado à sua recuperação ou eliminação, volumes de mercadorias perigosas que tenham sido danificados, que apresentem defeitos, fugas ou estejam não-conformes, ou então mercadorias perigosas que se tenham espalhado ou derramado da sua embalagem;

"Embalagem estanque aos pulverulentos", uma embalagem que não deixa passar conteúdos secos, incluindo as matérias sólidas finamente pulverizadas produzidas durante o transporte;

"Embalagem exterior", a proteção exterior de uma embalagem compósita ou de uma embalagem combinada, com os materiais absorventes, materiais de enchimento e todos os restantes elementos necessários para conter e proteger os recipientes interiores ou as embalagens interiores;

"Embalagem interior", uma embalagem que tem de ser munida de uma embalagem exterior para fins de transporte;

"Embalagem intermédia", uma embalagem colocada entre embalagens interiores, ou objetos, e uma embalagem exterior;

"Embalagem metálica leve", uma embalagem de secção circular, elítica, retangular ou poligonal (igualmente cónica), bem como uma embalagem com a parte superior cónica ou em forma de balde, de metal (por exemplo,

¹ Publicado pelos serviços do GCU, Avenue Louise, 500, BE-1050 BRUXELAS, www.gcnbureau.org.

folha-de-flandres), com uma espessura de parede inferior a 0,5 mm, com o fundo plano ou convexo, munida de um ou de vários orifícios e não abrangida pelas definições dadas para tambor e para jerricane;

"Embalagem recondicionada", uma embalagem, em especial

- a) um tambor metálico:
 - i) que tenha sido limpo para que os materiais de construção retomem o seu aspeto inicial, tendo sido eliminados todos os conteúdos anteriores, bem como a corrosão interna e externa, os revestimentos exteriores e as etiquetas;
 - ii) que tenha sido restaurado na sua forma e no seu perfil de origem, tendo sido retificados e tornados estanques os rebordos (em caso de necessidade) e tendo sido substituídas todas as juntas de estanquidade que não façam parte integrante da embalagem; e
 - iii) que tenha sido inspecionado após limpeza, mas antes de ser pintado de novo; as embalagens que se apresentem visivelmente picadas ou que apresentem uma importante redução da espessura do material, uma fadiga do metal, roscas ou fechos danificados ou outros defeitos importantes devem ser recusadas;
- b) um tambor ou jerricane de matéria plástica:
 - i) que tenha sido limpo para que os materiais de construção retomem o aspeto original, e do qual tenham sido eliminados todos os conteúdos anteriores, bem como os revestimentos exteriores e as etiquetas;
 - ii) no qual tenham sido substituídas todas as juntas de estanquidade que não façam parte integrante da embalagem; e
 - iii) que tenha sido inspecionado após limpeza, com recusa das embalagens que apresentem danos visíveis, tais como ruturas, dobras ou fissuras, ou cujos fechos ou roscas estejam danificados ou apresentem outros defeitos importantes;

"Embalagem reconstruída", uma embalagem, em especial

- a) um tambor metálico:
 - i) resultante da produção de um tipo de embalagem ONU que satisfaça as disposições do Capítulo 6.1 a partir de um tipo não conforme com essas disposições;
 - ii) resultante da transformação de um tipo de embalagem ONU que satisfaça as disposições do Capítulo 6.1 num outro tipo conforme com essas disposições; ou
 - iii) resultante da substituição de certos elementos que façam parte integrante da estrutura (tais como os tampos superiores não amovíveis);
- b) um tambor de matéria plástica:
 - i) resultante da transformação de um tipo ONU num outro tipo ONU (1H1 em 1H2, por exemplo); ou
 - ii) resultante da substituição de certos elementos que façam parte integrante da estrutura.

Os tambores reconstruídos estão submetidos às prescrições do Capítulo 6.1 que se aplicam aos tambores novos do mesmo tipo;

"Embalagem reutilizada", uma embalagem que, após exame, foi declarada isenta de defeitos que possam afetar a sua aptidão para suportar os ensaios funcionais. Esta definição inclui em especial as que são cheias de novo com mercadorias compatíveis, idênticas ou análogas, e transportadas no âmbito de cadeias de distribuição dependentes do expedidor do produto;

"Empresa", qualquer pessoa singular, qualquer pessoa coletiva com ou sem fins lucrativos, qualquer associação ou qualquer agrupamento de pessoas sem personalidade jurídica com ou sem fins lucrativos, bem como qualquer organismo relacionado com uma autoridade pública, quer tenha personalidade jurídica própria, quer dependa de uma autoridade com essa personalidade;

"EN" (Norma), uma norma europeia publicada pelo Comité Europeu de Normalização (CEN) (CEN, Avenue Marnix 17, B-1000 Bruxelles);

"Enchedor", a empresa que enche as mercadorias perigosas numa cisterna (vagão-cisterna, vagão com cisterna desmontável, cisterna móvel ou contentor-cisterna), num vagão, num grande contentor ou pequeno contentor para granel, ou num vagão-bateria ou num CGEM;

"Entidade responsável pela manutenção (ERM)", a entidade de acordo com as Regras uniformes relativas à admissão técnica do material ferroviário utilizado no tráfego internacional (ATMF – Apêndice G da COTIF) e certificada em conformidade com o Apêndice A das referidas Regras², responsável pela manutenção de um vagão;

"Ensaio de estanquidade", um ensaio de estanquidade de uma cisterna, de uma embalagem ou de um GRG, bem como do equipamento ou dos dispositivos de fecho;

NOTA: Para as cisternas móveis, ver Capítulo 6.7.

"ERM", ver "Entidade responsável pela manutenção";

"Equipamento de estrutura"

- a) da cisterna de um vagão-cisterna, os elementos de reforço, de fixação, de proteção ou de estabilização que são exteriores ou interiores ao reservatório;
- b) da cisterna de um contentor-cisterna, os elementos de reforço, de fixação, de proteção ou de estabilização que são exteriores ou interiores ao reservatório;

NOTA: Para cisternas móveis, ver Capítulo 6.7.

- c) dos elementos de um vagão-bateria ou de um CGEM, os elementos de reforço, de fixação, de proteção ou de estabilização que são exteriores ou interiores ao reservatório ou ao recipiente;
- d) de um GRG, para todos os GRG exceto os GRG flexíveis, os elementos de reforço, de fixação, de manuseamento, de proteção ou de estabilização do corpo (incluindo a paleta base para os GRG compósitos com recipiente interior de matéria plástica);

"Equipamento de serviço"

- a) de uma cisterna, os dispositivos de enchimento, de descarga, de arejamento, de respiro, de segurança, de aquecimento e de isolamento térmico, os dispositivos de aditivos, bem como os instrumentos de medida;

NOTA: Para cisternas móveis, ver Capítulo 6.7.

- b) dos elementos de um vagão-bateria ou de um CGEM, os dispositivos de enchimento e de descarga, incluindo o tubo coletor, os dispositivos de segurança, bem como os instrumentos de medida;
- c) de um GRG, os dispositivos de enchimento e de descarga e, conforme os casos, os dispositivos de descompressão ou de arejamento, dispositivos de segurança, de aquecimento e de isolamento térmico, bem como os instrumentos de medida;

"Equipamento de transporte", um veículo rodoviário, um vagão, um contentor, um contentor-cisterna, uma cisterna móvel ou um CGEM;

"Estrado" (classe 1), uma folha de metal, de matéria plástica, de cartão ou de outro material apropriado, colocado em embalagens interiores, intermédias ou exteriores e que permite uma arrumação apertada nessas embalagens. A superfície do estrado pode ser concebida de forma que as embalagens ou os objetos possam ser inseridos, mantidos em segurança e separados uns dos outros;

"Expedidor", a empresa que expede mercadorias perigosas para si mesma ou para um terceiro. Quando o transporte é efetuado na base de um contrato de transporte, o expedidor segundo esse contrato é considerado como o expedidor;

² O Apêndice G da COTIF (ATMF) está harmonizado com a legislação europeia no que se refere às entidades responsáveis pela manutenção (ERM) e à sua certificação, em particular com a Diretiva (UE) 2016/798 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativo à segurança ferroviária (artigo 14º, § 1 a 5) e a Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativo à interoperabilidade do sistema ferroviário no seio da União Europeia (artigo 47º, § 3 f)). O Anexo A da ATMF corresponde, no que se refere ao sistema de certificação das entidades responsáveis pela manutenção ao Regulamento de Execução (UE) 2019/779 da Comissão, de 16 de maio de 2019, estabelecendo disposições detalhadas relativas ao sistema de certificação das entidades responsáveis pela manutenção dos veículos em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/798 do Parlamento Europeu e do Conselho e revogando o Regulamento (UE) nº 445/2011 da Comissão.

F

"Fecho", um dispositivo que serve para fechar a abertura de um recipiente;

"Forro", uma manga ou um saco independente colocado no interior do corpo, mas não fazendo parte integrante de uma embalagem, incluindo uma grande embalagem ou um GRG, incluindo os meios de obturação das suas aberturas;

G

"Garantia da conformidade" (matéria radioativa), um programa sistemático de medidas aplicado por uma autoridade competente e que visa garantir que as disposições do RID são respeitadas na prática;

"Garantia da qualidade", um programa sistemático de controlos e de inspeções aplicado por qualquer organização ou qualquer organismo e que visa dar uma garantia adequada de que as prescrições de segurança do RID são respeitadas na prática;

"Garrafa", um recipiente sob pressão transportável com capacidade em água que não exceda 150 litros (ver também **"Quadro de garrafas"**);

"Garrafa sobremoldada", uma garrafa destinada ao transporte de GPL com uma capacidade em água que não excede 13 litros, constituída por uma garrafa interior de aço soldado protegida por um revestimento sobremoldado de material plástico celular colado de forma indissociável à parede externa do recipiente de aço;

"Gás", uma matéria que:

- a) a 50 °C tem uma pressão de vapor superior a 300 kPa (3 bar); ou
- b) é inteiramente gasosa a 20 °C à pressão normal de 101,3 kPa;

"Gás Natural Comprimido (GNC)", um gás comprimido composto por gás natural de forte teor em metano afetado ao número ONU 1971;

"Gás Natural Liquefeito (GNL)", um gás liquefeito por refrigeração composto por gás natural de forte teor em metano afetado ao número ONU 1972;

"Gás de Petróleo Liquefeito (GPL)", um gás liquefeito a baixa pressão composto por um ou mais hidrocarbonetos leves a que apenas são afetos os N^{os} ONU 1011, 1075, 1965, 1969 ou 1978, e que são constituídos maioritariamente por propano, propeno, butano, isómeros de butano, buteno, com traços de outros gases de hidrocarbonetos;

NOTA 1: Os gases inflamáveis afetos a outros números ONU não devem ser considerados GPL.

NOTA 2: Para o N^o ONU 1075 ver NOTA 2 sob 2F, N^o ONU 1965, no quadro dos gases liquefeitos do 2.2.2.3.

"Gerador de aerossol", ver **"Aerossol"**;

"GHS", ver **"SGH"**;

"Gestor da infraestrutura ferroviária", qualquer entidade pública ou empresa responsável, nomeadamente, pelo estabelecimento ou a manutenção da infraestrutura ferroviária e pela gestão dos sistemas de regulação e segurança;

"Grade", uma embalagem exterior com paredes incompletas;

"Grande contentor", ver **"Contentor"**;

"Grande embalagem", uma embalagem que consiste numa embalagem exterior contendo objetos ou embalagens interiores e que:

- a) é concebida para um manuseamento mecânico;
- b) tem uma massa líquida superior a 400 kg ou uma capacidade superior a 450 litros, mas cujo volume não ultrapassa 3 m³;

"Grande embalagem de socorro", uma embalagem especial que:

- a) é concebida para um manuseamento mecânico;
- b) tem uma massa líquida superior a 400 kg ou uma capacidade superior a 450 litros, mas cujo volume não ultrapassa 3 m³;

na qual são colocados, com vista a um transporte destinado à sua recuperação ou eliminação, volumes de mercadorias perigosas que tenham sido danificados, que apresentem defeitos, que tenham fugas ou estejam não-conformes, ou então mercadorias perigosas que se tenham espalhado ou derramado da sua embalagem;

"Grande embalagem reconstruída", uma grande embalagem metálica, ou uma grande embalagem de matéria plástica rígida:

- a) resultante da produção de um tipo ONU conforme a partir de um tipo não conforme; ou
- b) resultante da transformação de um tipo ONU conforme num outro tipo conforme.

As grandes embalagens reconstruídas são submetidas às mesmas prescrições do RID que uma grande embalagem nova do mesmo tipo (ver também a definição de modelo tipo no 6.6.5.1.2);

"Grande embalagem reutilizada", uma grande embalagem destinada a ser cheia de novo que, após avaliação, foi declarada isenta de defeitos que possam afetar a sua aptidão para suportar os ensaios funcionais. Esta definição inclui em especial as grandes embalagens que são cheias novamente com mercadorias idênticas ou análogas e compatíveis, e transportadas no circuito de distribuição dependente do expedidor;

"Grande recipiente para granel" (GRG), uma embalagem transportável, rígida ou flexível, diferente das que são especificadas no Capítulo 6.1,

- a) com uma capacidade:
 - i) não superior a 3 m³, para as matérias sólidas e líquidas dos grupos de embalagem II e III;
 - ii) não superior a 1,5 m³, para as matérias sólidas do grupo de embalagem I embaladas em GRG flexíveis, de matéria plástica rígida, compósitos, de cartão ou de madeira;
 - iii) não superior a 3 m³, para as matérias sólidas do grupo de embalagem I embaladas em GRG metálicos;
 - iv) não superior a 3 m³, para as matérias radioativas da classe 7;
- b) concebida para um manuseamento mecânico;
- c) que pode resistir às solicitações produzidas aquando do manuseamento e do transporte, o que deve ser confirmado pelos ensaios especificados no Capítulo 6.5;

NOTA 1: *As cisternas móveis ou contentores-cisterna que satisfazem as prescrições dos Capítulos 6.7 ou 6.8, respetivamente, não são considerados como grandes recipientes para granel (GRG).*

NOTA 2: *Os grandes recipientes para granel (GRG) que satisfazem as prescrições do Capítulo 6.5 não são considerados contentores no sentido do RID.*

"GRG compósito com recipiente interior de matéria plástica", um GRG constituído por um equipamento de estrutura sob a forma de invólucro exterior rígido envolvendo um recipiente interior de matéria plástica, incluindo todo o equipamento de serviço ou outro equipamento de estrutura. É constituído de tal modo que, uma vez montado, o invólucro exterior e o recipiente interior constituem um conjunto indissociável, que é utilizado como tal nas operações de enchimento, de armazenagem, de transporte ou de descarga;

NOTA: *A expressão "matéria plástica", quando é utilizada a propósito dos GRG compósitos em relação aos recipientes interiores, compreende outros materiais polimerizados, como por exemplo a borracha.*

"GRG de cartão", um GRG constituído por um corpo de cartão com ou sem tampa superior e inferior independente, se necessário por um forro (mas sem embalagens interiores), e pelo equipamento de serviço e equipamento de estrutura apropriados;

"GRG de madeira", um GRG constituído por um corpo de madeira, rígido ou dobrável, com forro (mas sem embalagens interiores), e pelo equipamento de serviço e equipamento de estrutura apropriados;

"GRG de matéria plástica rígida", um GRG constituído por um corpo de matéria plástica rígida, que pode incluir um equipamento de estrutura e ser dotado de um equipamento de serviço apropriado;

"GRG flexível", um GRG constituído por um corpo de filme, de tecido ou de outro material flexível ou ainda de combinações de materiais deste tipo, e, se necessário, de um revestimento interior ou de um forro, dotado dos equipamentos de serviço e dispositivos de manuseamento apropriados;

"GRG flexível, manutenção regular de um", ver "Manutenção regular de um GRG flexível";

"GRG rígido, manutenção regular de um", ver "Manutenção regular de um GRG rígido";

"GRG metálico", um GRG constituído por um corpo metálico, bem como pelo equipamento de serviço e equipamento de estrutura apropriados;

"GRG protegido" (para os GRG metálicos), um GRG equipado com uma proteção suplementar contra os choques. Esta proteção pode revestir, por exemplo, a forma de uma parede de camadas múltiplas (construção tipo sanduíche) ou de uma parede dupla, ou de uma armação com cobertura, em rede metálica;

"GRG reconstruído", um GRG metálico, um GRG de matéria plástica rígida ou um GRG compósito:

- a) resultante da produção de um tipo ONU conforme a partir de um tipo não conforme; ou
- b) resultante da transformação de um tipo ONU conforme num outro tipo conforme.

Os GRG reconstruídos são submetidos às mesmas prescrições do RID que um GRG novo do mesmo tipo (ver também a definição de modelo tipo no 6.5.6.1.1);

"GRG reparado", um GRG metálico, um GRG de matéria plástica rígida ou um GRG compósito que, por ter sofrido um choque ou por qualquer outra razão (por exemplo, corrosão, fragilização ou qualquer outro indício de enfraquecimento em relação ao modelo tipo ensaiado) foi restaurado por forma a voltar a estar conforme com o modelo tipo ensaiado e a ser submetido com sucesso aos ensaios do modelo tipo. Para fins do RID, a substituição do recipiente interior rígido de um GRG compósito por um recipiente em conformidade com o modelo tipo de origem do mesmo fabricante é considerado como uma reparação. A expressão, contudo, não compreende a manutenção regular de um GRG rígido. O corpo de um GRG de matéria plástica rígida e o recipiente interior de um GRG compósito não são reparáveis. Os GRG flexíveis não são reparáveis, salvo com o acordo da autoridade competente;

"Grupo de embalagem", para fins de embalagem, um grupo ao qual são afetadas certas matérias em função do grau de perigo que apresentam para o transporte. Os grupos de embalagem têm os seguintes significados, que são precisados na parte 2:

grupo de embalagem I: matérias muito perigosas;

grupo de embalagem II: matérias medianamente perigosas;

grupo de embalagem III: matérias levemente perigosas;

NOTA: Certos objetos contendo matérias perigosas são também afetados a um grupo de embalagem.

H

"Hermético", ver *"Cisterna fechada hermeticamente"*;

I

"IAEA", ver *"AIEA"*;

"IBC", ver *"Grande recipiente para granel"*;

"ICAO", ver *"OACI"*;

"IMDG", ver *"Código IMDG"*;

"IMO", ver *"OMI"*;

"Índice de segurança-criticalidade (ISC ou CSI) de um pacote, de uma sobreembalagem ou de um contentor contendo matérias cindíveis", para o transporte de matérias radioativas, um valor que serve para limitar a acumulação de pacotes, sobreembalagens ou contentores contendo matérias cindíveis;

"Índice de transporte (IT ou TI) de um pacote, de uma sobreembalagem ou de um contentor, ou de uma matéria LSA-I ou de um objeto SCO-I ou SCO-III não embalado", para o transporte de matérias radioativas, um valor que serve para limitar a exposição a radiações;

"Instruções Técnicas da OACI", as Instruções técnicas para a segurança do transporte aéreo das mercadorias perigosas em complemento do Anexo 18 da Convenção de Chicago relativa à aviação civil internacional (Chicago, 1944), publicadas pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) em Montreal;

"Invólucro de confinamento", para o transporte de matérias radioativas, o conjunto dos componentes da embalagem que, de acordo com as especificações de conceção, visam assegurar a retenção das matérias radioativas durante o transporte;

"ISO" (Norma), uma norma internacional publicada pela Organização Internacional de Normalização (ISO) (1, rue de Varembe, CH-1204 GENEVE 20);

J

"Jerricane", uma embalagem de metal ou de matéria plástica, de secção retangular ou poligonal, munida de um ou de vários orifícios;

L

"Líquido", uma matéria que, a 50 °C, tem uma tensão de vapor de no máximo 300 kPa (3 bar) e, não sendo completamente gasosa a 20 °C e a 101,3 kPa, que:

- a) tem um ponto de fusão ou um ponto de fusão inicial igual ou inferior a 20 °C a uma pressão de 101,3 kPa; ou
- b) é líquida segundo o método de ensaio ASTM D 4359-90; ou
- c) não é pastosa segundo os critérios aplicáveis ao ensaio de determinação da fluidez (ensaio do penetrómetro) descrito em 2.3.4;

NOTA: É considerado como "transporte no estado líquido", no sentido das prescrições para as cisternas:

- o transporte de líquidos segundo a definição acima;
- o transporte de matérias sólidas apresentadas a transporte no estado fundido.

"LPG", ver "Gás de Petróleo Liquefeito (GPL)";

M

"Manual de Ensaio e de Critérios", a sétima edição revista da publicação da Organização das Nações Unidas das "Recomendações relativas ao transporte de mercadorias perigosas, Manual de Ensaio e de Critérios" (ST/SG/AC.10/11/Rev.7);

"Manutenção regular de um GRG flexível", a execução de operações regulares num GRG flexível de matéria plástica rígida ou de matéria têxtil, tais como:

- limpeza; ou
- substituição de elementos que não façam parte integrante do GRG, tais como forros e ataduras de fecho, por elementos em conformidade com as especificações de origem do fabricante;

sob reserva de que essas operações não afetem a função de retenção do GRG flexível nem a sua conformidade com o modelo tipo;

"Manutenção regular de um GRG rígido", a execução de operações regulares num GRG metálico, num GRG de matéria plástica rígida ou num GRG compósito, tais como:

- limpeza;
- retirada e reinstalação ou substituição dos fechos no corpo (incluindo as juntas apropriadas), ou do equipamento de serviço, em conformidade com as especificações de origem do fabricante, na condição de que seja verificada a estanquidade do GRG; ou
- reparação do equipamento de estrutura que não desempenhe diretamente uma função de retenção de uma mercadoria perigosa ou de conservação da pressão de descarga, de maneira que o GRG fique novamente conforme com o modelo tipo ensaiado (afinação das bases ou dos dispositivos de elevação, por exemplo), sob reserva de que a função de retenção do GRG não seja afetada;

"Massa bruta máxima admissível",

- a) (para os GRG), a soma da massa do GRG, do equipamento de serviço ou de estrutura e da massa líquida máxima;
- b) (para as cisternas), a tara da cisterna e a carga mais pesada cujo transporte é autorizado;

NOTA: Para as cisternas móveis, ver Capítulo 6.7.

"Massa de um volume", salvo indicação em contrário, a massa bruta do volume. A massa dos contentores e das cisternas utilizadas para o transporte das mercadorias não está compreendida nas massas brutas;

"Massa líquida de matérias explosivas", a massa total das matérias explosivas, sem embalagens, invólucros, etc. (as expressões *"Quantidade líquida de matérias explosivas"*, *"Conteúdo líquido de matérias explosivas"*, *"Peso líquido de matérias explosivas"* ou *"Massa líquida em quilogramas em conteúdo de matérias explosivas"* são frequentemente utilizadas com o mesmo sentido);

"Massa líquida máxima", a massa líquida máxima do conteúdo de uma embalagem simples ou a massa combinada máxima das embalagens interiores e do seu conteúdo, expressa em quilogramas;

"Matéria", uma substância, uma mistura ou uma liga (este termo é utilizado na versão portuguesa em concordância com a edição francesa);

"Matérias de origem animal", carcaças de animais, partes de corpos de animais, géneros alimentícios ou alimentos para animais de origem animal;

"Matérias plásticas recicladas", matérias recuperadas a partir de embalagens industriais usadas que foram limpas e preparadas para serem transformadas em embalagens novas;

"Meio de transporte", para o transporte rodoviário ou ferroviário, um veículo rodoviário ou um vagão;

"Mercadorias perigosas", as matérias e objetos cujo transporte é proibido segundo o RID ou autorizado apenas nas condições aí previstas;

"Modelo", para o transporte de matérias radioativas, a descrição de matérias cindíveis isentas segundo o 2.2.7.2.3.5 f), uma matéria radioativa sob forma especial, de uma matéria radioativa de baixa dispersão, de um pacote ou de uma embalagem que permita identificar o objeto com precisão. A descrição pode comportar especificações, planos, relatórios de conformidade com as prescrições regulamentares e outros documentos pertinentes;

"Motor a pilha de combustível", um dispositivo utilizado para fazer funcionar um equipamento e que consiste numa pilha de combustível e na sua reserva de carburante, integrada com a pilha de combustível ou separada, e incluindo todos os acessórios necessários para desempenhar a sua função;

N

"No território", para o transporte de matérias radioativas, significa o território dos países através ou nos quais uma expedição é realizada, mas exclui especificamente os seus espaços aéreos quando a expedição é realizada por via aérea, desde que não existam escalas programadas nesses países;

"Nome técnico", uma denominação química reconhecida, se for o caso uma denominação biológica reconhecida, ou uma outra denominação utilizada correntemente nos manuais, revistas e textos científicos e técnicos (ver 3.1.2.8.1.1);

"N.O.S.", *not otherwise specified*, ver *"Rubrica n.s.a."*;

"N.S.A.", *non spécifi  par ailleurs*, ver *"Rubrica n.s.a."*

"Número ONU" ou **"Nº ONU"**, o número de identificação de quatro algarismos das matérias ou objetos extraído do Regulamento Tipo da ONU;

O

"OACI", a Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO, 999 University Street, Montreal, Quebec H3C 5H7, Canada);

"OMI", a Organização Marítima Internacional (IMO, 4 Albert Embankment, Londres SE1 7SR, United Kingdom);

"ONU", a Organização das Nações Unidas (UN Headquarters, First Avenue at 46th Street, Nova Iorque, NY 10017, United States of America, e UNOG, Palais des Nations, CH-1211 GENEBRA 10);

"Operador de contentor-cisterna ou de cisterna móvel"³, a empresa em nome da qual o contentor-cisterna ou a cisterna móvel são operados;

"Operador de vagão-cisterna", a empresa em nome da qual o vagão-cisterna é matriculado ou admitido ao transporte;

"Organismo de inspeção", um organismo de inspeção e ensaios independente, reconhecido pela autoridade competente;

"OTIF", a Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários (OTIF, Gryphenhübeliweg 30, CH-3006 BERNÁ);

P

"Pacote" (classe 7), a embalagem e o seu conteúdo radioativo, tal como eles se apresentam no momento do transporte;

"Pequeno contentor", ver **"Contentor"**;

"Pilha de combustível", um dispositivo eletroquímico que converte a energia química de um combustível em energia elétrica, calor e produtos de reação;

"Ponto de inflamação", a temperatura mais baixa de um líquido à qual os seus vapores formam com o ar uma mistura inflamável;

"Pressão de cálculo", uma pressão teórica pelo menos igual à pressão de ensaio, podendo, em função do grau de perigo apresentado pela matéria transportada, ultrapassar mais ou menos a pressão de serviço, e que serve unicamente para determinar a espessura das paredes do reservatório, independentemente de qualquer dispositivo de reforço exterior ou interior;

NOTA: Para as cisternas móveis, ver Capítulo 6.7.

"Pressão de descarga", a pressão máxima efetivamente desenvolvida na cisterna durante a descarga sob pressão;

"Pressão de enchimento", a pressão máxima efetivamente desenvolvida na cisterna durante o enchimento sob pressão;

"Pressão de ensaio", a pressão que deve ser exercida durante o ensaio de pressão na inspeção inicial ou periódica;

NOTA: Para as cisternas móveis, ver Capítulo 6.7.

"Pressão de serviço", a pressão estabilizada de um gás comprimido à temperatura de referência de 15 °C num recipiente sob pressão cheio;

NOTA: Para as cisternas, ver **"Pressão máxima de serviço"**.

"Pressão de utilização normal máxima", para o transporte de matérias radioativas, a pressão máxima acima da pressão atmosférica ao nível médio do mar que seria atingida no interior do invólucro de confinamento no decurso de um ano nas condições de temperatura e de radiação solar correspondentes às condições do meio ambiente, na ausência de arejamento, de arrefecimento exterior através de um sistema auxiliar ou de controlo operacional durante o transporte.

"Pressão estabilizada", a pressão a que chega o conteúdo de um recipiente sob pressão em equilíbrio térmico e de difusão;

"Pressão máxima de serviço" (pressão manométrica), o mais elevado dos três valores seguintes, suscetível de ser atingido no topo da cisterna na sua posição de exploração:

³ O termo operador é equivalente ao termo "detentor" tal como definido no artigo 2º, n) do Apêndice G da COTIF (ATMF), bem como no artigo 3s da diretiva sobre a segurança ferroviária (Diretiva 2004/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de abril de 2004 relativa à segurança dos caminhos de ferro comunitários, que modifica a Diretiva 95/18/CE do Conselho relativa às licenças das empresas ferroviárias, bem como a Diretiva 2001/14/CE relativa à repartição das capacidades de infraestruturas ferroviárias, a tarifação das infraestruturas ferroviárias e a certificação em matéria de segurança) e no artigo 2s da Diretiva 2008/57/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de junho de 2008 relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário no seio da Comunidade.

- (a) valor máximo da pressão efetiva autorizada na cisterna durante uma operação de enchimento (pressão máxima autorizada de enchimento);
- (b) valor máximo da pressão efetiva autorizada na cisterna durante uma operação de descarga (pressão máxima autorizada de descarga);
- (c) pressão manométrica efetiva à qual a cisterna é submetida pelo seu conteúdo (incluindo os gases estranhos que possa conter) à temperatura máxima de serviço.

Salvo condições particulares prescritas no Capítulo 4.3, o valor numérico desta pressão de serviço (pressão manométrica) não deve ser inferior à tensão de vapor da matéria de enchimento a 50 °C (pressão absoluta).

Para as cisternas munidas de válvulas de segurança (com ou sem disco de ruptura), com exceção das cisternas destinadas ao transporte de gases, comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos da classe 2, a pressão máxima de serviço (pressão manométrica) é no entanto igual à pressão prescrita para o funcionamento dessas válvulas de segurança;

NOTA 1: *A pressão máxima de serviço não é aplicável às cisternas de descarga por gravidade segundo o 6.8.2.1.14 a).*

NOTA 2: *Para as cisternas móveis, ver Capítulo 6.7.*

NOTA 3: *Para os recipientes criogénicos fechados, ver a NOTA do 6.2.1.3.6.5.*

Q

"Quadro de garrafas", um conjunto de garrafas, mantidas agrupadas e ligadas entre si por um tubo coletor, e transportadas como conjunto indissociável. A capacidade total em água não deve ultrapassar 3000 litros, exceto para os quadros destinados ao transporte de gases tóxicos da classe 2 (grupos que comecem pela letra T em conformidade com 2.2.2.1.3), em que essa capacidade deve ser limitada a 1000 litros;

R

"Reação perigosa",

- a) uma combustão ou uma libertação de calor considerável;
- b) a emissão de gases inflamáveis, asfixiantes, comburentes ou tóxicos;
- c) a formação de matérias corrosivas;
- d) a formação de matérias instáveis;
- e) uma elevação perigosa da pressão (apenas para as cisternas);

"Recipiente", um invólucro de retenção destinado a receber ou a conter matérias ou objetos, incluindo os meios de fecho quaisquer que eles sejam. Esta definição não se aplica aos reservatórios;

"Recipiente" (classe 1), uma caixa, uma garrafa, um tambor, um jarro ou um tubo, incluindo os meios de fecho quaisquer que eles sejam, utilizados como embalagem interior ou intermédia;

"Recipiente criogénico", um recipiente sob pressão transportável isolado termicamente para o transporte de gases liquefeitos refrigerados com uma capacidade em água que não exceda 1000 litros;

"Recipiente criogénico aberto", um recipiente transportável isolado termicamente para o transporte de gases liquefeitos refrigerados, mantido à pressão atmosférica através da ventilação contínua do gás liquefeito refrigerado;

"Recipiente de pequena capacidade contendo gás (cartucho de gás)", um recipiente não recarregável com uma capacidade em água não superior a 1000 ml para os recipientes de metal e não superior a 500 ml para recipientes de material sintético ou de vidro, contendo um gás ou uma mistura de gases sob pressão. Pode estar provido de uma válvula;

"Recipiente interior", um recipiente que tem de ser provido de uma embalagem exterior para preencher a sua função de retenção;

"Recipiente interior rígido" (para os GRG compósitos), um recipiente que conserve a sua forma geral quando estiver vazio sem que os fechos estejam acionados e sem o apoio do invólucro exterior. Qualquer recipiente interior que não seja "rígido" é considerado como "flexível";

"Recipiente sob pressão", um termo genérico que cobre as garrafas, os tubos, os tambores sob pressão, os recipientes criogênicos fechados, os dispositivos de armazenagem a hidreto metálico, os quadros de garrafas e os recipientes sob pressão de socorro;

"Recipientes sob pressão de socorro", um recipiente sob pressão com uma capacidade em água que não exceda 3000 litros, em que são colocados recipientes sob pressão danificados, defeituosos, com fugas ou não-conformes com vista a um transporte destinado à sua recuperação ou eliminação;

"Regulamento ONU", um Regulamento anexo ao Acordo relativo à adoção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis a veículos rodoviários, aos equipamentos e às peças suscetíveis de ser montadas ou utilizados num veículo rodoviário e às condições de reconhecimento recíproco das homologações concedidas em conformidade com essas prescrições (Acordo de 1958, conforme modificado);

"Regulamento Tipo da ONU", o Regulamento Tipo anexo à vigésima primeira edição revista das Recomendações relativas ao transporte de mercadorias perigosas (ST/SG/AC.10/1/Rev.21);

"Regulamento do transporte de matérias radioativas da AIEA", uma das edições deste Regulamento, nos seguintes termos:

- a) Para as edições de 1985 e de 1985 (conforme modificada em 1990): N° 6 da Coleção de Segurança da AIEA;
- b) Para a edição de 1996: N° ST-1 da Coleção de Normas de Segurança da AIEA;
- c) Para a edição de 1996 (revista): N° TS-R-1 (ST-1 revista) da Coleção de Normas de Segurança da AIEA;
- d) Para as edições de 1996 (conforme modificada em 2003), 2005 e 2009: N° TS-R-1 da Coleção de Normas de Segurança da AIEA;
- e) Para a edição de 2012: N° SSR-6 da Coleção de Normas de Segurança da AIEA;
- f) Para a edição de 2018: N° SSR-6 (Rev.1) da Coleção de Normas de Segurança da AIEA;

"Remessa", um ou vários volumes, ou um carregamento de mercadorias perigosas apresentados a transporte por um expedidor;

"Requerente", no caso de avaliação da conformidade, o fabricante ou o respetivo representante autorizado num Estado parte do RID e, no caso de ensaios periódicos, de ensaios intercalares e inspeções extraordinárias, o laboratório de ensaios, o operador ou respetivo representante autorizado num Estado parte do RID;

NOTA: Excepcionalmente, um terceiro (por exemplo um operador de contentor-cisterna de acordo com a definição do 1.2.1) pode solicitar uma avaliação da conformidade.

"Reservatório" (para cisternas), a parte da cisterna que contém a matéria destinada ao transporte, incluindo as aberturas e os seus fechos, mas não inclui o equipamento de serviço e o equipamento de estrutura exterior;

NOTA: Para as cisternas móveis, ver Capítulo 6.7.

"Resíduos", matérias, soluções, misturas ou objetos que não podem ser utilizados enquanto tais, mas que são transportados para serem reciclados, depositados num local de descarga ou eliminados por incineração ou por outros métodos;

"Revestimento protetor" (para cisternas), o revestimento que protege o material metálico da cisterna relativamente às matérias a serem transportadas;

NOTA: Esta definição não se aplica a um revestimento que sirva apenas para proteger a matéria a ser transportada.

"Rubrica coletiva", um grupo definido de matérias ou de objetos (ver 2.1.1.2, B, C e D);

"Rubrica n.s.a." (não especificado de outro modo, ou *non spécifié par ailleurs*), uma rubrica coletiva à qual podem ser afetadas matérias, misturas, soluções ou objetos, que:

- a) não são mencionados expressamente no Quadro A do Capítulo 3.2, e
- b) apresentam propriedades químicas, físicas ou perigosas que correspondem à classe, ao código de classificação, ao grupo de embalagem e ao nome e à descrição da rubrica n.s.a.;

S

"Saco", embalagem flexível de papel, filme de matéria plástica, têxtil, tecido ou outro material apropriado;

"SGH", o Sistema Geral Harmonizado de classificação e de etiquetagem de produtos químicos, oitava edição revista (ST/SG/AC.10/30/Rev.8), também designado pela sigla inglesa "GHS";

"Sistema de deteção de radiação", um aparelho que contém detetores de radiação como componentes;

"Sistema de gestão", para o transporte de matérias radioativas, um conjunto de elementos inter-relacionadas (sistema) para o estabelecimento de políticas e objetivos e permitindo que os objetivos sejam alcançados de forma eficiente e eficaz;

"Sistema de isolamento", para o transporte de matérias radioativas, o conjunto dos elementos da embalagem e das matérias cindíveis especificado pelo modelo aprovado ou autorizado pela autoridade competente para garantir a segurança-criticalidade.

"SMGS", Acordo relativo ao transporte internacional ferroviário de mercadorias por caminho-de-ferro da Organização para a cooperação ferroviária (OSJD), com sede em Varsóvia;

"Anexo 2 ao SMGS", as prescrições para o transporte de mercadorias perigosas segundo o Anexo 2 ao SMGS;

"Sobrembalagem", um invólucro utilizado (no caso das matérias radioativas, por um mesmo expedidor) para conter um ou vários volumes consolidados numa só unidade mais fácil de manusear e de estivar durante o transporte.

Exemplos de sobrembalagens:

- a) um estrado de carregamento, como por exemplo uma palete sobre a qual vários volumes são colocados ou empilhados e fixados por uma banda de matéria plástica, uma capa de filme retráctil ou extensível ou por outros meios apropriados; ou
- b) uma embalagem exterior de proteção, como por exemplo uma caixa ou uma grade;

"Sólido",

- a) uma matéria cujo ponto de fusão ou ponto de fusão inicial é superior a 20 °C a uma pressão de 101,3 kPa; ou
- b) uma matéria que não é líquida segundo o método de ensaio ASTM D 4359-90 ou que é pastosa segundo os critérios aplicáveis ao ensaio de determinação da fluidez (ensaio do penetrómetro) descrito em 2.3.4;

T

"Tabuleiro" (Classe 1), ver **"Estrado"** (classe 1);

"Tambor", uma embalagem cilíndrica de fundo plano ou convexo, de metal, cartão, matéria plástica, contraplacado ou outro material apropriado. Esta definição engloba as embalagens com outras formas, como por exemplo as embalagens redondas com uma parte superior cónica ou as embalagens em forma de balde. As **"barricas de madeira"** e os **"jerricanes"** não são abrangidos por esta definição;

"Tambor sob pressão", um recipiente sob pressão transportável soldado com uma capacidade em água superior a 150 litros e que não exceda 1000 litros (por exemplo, um recipiente cilíndrico munido de aros de rolamento, ou esferas sobre patins);

"Taxa de enchimento", a relação entre a massa de gás e a massa de água a 15 °C que encheria por completo um recipiente sob pressão pronto para uso;

"TDAA", ver **"Temperatura de decomposição auto-acelerada"**

"Tecido de matéria plástica" (para os GRG flexíveis), um material fabricado a partir de bandas ou de monofilamentos de uma matéria plástica apropriada, alongados por tração;

"Temperatura crítica",

- a) a temperatura à qual devem ser desencadeados procedimentos de emergência quando houver falha do sistema de regulação de temperatura;
- b) (no sentido das disposições relativas aos gases), a temperatura acima da qual uma matéria não pode existir no estado líquido;

"Temperatura de decomposição auto-acelerada (TDAA)", a temperatura mais baixa à qual se pode produzir uma decomposição auto-acelerada para uma matéria contida na embalagem, no GRG ou na cisterna tal como é utilizada durante o transporte.; A TDAA obtém-se aplicando os procedimentos de ensaio indicados na Secção 28 da Parte II do *Manual de Ensaio e de Critérios*;

"Temperatura de polimerização auto-acelerada (TPAA)", a temperatura mais baixa à qual se pode produzir uma polimerização auto-acelerada na embalagem, no GRG ou na cisterna tal como é utilizada durante o

transporte. Obtém-se aplicando os mesmos procedimentos de ensaio que os aplicados para determinar a temperatura de decomposição auto-acelerada das matérias auto-reativas, em conformidade com a Secção 28 da Parte II do Manual de Ensaios e de Critérios; "**Temperatura de regulação**", a temperatura máxima à qual o peróxido orgânico, a matéria auto-reativa ou a matéria que polimeriza podem ser transportados em segurança;

"**Tempo de retenção**", o tempo que decorre entre o momento em que a cisterna atinge o seu estado de enchimento inicial e o momento em que a pressão atinge, sob o efeito do fluxo de calor, a pressão mínima atribuída aos limitadores de pressão nas cisternas utilizadas no transporte de gases liquefeitos refrigerados;

NOTA: Para as cisternas móveis, ver a subsecção 6.7.4.1.

"**TI**", ver "*Índice de transporte*";

"**Tráfego combinado rodo-ferroviário**", o carregamento de veículos rodoviários em transporte combinado rodo/ferroviário. Este termo engloba também a "*estrada rolante*" (carregamento de veículos rodoviários (acompanhadas ou não), sobre vagões destinados a este tipo de transporte);

"**Transportador**", a empresa que efetua o transporte com ou sem contrato de transporte;

"**Transporte**", a deslocação das mercadorias perigosas, incluindo as paragens impostas pelas condições de transporte e incluindo a permanência das mercadorias perigosas nos vagões, cisternas e contentores impostas pelas condições de tráfego antes, durante e depois da deslocação.

Esta definição abrange também a permanência temporária intermédia das mercadorias perigosas para fins de transferência de modo ou de meio de transporte (transbordo), na condição de que os documentos de transporte onde constem o local de envio e o local de receção sejam apresentados quando solicitados e na condição de que os volumes e as cisternas não sejam abertos durante a permanência intermédia, exceto para fins de controlo pelas autoridades competentes;

"**Transporte a granel**", o transporte de matérias sólidas ou de objetos não embalados em vagões, contentores ou contentores para granel. A expressão não se aplica às mercadorias transportadas como volumes, nem às matérias transportadas em cisternas;

"**Transporte combinado rodo-ferroviário**", o transporte de veículos rodoviários carregados em vagões;

"**Tubo**" (classe 2), um recipiente sob pressão transportável, sem soldadura ou de construção compósita e com uma capacidade em água superior a 150 litros e que não exceda 3000 litros;

U

"**UIC**", a União Internacional dos Caminhos de Ferro (UIC, 16 rue Jean Rey, F-75015 PARIS);

"**UNECE**", ver "*CEE-ONU*";

"**Unidade de transporte de carga**", ver "*Equipamento de transporte*";

"**Uso exclusivo**", para o transporte de matérias radioativas, a utilização por um único expedidor, de um vagão ou grande contentor, relativamente ao qual todas as operações iniciais, intermédias e finais de carga, descarga e expedição são efetuadas de acordo com as instruções do expedidor ou do destinatário, quando assim é requerido no RID;

"**UTC**", ver "*Unidade de transporte de carga*";

V

"**Vagão**", um veículo ferroviário desprovido de meios de tração, apto a circular com as suas próprias rodas sobre vias férreas e destinado a transportar mercadorias (ver também *vagão com toldo*, *vagão-bateria*, *vagão-cisterna*, *vagão coberto* e *vagão descoberto*);

"**Vagão-bateria**", um vagão que compreende elementos ligados entre si por um tubo coletor e montados de forma permanente a esse vagão. Os elementos seguintes são considerados como elementos de um vagão-bateria: as garrafas, os tubos, os tambores sob pressão e os quadros de garrafas, bem como as cisternas com capacidade superior a 450 litros para os gases como definidos no 2.2.2.1.1;

"**Vagão-cisterna**", um vagão utilizado para transportar líquidos, gases ou matérias pulverulentas ou granulares, que compreende uma superestrutura com uma ou várias cisternas e os seus equipamentos, e um chassis munido dos seus próprios equipamentos (rolamento, suspensão, choque, tração, travões e inscrições);

NOTA: Os vagões com cisternas desmontáveis também são considerados vagões-cisternas.

"Vagão fechado", um vagão com paredes e teto fixos ou amovíveis;

"Vagão coberto", um vagão descoberto munido de um toldo para proteger a mercadoria carregada;

"Vagão descoberto", um vagão com ou sem paredes laterais e taipais de topo, cuja superfície de carga é aberta;

"Válvula com dispositivo atmosférico comandado por tensão", um dispositivo de ventilação existente nos reservatórios com descarga pelo fundo, o qual é ligado à válvula inferior e que, em condições normais de utilização, só é aberto durante as operações de carga ou descarga para a ventilação dos reservatórios.

"Válvula de depressão", um dispositivo com elemento sensível à pressão, de funcionamento automático, para proteger a cisterna contra uma depressão interior inadmissível;

"Válvula de segurança", um dispositivo com elemento sensível à pressão, de funcionamento automático, para proteger a cisterna contra uma sobrepressão interior inadmissível;

"Veículo ferroviário", um veículo apto para circular sobre as suas próprias rodas nas linhas férreas com ou sem tração;

"Veículo rodoviário", um veículo a motor, um veículo articulado, um reboque ou um semirreboque na aceção do ADR, através do qual são transportadas mercadorias perigosas;

"Volume", o produto final da operação de embalagem pronto para a expedição, constituído pela própria embalagem ou grande embalagem ou GRG com o respetivo conteúdo. O termo compreende os recipientes para gás, tal como definidos na presente secção, bem como os objetos que, devido às suas dimensões, massa ou configuração, podem ser transportados não embalados ou em berços, grades ou dispositivos de manuseamento. Exceto para o transporte de matérias radioativas, o termo não se aplica às mercadorias transportadas a granel nem às matérias transportadas em cisternas.

NOTA: Para as matérias radioativas, ver 2.2.7.2, 4.1.9.1.1 e Capítulo 6.4.

1.2.2 Unidades de medida

1.2.2.1 São aplicáveis no RID as seguintes unidades de medida ^a:

Grandeza	Unidade SI ^b	Unidade suplementar admitida	Relação entre as unidades
Comprimento	m (metro)	-	-
Superfície	m ² (metro quadrado)	-	-
Volume	m ³ (metro cúbico)	ℓ ^c (litro)	1 L = 10 ⁻³ m ³
Tempo	s (segundo)	min. (minuto) h (hora) d (dia)	1 min = 60 s 1 h = 3 600 s 1 d = 86 400 s
Massa	kg (quilograma)	g (grama) t (tonelada)	1 g = 10 ⁻³ kg 1 t = 10 ³ kg
Massa volúmica	kg/m ³	kg/ℓ	1 kg/L = 10 ³ kg/m ³
Temperatura	K (kelvin)	°C (grau Celsius)	0 °C = 273,15 K
Diferença de temperatura	K (kelvin)	°C (grau Celsius)	1 °C = 1 K
Força	N (newton)	-	1 N = 1 kg.m/s ²
Pressão	Pa (pascal)	bar (bar)	1 Pa = 1 N/m ² 1 bar = 10 ⁵ Pa
Tensão	N/m ²	N/mm ²	1 N/mm ² = 1 MPa
Trabalho		kWh (quilowatt-hora)	1 kWh = 3,6 MJ
Energia	J (joule)		1 J = 1 N.m = 1 W.s
Quantidade de calor		eV (electrovolt)	1 eV = 0,1602.10 ⁻¹⁸ J
Potência	W (watt)	-	1 W = 1 J/s = 1 N.m/s
Viscosidade cinemática	m ² /s	mm ² /s	1 mm ² /s = 10 ⁻⁶ m ² /s
Viscosidade dinâmica	Pa.s	mPa.s	1 mPa.s = 10 ⁻³ Pa.s
Atividade	Bq (becquerel)		
Equivalente de dose	Sv (sievert)		

^a Para a conversão em unidades SI das unidades anteriormente utilizadas são aplicáveis os seguintes valores arredondados:

Força

$$1 \text{ kgf} = 9,807 \text{ N}$$

$$1 \text{ N} = 0,102 \text{ kgf}$$

Tensão

$$1 \text{ kg/mm}^2 = 9,807 \text{ N/mm}^2$$

$$1 \text{ N/mm}^2 = 0,102 \text{ kg/mm}^2$$

Pressão

$$1 \text{ Pa} = 1 \text{ N/m}^2 = 10^{-5} \text{ bar} = 1,02 \cdot 10^{-5} \text{ kg/cm}^2 = 0,75 \cdot 10^{-2} \text{ torr}$$

$$1 \text{ bar} = 10^5 \text{ Pa} = 1,02 \text{ kg/cm}^2 = 750 \text{ torr}$$

$$1 \text{ kg/cm}^2 = 9,807 \cdot 10^4 \text{ Pa} = 0,9807 \text{ bar} = 736 \text{ torr}$$

$$1 \text{ torr} = 1,33 \cdot 10^2 \text{ Pa} = 1,33 \cdot 10^{-3} \text{ bar} = 1,36 \cdot 10^{-3} \text{ kg/cm}^2$$

Trabalho, energia, quantidade de calor

$$1 \text{ J} = 1 \text{ N.m} = 0,278 \cdot 10^{-6} \text{ kWh} = 0,102 \text{ kgm} = 0,239 \cdot 10^{-3} \text{ kcal}$$

$$1 \text{ kWh} = 3,6 \cdot 10^6 \text{ J} = 367 \cdot 10^3 \text{ kgm} = 860 \text{ kcal}$$

$$1 \text{ kgm} = 9,807 \text{ J} = 2,72 \cdot 10^{-6} \text{ kWh} = 2,34 \cdot 10^{-3} \text{ kcal}$$

$$1 \text{ kcal} = 4,19 \cdot 10^3 \text{ J} = 1,16 \cdot 10^{-3} \text{ kWh} = 427 \text{ kgm}$$

Potência

$$1 \text{ W} = 0,102 \text{ kgm/s} = 0,86 \text{ kcal/h}$$

$$1 \text{ kgm/s} = 9,807 \text{ W} = 8,43 \text{ kcal/h}$$

$$1 \text{ kcal/h} = 1,16 \text{ W} = 0,119 \text{ kgm/s}$$

Viscosidade cinemática

$$1 \text{ m}^2/\text{s} = 10^4 \text{ St (Stokes)}$$

$$1 \text{ St} = 10^{-4} \text{ m}^2/\text{s}$$

Viscosidade dinâmica

$$1 \text{ Pa.s} = 1 \text{ N.s/m}^2 = 10 \text{ P (Poise)} = 0,102 \text{ kg.s/m}^2$$

$$1 \text{ P} = 0,1 \text{ Pa.s} = 0,1 \text{ N.s/m}^2 = 1,02 \cdot 10^{-2} \text{ kg.s/m}^2$$

$$1 \text{ kg.s/m}^2 = 9,807 \text{ Pa.s} = 9,807 \text{ N.s/m}^2 = 98,07 \text{ P}$$

^b O Sistema Internacional de Unidades (SI) é o resultado das decisões da Conferência Geral de Pesos e Medidas (endereço: Pavillon de Breteuil, Parc de St-Cloud, F-92 310 Sèvres).

^c A abreviatura "L" para o litro é igualmente autorizada, em vez da abreviatura "l", no caso de utilização de máquina de escrever.

Os múltiplos e os submúltiplos decimais de uma unidade de medida podem formar-se por meio dos seguintes prefixos ou símbolos, colocados antes do nome ou do símbolo da unidade:

<u>Fator</u>			<u>Prefixo</u>	<u>Símbolo</u>
1 000 000 000 000 000 000 =	10 ¹⁸	Trilião	exa	E
1 000 000 000 000 000 =	10 ¹⁵	Milhar de bilião	peta	P
1 000 000 000 000 =	10 ¹²	Bilião	tera	T
1 000 000 000 =	10 ⁹	Milhar de milhão	giga	G
1 000 000 =	10 ⁶	Milhão	mega	M
1 000 =	10 ³	Milhar	quilo	k
100 =	10 ²	Cento	hecto	h
10 =	10 ¹	Dez	deca	da
0,1 =	10 ⁻¹	Décimo	deci	d
0,01 =	10 ⁻²	Centésimo	centi	c
0,001 =	10 ⁻³	Milésimo	mili	m
0,000 001 =	10 ⁻⁶	Milionésimo	micro	μ
0,000 000 001 =	10 ⁻⁹	Bilionésimo	nano	n
0,000 000 000 001 =	10 ⁻¹²	Trilionésimo	pico	p
0,000 000 000 000 001 =	10 ⁻¹⁵	Quadrilionésimo	femto	f
0,000 000 000 000 000 001 =	10 ⁻¹⁸	Quinquilionésimo	atto	a

1.2.2.2 Salvo indicação explícita em contrário, o símbolo "%" representa, no RID:

- para as misturas de matérias sólidas ou de matérias líquidas, bem como para as soluções e para as matérias sólidas molhadas por um líquido, a parte da massa indicada em percentagem relativamente à massa total da mistura, da solução ou da matéria molhada;
- para as misturas de gases comprimidos, no caso de enchimento sob pressão, a parte do volume indicada em percentagem relativamente ao volume total da mistura gasosa, ou, no caso de enchimento segundo a massa, a parte da massa indicada em percentagem relativamente à massa total da mistura;
- para as misturas de gases liquefeitos, bem como de gases dissolvidos, a parte da massa indicada em percentagem relativamente à massa total da mistura.

1.2.2.3 As pressões de qualquer género referentes aos recipientes (por exemplo, pressão de ensaio, pressão interior, pressão de abertura das válvulas de segurança) são sempre indicadas como pressão manométrica (excesso de pressão em relação à pressão atmosférica); em contrapartida, a pressão de vapor é sempre expressa como pressão absoluta.

1.2.2.4 Quando o RID prevê um grau de enchimento para os recipientes, este reporta-se sempre a uma temperatura das matérias de 15 °C, a não ser que seja indicada outra temperatura.

CAPÍTULO 1.3 FORMAÇÃO DAS PESSOAS INTERVENIENTES NO TRANSPORTE DE MERCADORIAS PERIGOSAS

1.3.1 Campo de aplicação

As pessoas empregadas ao serviço dos intervenientes citados no Capítulo 1.4, cujo domínio de atividade compreende o transporte de mercadorias perigosas, devem ter recebido uma formação que lhes permita responder às exigências que o seu âmbito de atividade e de responsabilidade impõem aquando do transporte de mercadorias perigosas. Os trabalhadores devem ter recebido uma formação de acordo com 1.3.2 antes de assumir responsabilidades e só podem executar funções para as quais ainda não tenham recebido a formação necessária apenas sob a supervisão direta de uma pessoa com formação. A formação deve tratar também das disposições específicas que se aplicam à segurança pública do transporte de mercadorias perigosas enunciadas no Capítulo 1.10.

NOTA 1: No que se refere à formação do conselheiro de segurança, ver 1.8.3, em vez da presente secção.

NOTA 2: (Reservado)

NOTA 3: No que se refere à formação relativa à classe 7, ver também 1.7.2.5.

1.3.2 Natureza da formação

Esta formação deve ter o seguinte conteúdo, consoante as responsabilidades e as funções da pessoa envolvida.

1.3.2.1 Formação de sensibilização geral

O pessoal deve conhecer bem as prescrições gerais da regulamentação relativa ao transporte de mercadorias perigosas.

1.3.2.2 Formação específica

O pessoal deve ter recebido uma formação adaptada exatamente às suas funções e responsabilidades, incidindo nas prescrições da regulamentação relativa ao transporte de mercadorias perigosas.

No caso em que o transporte de mercadorias perigosas faça intervir uma operação de transporte multimodal, o pessoal deve estar ao corrente das prescrições relativas aos outros modos de transporte.

O pessoal do transportador e do gestor da infraestrutura ferroviária deve, adicionalmente, ter tido uma formação que contemple as particularidades do transporte ferroviário. Essa formação deve assumir a forma de uma formação de base e de uma formação complementar específica.

a) Formação de base para todo o pessoal:

Todo o pessoal deve ser formado sobre o significado das etiquetas de perigo e da sinalização laranja. O pessoal deve, além disso, conhecer o processo de comunicação de anomalias.

b) Formação complementar específica para o pessoal que participa diretamente no transporte de mercadorias perigosas:

Adicionalmente à formação de base definida em a), o pessoal deve ter tido uma formação adaptada exatamente ao seu domínio de atividade.

O pessoal deve ser formado sobre as matérias da formação complementar, classificadas em três categorias definidas no 1.3.2.2.2, de acordo com a distribuição das mesmas estabelecida no 1.3.2.2.1.

1.3.2.2.1 O pessoal é afeto às seguintes categorias individuais:

Categoria	Descrição da categoria	Pessoal
1	Pessoal que participa diretamente no transporte de mercadorias perigosas	Maquinistas, manobreadores ou pessoal com funções equivalentes
2	Pessoal encarregue do controle técnico dos vagões utilizados para o transporte de mercadorias perigosas	Inspetores ou pessoal com funções equivalentes
3	Pessoal encarregue do comando do serviço de circulação e de manobra e pessoal de gestão do gestor da infraestrutura ferroviária	Responsáveis pela circulação, agentes responsáveis por manobras de equipamentos de mudança de via, agentes de centros de circulação ou pessoal com funções equivalentes

1.3.2.2.2 A formação complementar específica deve compreender, pelo menos, as matérias seguintes:

a) Maquinistas ou pessoal com funções equivalentes à categoria 1:

- formas de acesso às informações necessárias relativas à composição do comboio, à presença de mercadorias perigosas e à sua localização no comboio;
- tipos de anomalias;
- atuação em situações críticas em caso de anomalia, medidas de proteção do próprio comboio e do tráfego sobre as vias adjacentes.

Manobreadores ou pessoal com funções equivalentes à categoria 1:

- significado das etiquetas de manobra, segundo os modelos 13 e 15 (ver 5.3.4.2);
- distâncias de proteção em presença de mercadorias da classe 1, em conformidade com a secção 7.5.3;

- tipos de anomalias.
- b) Inspectores de vagões ou pessoal com funções à categoria 2:
 - realização de inspeções segundo o Anexo 9 do Contrato Geral de Utilização de Vagões (GCU)¹ - Condições para a inspeção técnica de troca de vagões;
 - execução das inspeções descritas no 1.4.2.2.1 (unicamente para o pessoal que deva realizar as inspeções descritas no 1.4.2.2.1);
 - identificação de anomalias.
- c) Responsáveis pela circulação, agentes responsáveis por manobras de equipamentos de mudança de via, agentes de centros de circulação ou pessoal com funções equivalentes à categoria 3:
 - tratamento de situações críticas em caso de anomalia;
 - planos de emergência internos para as gares de triagem, em conformidade com o Capítulo 1.11 do RID.

1.3.2.3 Formação em matéria de segurança

O pessoal deve ter recebido uma formação que trate dos riscos e perigos apresentados pelas mercadorias perigosas, que deve ser adaptada à gravidade do risco de ferimentos ou de exposição resultante de um incidente durante o transporte de mercadorias perigosas, incluindo a carga e a descarga.

A formação proporcionada tem por objetivo sensibilizar o pessoal para os procedimentos a seguir no manuseamento em condições de segurança e às intervenções de emergência.

- 1.3.2.4 A formação deve ser complementada periodicamente com cursos de reciclagem que tenham em conta as modificações ocorridas na regulamentação.

1.3.3 Documentação

Os registos da formação recebida nos termos deste capítulo devem ser mantidos pelo empregador ficando à disposição do empregado ou da autoridade competente, mediante solicitação. Os registos devem ser mantidos pelo empregador por um período estabelecido pela autoridade competente. Os registos de formação recebida devem ser verificados no início de um novo emprego.

¹ Publicada pelos serviços GCU, Avenue Louise, 500, BE-1050 Bruxelles, www.gcubureau.org

CAPÍTULO 1.4 OBRIGAÇÕES DE SEGURANÇA DOS INTERVENIENTES

1.4.1 Medidas gerais de segurança

- 1.4.1.1 Os intervenientes no transporte de mercadorias perigosas devem tomar as medidas apropriadas consoante a natureza e a dimensão dos perigos previsíveis, a fim de evitar danos e, se for o caso, minimizar os seus efeitos. Devem, em qualquer caso, respeitar as prescrições do RID, no que lhes diz respeito.
- 1.4.1.2 Quando houver um risco direto para a segurança pública, os intervenientes devem avisar imediatamente as forças de intervenção e de segurança e devem pôr à sua disposição as informações necessárias à sua ação.
- 1.4.1.3 O RID pode explicitar certas obrigações que incumbem aos diferentes intervenientes.

Se um Estado parte do RID considerar que tal não implica uma redução da segurança, pode, na sua legislação nacional, transferir as obrigações que incumbem a um determinado interveniente para um ou vários outros intervenientes, na condição de que sejam abrangidas as obrigações dos 1.4.2 e 1.4.3. Essas derrogações devem ser comunicadas pelo Estado parte do RID ao Secretariado da OTIF, que as levará ao conhecimento dos outros Estados parte do RID.

As prescrições dos 1.2.1, 1.4.2 e 1.4.3 relativas às definições dos intervenientes e as suas respetivas obrigações não prejudicam as disposições do direito nacional respeitantes às consequências jurídicas (responsabilidade civil, responsabilidade criminal, etc.) que decorram do facto de o interveniente em questão ser, por exemplo, uma pessoa coletiva, uma pessoa que trabalha por conta própria, um empregador ou um empregado.

1.4.2 Obrigações dos principais intervenientes

NOTA 1: Vários intervenientes para os quais são indicadas obrigações de segurança nesta secção podem ser uma e a mesma empresa. Além disso, as atividades e as obrigações de segurança correspondentes a um interveniente podem ser assumidas por várias empresas.

NOTA 2: Para as matérias radioativas, ver também 1.7.6.

1.4.2.1 Expedidor

- 1.4.2.1.1 O expedidor de mercadorias perigosas tem a obrigação de apenas entregar para transporte remessas que estejam conformes com as prescrições do RID. No quadro do 1.4.1, deve, em especial:
- assegurar-se de que as mercadorias perigosas são classificadas e autorizadas para transporte em conformidade com o RID;
 - fornecer ao transportador as informações e os dados de uma forma rastreável e, se for o caso, os documentos de transporte e os documentos de acompanhamento (autorizações, aprovações, notificações, certificados, etc.) exigidos, tendo em conta, em especial, as disposições do Capítulo 5.4 e dos quadros da Parte 3;
 - utilizar apenas embalagens, grandes embalagens, grandes recipientes para granel (GRG) e cisternas (vagões-cisternas, vagões com cisternas desmontáveis, vagões-bateria, CGEM, cisternas móveis e contentores-cisterna) aprovados e aptos para o transporte das mercadorias em questão e exibindo as marcas prescritas pelo RID;
 - observar as prescrições sobre o modo de envio e sobre as restrições de expedição;
 - garantir que mesmo as cisternas vazias, por limpar e não desgaseificadas (vagões-cisternas, cisternas desmontáveis, vagões-bateria, CGEM, cisternas móveis e contentores-cisterna), ou os vagões, contentores para granel vazios, por limpar, apresentam as placas-etiqueta, os painéis, as marcas e as etiquetas, em conformidade com o Capítulo 5.3 e que as cisternas vazias, por limpar, estejam fechadas e apresentem as mesmas garantias de estanquidade como se estivessem cheias.
- 1.4.2.1.2 No caso em que o expedidor recorre aos serviços de outros intervenientes (embalador, carregador, enchedor, etc.), deve tomar medidas apropriadas para garantir que a remessa satisfaz as prescrições do RID. Contudo, nos casos dos 1.4.2.1.1, a), b), c) e e), pode fazer fé nas informações e dados que tenham sido postos à sua disposição por outros intervenientes.
- 1.4.2.1.3 Quando o expedidor atua em nome de uma terceira pessoa, esta última deve informar por escrito o expedidor que estão em causa mercadorias perigosas e pôr à sua disposição todas as informações e documentos necessários ao desempenho das suas obrigações.

1.4.2.2 *Transportador*

1.4.2.2.1 No âmbito do 1.4.1, o transportador que aceita as mercadorias perigosas para transporte no local de partida deve, em especial:

- a) verificar que as mercadorias perigosas a transportar são autorizadas para transporte em conformidade com o RID;
- b) assegurar-se que todas as informações prescritas pelo RID relativas ao transporte de mercadorias perigosas foram fornecidas pelo expedidor antes do transporte, que a documentação prescrita se encontra a bordo da unidade de transporte ou, se as técnicas de tratamento eletrónico de informação (TEI) ou a permuta de dados informatizados (EDI) são utilizadas, que os dados estão disponíveis durante o transporte de uma forma pelo menos equivalente à da documentação em papel;
- c) assegurar-se visualmente que os vagões e a carga não apresentam defeitos manifestos, fugas ou fissuras, falta de dispositivos de equipamento, etc.;
- d) assegurar-se de que o prazo para a próxima inspeção para os vagões-cisternas, vagões-bateria, cisternas desmontáveis, cisternas móveis, contentores-cisterna e CGEM não é ultrapassado;

NOTA: *No entanto, as cisternas, os vagões-bateria e os CGEM podem ser transportados após o termo desse prazo, nas condições do 4.1.6.10 (no caso de vagões-bateria e os CGEM contendo os recipientes sob pressão como elementos), 4.2.4.4, 4.3.2.3.7, 4.3.2.4.4, 6.7.2.19.6, 6.7.3.15.6 ou 6.7.4.14.6.*

- e) verificar que os vagões não estão em excesso de carga;
- f) assegurar-se de que são colocadas as placas-etiquetas, os painéis laranja e as marcas prescritos para os vagões no Capítulo 5.3;
- g) assegurar-se de que os equipamentos prescritos nas instruções escritas se encontram a bordo da cabine do maquinista.

Isto deve ser feito, se for o caso, na base dos documentos de transporte e dos documentos de acompanhamento, por um exame visual do vagão ou dos contentores e, se for o caso, da carga.

Considera-se que são satisfeitas as disposições deste parágrafo se o ponto 5 da IRS 40471-3 (Verificações a efetuar nas remessas de mercadorias perigosas) publicada pela UIC¹ for aplicado.

1.4.2.2.2 O transportador, nos casos dos 1.4.2.1.1, a), b), d), e) e f), pode contudo fazer fé nas informações e dados que tenham sido postos à sua disposição por outros intervenientes. No caso do 1.4.2.2.1 c), pode confiar no que é atestado no "certificado de carregamento do contentor ou veículo" fornecido em conformidade com o 5.4.2.

1.4.2.2.3 Se o transportador constatar, de acordo com o 1.4.2.2.1, uma infração às prescrições do RID, não deverá encaminhar a remessa até que seja posta em conformidade.

1.4.2.2.4 Se, durante o transporte, for constatada uma infração que possa comprometer a segurança da operação, a remessa deve ser interrompida tão cedo quanto possível, tendo em conta os imperativos da segurança rodoviária, da segurança da imobilização da remessa e da segurança pública.

O transporte só poderá ser recomeçado após a remessa ter sido posta em conformidade. A ou as autoridades competentes envolvidas no resto do percurso podem conceder uma autorização para a prossecução da operação de transporte.

Se não puder ser estabelecida a conformidade requerida e se não for concedida uma autorização para o resto do percurso, a ou as autoridades competentes assegurarão ao transportador a assistência administrativa necessária. O mesmo acontecerá no caso em que o transportador informar essa ou essas autoridades que o carácter perigoso das mercadorias entregues para transporte não lhe foi comunicado pelo expedidor e que deseja, nos termos do direito aplicável, em especial ao contrato de transporte, descarregá-las, destruí-las ou torná-las inofensivas.

1.4.2.2.5 O transportador deve garantir que o gestor da infraestrutura ferroviária na qual circula pode aceder, a qualquer momento no decurso do transporte, de forma rápida e sem entraves, aos dados que lhe permitem satisfazer os requisitos constantes do 1.4.3.6 b).

NOTA: *As modalidades de transmissão dos dados são fixadas pelas regras de utilização da infraestrutura ferroviária.*

¹ Edição da IRS (International Railway Solution), aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021.

- 1.4.2.2.6 O transportador deve pôr à disposição do maquinista do comboio as instruções escritas previstas no 5.4.3.
- 1.4.2.2.7 Antes do comboio iniciar a sua viagem, o transportador deve informar o condutor das mercadorias perigosas a bordo e da sua posição no comboio.

As prescrições do presente número são consideradas cumpridas se os Anexos A e B da Ficha UIC 472² ("Folha de travagem e lista de composição para o agente de condução e os requisitos para a troca de informações necessárias para a execução do transporte ferroviário de mercadorias") forem aplicados.

1.4.2.2.8 O transportador deve assegurar que as informações a disponibilizar à entidade responsável pela manutenção (ERM), quer diretamente, quer por intermédio do operador do vagão-cisterna, tal como definidas no n.º 3 do artigo 15.º do Apêndice G à COTIF(ATMF) e no Anexo A do ATMF, abrangem igualmente a cisterna e o seu equipamento.

1.4.2.3 Destinatário

- 1.4.2.3.1 O destinatário tem a obrigação de não diferir a aceitação da mercadoria sem motivos imperiosos, e de verificar, após a descarga, que as prescrições do RID aplicáveis são respeitadas.
- 1.4.2.3.2 Um vagão ou contentor só pode ser devolvido ou reutilizado se as prescrições do RID sobre a descarga tiverem sido respeitadas.
- 1.4.2.3.3 No caso em que o destinatário recorre aos serviços de outros intervenientes (descarregador, estação de limpeza, estação de descontaminação, etc.) deve tomar medidas apropriadas para garantir que as prescrições dos 1.4.2.3.1 e 1.4.2.3.2 do RID são cumpridas.

1.4.3 Obrigações dos outros intervenientes

Os outros intervenientes e as suas respetivas obrigações são enunciados em seguida de forma não exaustiva. As obrigações dos outros intervenientes decorrem da secção 1.4.1 acima, desde que eles saibam ou possam ter sabido que as suas tarefas são exercidas no quadro de um transporte submetido ao RID.

1.4.3.1 Carregador

1.4.3.1.1 No âmbito do 1.4.1, o carregador tem, em especial, as seguintes obrigações:

- a) só entregar mercadorias perigosas ao transportador se estas forem autorizadas para transporte em conformidade com o RID;
- b) verificar, quando da entrega para transporte de mercadorias perigosas embaladas ou de embalagens vazias por limpar, se a embalagem está danificada. Não pode entregar para transporte um volume cuja embalagem esteja danificada, especialmente não estanque, e que haja fuga ou possibilidade de fuga da mercadoria perigosa, até que o dano tenha sido reparado; esta mesma obrigação é válida para as embalagens vazias por limpar;
- c) observar as prescrições particulares relativas à carga e ao manuseamento;
- d) quando entrega diretamente as mercadorias perigosas ao transportador, observar as prescrições relativas às placas-etiquetas, às marcas e aos painéis laranja do vagão ou do grande contentor em conformidade com o Capítulo 5.3;
- e) observar as proibições de carregamento em comum, quando carrega volumes, tendo também em conta as mercadorias perigosas já presentes no vagão ou no grande contentor, bem como as prescrições respeitantes à separação dos géneros alimentícios, outros objetos de consumo ou alimentos para animais.

1.4.3.1.2 O carregador, nos casos dos 1.4.3.1.1 a), d) e e), pode fazer fé nas informações e dados que tenham sido postos à sua disposição por outros intervenientes.

1.4.3.2 Embalador

No âmbito do 1.4.1, o embalador deve, em especial:

² Edição da ficha UIC, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2015.

- a) observar as prescrições relativas às condições de embalagem, ou às condições de embalagem em comum; e
- b) observar as prescrições respeitantes às marcas e etiquetas de perigo nos volumes quando prepara os volumes para fins de transporte;

1.4.3.3 Enchedor

No âmbito do 1.4.1, o enchedor tem, em especial, as seguintes obrigações:

- a) assegurar-se, antes do enchimento das cisternas, de que estas e os seus equipamentos se encontram em bom estado técnico;
- b) assegurar-se de que a data da próxima inspeção para os vagões-cisternas, vagões-bateria, cisternas desmontáveis, cisternas móveis, contentores-cisterna e CGEM não é ultrapassada;
- c) só encher as cisternas com mercadorias perigosas autorizadas para transporte nessas cisternas;
- d) respeitar as disposições relativas às mercadorias perigosas em compartimentos contíguos quando do enchimento da cisterna;
- e) respeitar a taxa de enchimento admissível ou a massa admissível de conteúdo por litro de capacidade, quanto à mercadoria que é sujeita a enchimento, quando do enchimento da cisterna;
- f) garantir que após o enchimento da cisterna, todos os fechos se encontram na posição de fechados e não existem fugas;
- g) garantir que, quanto à mercadoria que foi sujeita a enchimento, nenhum resíduo perigoso adira ao exterior das cisternas;
- h) garantir que os painéis laranja, as marcas e as placas-etiquetas ou etiquetas, bem como as etiquetas de manobra prescritas sejam apostos conforme prescrito no Capítulo 5.3, nas cisternas, nos vagões e nos contentores, em conformidade com as prescrições aquando da preparação das mercadorias perigosas para transporte;
- i) deve, antes e após o enchimento dos vagões-cisternas com gases liquefeitos, respeitar as prescrições de controlo especiais aplicáveis;
- j) assegurar-se da aplicação das disposições pertinentes do Capítulo 7.3, quando do enchimento de veículos ou contentores com mercadorias perigosas a granel.

NOTA: O enchedor deve estabelecer procedimentos para se assegurar que satisfaz todas as suas obrigações. Estão disponíveis no sítio web da OTIF (www.otif.org) orientações sob a forma de listas de verificação para os vagões-cisternas destinados ao transporte de líquidos e de gases, para ajudar o enchedor desse tipo de vagões-cisternas a satisfazer as suas obrigações de segurança, em particular em matéria de estanquidade dos vagões-cisternas.

1.4.3.4 Operador de um contentor-cisterna ou de uma cisterna móvel

No âmbito do 1.4.1, o operador de um contentor-cisterna ou de uma cisterna móvel deve, em especial:

- a) garantir a observância das prescrições relativas à construção, ao equipamento, às inspeções e aos ensaios e à marcação;
- b) garantir que a manutenção dos reservatórios e dos seus equipamentos seja efetuada para que o contentor-cisterna ou a cisterna móvel, submetidos às solicitações normais de exploração, satisfaçam as prescrições do RID, até à próxima inspeção;
- c) fazer efetuar um controlo excecional quando a segurança do reservatório ou dos seus equipamentos puder ser comprometida por uma reparação, uma modificação ou um acidente.

1.4.3.5 Operador de um vagão-cisterna

No quadro do 1.4.1, o operador de um vagão-cisterna deve, em especial³:

- a) Assegurar o cumprimento dos requisitos de construção, equipamento, ensaios e marcação;

³ O operador do vagão-cisterna pode transferir a organização das inspeções de acordo com o Capítulo 6.8 para uma entidade responsável pela manutenção (ERM).

- b) fazer efetuar um controle especial quando a segurança do reservatório ou dos seus equipamentos puder ser comprometida por uma reparação, uma modificação ou um acidente
- c) assegurar que os resultados das atividades referidas nas alíneas a) e b) são registados no registo do reservatório;
- d) assegurar que a entidade responsável pela manutenção (ERM) atribuída ao vagão-cisterna seja titular de um certificado válido que abranja os vagões-cisterna para mercadorias perigosas;
- e) garantir que as informações disponibilizadas à ERM, tal como definidas no n.º 3 do artigo 15.º do Apêndice G à COTIF (ATMF) e no Anexo A do ATMF, abrangem igualmente a cisterna e o seu equipamento.

1.4.3.6 **Gestor da infraestrutura ferroviária**

No quadro do 1.4.1, o gestor da infraestrutura ferroviária deve, em especial:

- a) assegurar que os planos de emergência internos para as gares de triagem sejam estabelecidos em conformidade com o Capítulo 1.11;
- b) assegurar a existência durante todo o transporte de um acesso rápido e sem entraves aos meios de informação seguintes:
 - a composição do comboio indicando o número de cada vagão e a categoria do vagão quando esta não está já incluída no número do vagão;
 - os números ONU das mercadorias perigosas transportadas num ou sobre um vagão da forma como são indicadas no documento de transporte, ou, quando são transportadas apenas mercadorias perigosas embaladas em quantidades limitadas em conformidade com o Capítulo 3.4 e que a marcação do vagão ou do contentor requerida pelo Capítulo 3.4, indica esse tipo de transporte de mercadorias;
 - a posição de cada vagão no comboio (ordem dos vagões);

Estas informações só podem ser disponibilizadas aos serviços que delas necessitem por motivos de segurança pública ou de intervenção de emergência.

NOTA: *As modalidades de transmissão dos dados são fixadas pelas regras de utilização da infraestrutura ferroviária.*

1.4.3.7 **Descarregador**

1.4.3.7.1 No âmbito do 1.4.1, o descarregador deve:

- a) assegurar que as mercadorias corretas são descarregadas, comparando as informações relevantes do documento de transporte com as informações sobre os volumes, o contentor, a cisterna, o MEMU, o CGEM ou o vagão;
- b) verificar, antes e durante o descarregamento, se as embalagens, a cisterna, o vagão ou o contentor foram danificados de uma forma que possam comprometer as operações de descarga. Se este for o caso, deve garantir que a descarga não é realizada até que sejam tomadas medidas adequadas;
- c) cumprir todos os requisitos aplicáveis ao descarregamento e movimentação;
- d) imediatamente após a descarga da cisterna, do vagão ou contentor:
 - i) remover todos os resíduos perigosos que tenham aderido à parte exterior da cisterna, do vagão, ou do contentor durante o descarregamento; e
 - ii) garantir o fecho das válvulas e as aberturas de inspeção;
- e) verificar que a limpeza e descontaminação prescritas para os vagões ou contentores são feitas; e
- f) verificar que os vagões e os contentores, uma vez inteiramente descarregados, limpos e descontaminados, deixam de ostentar as placas-etiqueta, as marcas e os painéis laranja em conformidade com o Capítulo 5.3.

NOTA: *O descarregador deve estabelecer procedimentos para se assegurar que satisfaz todas as suas obrigações. Estão disponíveis no sítio web da OTIF (www.otif.org) orientações sob a forma de listas de verificação para os vagões-cisternas destinados ao transporte de líquidos e de gases, para ajudar o descarregador desse tipo de vagões-cisternas a satisfazer as suas obrigações de segurança, em particular em matéria de estanquidade dos vagões-cisterna.*

1.4.3.7.2 Se o descarregador utiliza os serviços de outros intervenientes (estação de limpeza, estação de descontaminação, etc.), deve tomar as medidas apropriadas para garantir que as prescrições do RID são cumpridas.

1.4.3.8 Entidade responsável pela manutenção

No âmbito do 1.4.1, a entidade responsável pela manutenção (ERM) deve, em especial, assegurar que:

- (a) A manutenção das cisternas e dos seus equipamentos seja efetuada de forma a assegurar que, em condições normais de funcionamento, o vagão-cisterna satisfaz as exigências do RID;
- (b) As informações definidas no n.º 3 do artigo 15.º do Apêndice G à COTIF (ATMF) e no Anexo A do ATMF, abrangem igualmente a cisterna e o seu equipamento;
- (c) As atividades de manutenção relativas à cisterna e ao seu equipamento são registadas no dossiê da manutenção.

CAPÍTULO 1.5 DERROGAÇÕES

1.5.1 Derrogações temporárias

1.5.1.1 As autoridades competentes dos Estados parte do RID podem acordar diretamente entre si autorizar certos transportes no seu território em derrogação temporária às prescrições do RID, na condição de que a segurança não seja comprometida. Essas derrogações devem ser comunicadas pela autoridade que tomou a iniciativa da derrogação temporária ao Secretariado da OTIF, que as levará ao conhecimento dos Estados parte de RID¹.

NOTA: O "arranjo especial" segundo o 1.7.4 não é considerado como uma derrogação temporária segundo a presente secção.

1.5.1.2 A duração da derrogação temporária não deve ultrapassar cinco anos a contar da data da sua entrada em vigor. A derrogação temporária expira automaticamente quando da entrada em vigor de uma modificação pertinente do RID.

1.5.1.3 Os transportes realizados na base de derrogações temporárias são operações de transporte nos termos do Apêndice C da COTIF.

1.5.2 Remessas militares

No caso das remessas militares, isto é, das remessas de matérias ou de objetos da classe 1 que pertençam ou sejam da responsabilidade das forças armadas, são aplicáveis prescrições derogatórias (ver 5.2.1.5, 5.2.2.1.8, 5.3.1.1.2, 5.4.1.2.1 f) e 7.2.4, disposição especial W2).

¹ *As derrogações temporárias celebradas ao abrigo da presente secção podem ser consultadas no sítio Web da OTIF (www.otif.org).*

CAPÍTULO 1.6 MEDIDAS TRANSITÓRIAS

1.6.1 Generalidades

1.6.1.1 Salvo prescrição em contrário, as matérias e objetos do RID podem ser transportadas até 30 de junho de 2021 segundo as disposições do RID¹ que lhes são aplicáveis até 31 de dezembro de 2020.

NOTA: *No que se refere às menções a incluir no documento de transporte, ver 5.4.1.1.12.*

1.6.1.2 *(Revogado)*

1.6.1.3 As matérias e objetos da classe 1, pertencentes às forças armadas de um Estado parte do RID, embaladas antes de 1 de janeiro de 1990, em conformidade com as disposições do RID² em vigor nessa altura, podem ser transportados após 31 de dezembro de 1989, desde que as embalagens se apresentem intactas e sejam declaradas no documento de transporte como mercadorias militares embaladas antes de 1 de janeiro de 1990. Devem ser respeitadas as restantes disposições aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 1990 para esta classe.

1.6.1.4 As matérias e objetos da classe 1, embaladas entre 1 de janeiro de 1990 e 31 de dezembro de 1996, em conformidade com os requisitos do RID³ em vigor nessa altura, podem ser transportados após 31 de dezembro de 1996, desde que as embalagens se apresentem intactas e sejam declaradas no documento de transporte como mercadorias da classe 1 embaladas entre 1 de janeiro de 1990 e 31 de dezembro de 1996.

DISPOSIÇÃO APLICÁVEL AO TRANSPORTE NACIONAL

As matérias e objetos da classe 1 embaladas em Portugal antes de 1 de julho de 1997 em conformidade com as prescrições do Regulamento anexo ao Decreto-Lei nº 144/79, de 23 de maio, poderão ser transportadas depois dessa data em transporte nacional, na condição de que as embalagens estejam intactas e de que sejam declaradas no documento de transporte como mercadorias da classe 1 embaladas em Portugal antes de 1 de julho de 1997.

1.6.1.5 Os grandes recipientes para granel (GRG), construídos segundo as prescrições dos marginais 405 (5) e 555 (3) aplicáveis antes de 1 de janeiro de 1999, mas não conformes com as prescrições dos marginais 405 (5) e 555 (3) aplicáveis após 1 de janeiro de 1999, poderão ainda ser utilizados.

1.6.1.6 Os grandes recipientes para granel (GRG) construídos antes de 1 de janeiro de 2003, em conformidade com o marginal 1612 (1), aplicável até 30 de junho de 2001, mas que não satisfaçam as disposições do 6.5.2.1.1, aplicáveis a partir de 1 de julho de 2001, no que se refere à altura das marcas de letras, números e símbolos, podem ainda ser utilizados.

1.6.1.7 As aprovações de tipo dos tambores, jerricanes e embalagens compósitas de polietileno de alta ou média massa molecular, concedidas até 1 de julho de 2005 segundo as disposições do 6.1.5.2.6, aplicáveis até 31 de dezembro de 2004 mas que não satisfaçam as disposições do 4.1.1.21, continuam a ser válidas até 31 de dezembro de 2009. Todas as embalagens construídas e marcadas na base dessas aprovações de tipo poderão ainda ser utilizadas até ao termo da sua duração de utilização determinada no 4.1.1.15.

1.6.1.8 Os painéis laranja existentes, que satisfaçam as disposições do 5.3.2.2, aplicáveis até 31 de dezembro de 2004, podem ainda ser utilizados na condição de que sejam respeitadas as prescrições dos 5.3.2.2.1 e 5.3.2.2.2, que indicam que os painéis, os números e as letras devem manter-se apostos qualquer que seja a orientação do vagão.

1.6.1.9 *(Reservado)*

1.6.1.10 *(Revogado)*

1.6.1.11 As homologações de tipo dos tambores, jerricanes e embalagens compósitas de polietileno de alta ou média massa molecular, bem como dos GRG de polietileno de alta massa molecular, emitidas antes de 1 de julho de 2007 em conformidade com as disposições do 6.1.6 a) aplicáveis até 31 de dezembro de 2006, mas que não satisfaçam as disposições do 6.1.6.1 a) aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2007, continuam a ser válidas.

1.6.1.12 *(Reservado)*

¹ Edição do RID em vigor a partir de 1 de janeiro de 2019.

² Edição do RID em vigor a partir de 1 de maio de 1985.

³ Edições do RID em vigor a partir de 1 de janeiro de 1990, 1 de janeiro de 1993 e 1 de janeiro de 1995.

- 1.6.1.13 *(Revogado)*
- 1.6.1.14 Os GRG fabricados antes de 1 de janeiro de 2011 e em conformidade com um modelo tipo que não tenha cumprido o ensaio de vibração do 6.5.6.13 ou não tenha cumprido os critérios do 6.5.6.9.5 d), quando foi submetido ao ensaio de queda, podem ainda ser utilizados.
- 1.6.1.15 Não é necessário apor a marca da carga máxima de empilhamento autorizada nos termos do parágrafo 6.5.2.2.2 nos GRG fabricados, reconstruídos ou reparados antes de 1 de janeiro de 2011. Esses GRG que não ostentem a marca nos termos do 6.5.2.2.2 ainda poderão ser utilizados após 31 de dezembro de 2010, desde que a marca nos termos do 6.5.2.2.2 seja aposta, no caso de serem reconstruídos ou reparados após esta data.
- Os GRG fabricados, reconstruídos ou reparados entre 1 de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2016 e marcados com a carga máxima de empilhamento permitida, de acordo com o 6.5.2.2.2 em vigor até 31 de dezembro de 2014 podem continuar a ser utilizados.
- 1.6.1.16 *(Revogado)*
- 1.6.1.17 *(Revogado)*
- 1.6.1.18 *(Revogado)*
- 1.6.1.19 *(Revogado)*
- 1.6.1.20 *(Revogado)*
- 1.6.1.21 *(Reservado)*
- 1.6.1.22 *(Revogado)*
- 1.6.1.23 *(Reservado)*
- 1.6.1.24 *(Revogado)*
- 1.6.1.25 *(Revogado)*
- 1.6.1.26 As grandes embalagens fabricadas ou reconstruídas antes de 1 de janeiro de 2014 e que não estão conformes com as prescrições do 6.6.3.1 relativas à altura das letras, números e símbolos aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2013 podem continuar a ser utilizadas. Nas grandes embalagens que sejam fabricadas ou reconstruídas antes de 1 de janeiro de 2015 não é necessário apor a marca da carga máxima de empilhamento, de acordo com o 6.6.3.3. Essas grandes embalagens que não tenham marcas em conformidade com o 6.6.3.3 podem ainda ser utilizadas depois de 31 de dezembro de 2014, mas devem ter marcas de acordo com o 6.6.3.3 se forem reconstruídas depois dessa data.
- As grandes embalagens fabricadas ou reconstruídas entre 1 de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2016 e marcadas com a carga máxima de empilhamento permitida, de acordo com o 6.6.3.3, em vigor até 31 de dezembro de 2014 podem continuar a ser utilizadas.
- 1.6.1.27 Os meios de contenção fazendo parte integrante de equipamentos ou máquinas, contendo combustíveis líquidos dos N.ºs ONU 1202, 1203, 1223, 1268, 1863 e 3475, construídos antes de 1 de julho de 2013, que não estejam em conformidade com as prescrições da disposição especial 363 do Capítulo 3.3 aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2013, podem ainda ser utilizados.
- 1.6.1.28 *(Suprimido)*
- 1.6.1.29 As pilhas e baterias de lítio fabricadas de acordo com um tipo cumprindo os requisitos da subsecção 38.3 do Manual de Ensaios e de Critérios, revisão 3, alteração 1 ou qualquer revisão posterior e alteração aplicável à data dos testes de tipo podem continuar a ser transportadas, salvo disposição contrária prevista no RID.
- As pilhas e baterias de lítio fabricadas antes de 1 de julho de 2003 que satisfaçam os requisitos do Manual de Ensaios e de Critérios, Revisão 3, podem continuar a ser transportadas, se todos os outros requisitos forem cumpridos.
- 1.6.1.30 *(Revogado)*
- 1.6.1.31 *(Revogado)*
- 1.6.1.32 *(Revogado)*
- 1.6.1.33 Os condensadores elétricos de dupla camada do N° ONU 3499, fabricados antes de 1 de janeiro de 2014, não necessitam de ser marcados com a capacidade de armazenamento de energia em Wh conforme prescrito pela alínea e) da disposição especial 361 do Capítulo 3.3.

- 1.6.1.34 Os condensadores assimétricos do N° ONU 3508, fabricados antes de 1 de janeiro de 2016, não necessitam de ser marcados com a capacidade de armazenamento de energia em Wh conforme prescrito pela alínea c) da disposição especial 372 do Capítulo 3.3.
- 1.6.1.35 *(Reservado)*
- 1.6.1.36 *(Reservado)*
- 1.6.1.37 *(Revogado)*
- 1.6.1.38 Os Estados parte do RID poderão continuar a emitir até 31 de dezembro de 2018, certificados de formação para conselheiros de segurança em conformidade com o modelo em vigor até 31 de dezembro de 2016, em alternativa aos requisitos conformes com o 1.8.3.18, aplicáveis a partir de 1 janeiro de 2017. Tais certificados podem continuar a ser utilizados até ao final da validade de cinco anos.
- 1.6.1.39 *(Revogado)*
- 1.6.1.40 *(Revogado)*
- 1.6.1.41 Sem prejuízo das prescrições do RID aplicáveis a partir de 1 janeiro de 2017, as grandes embalagens que satisfaçam o nível de ensaios do grupo de embalagem III, de acordo com a disposição especial L2 da instrução de embalagem LP02 do 4.1.4.3 aplicável até em 31 de dezembro 2016, podem continuar a ser utilizadas até 31 de dezembro de 2022 para o N° ONU 1950.
- 1.6.1.42 *(Revogado)*.
- 1.6.1.43 Os veículos matriculados ou colocados em circulação antes de 1 de julho de 2017, conforme definidos nas disposições especiais 385 e 669 do Capítulo 3.3, e os seus equipamentos destinados a serem utilizados durante o transporte, que satisfaçam os requisitos do RID aplicáveis até 31 de dezembro de 2016, que contenham pilhas ou baterias que não estejam em conformidade com as disposições do 2.2.9.1.7, podem continuar a ser transportados como carga de acordo com os requisitos da disposição especial 666 do Capítulo 3.3.
- 1.6.1.44 As empresas participantes no transporte de mercadorias perigosas apenas como expedidores e que não tinham obrigação de nomear um conselheiro de segurança com base das disposições aplicáveis até 31 de dezembro de 2018 deverão, por derrogação das disposições do 1.8.3.1 aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2019, nomear um conselheiro de segurança o mais tardar até 31 de dezembro de 2022.
- 1.6.1.45 Os Estados partes do RID podem, até 31 de dezembro de 2020, continuar a emitir certificados de formação de conselheiros de segurança, conforme o modelo aplicável até 31 de dezembro de 2018, em vez dos certificados em conformidade com o prescrito no 1.8.3.18. aplicável a partir de 1 de janeiro de 2019. Estes certificados podem continuar a ser utilizados até ao final da sua validade de cinco anos.
- 1.6.1.46 O transporte de máquinas e equipamentos não especificados no RID e que contenham acessoriamente mercadorias perigosas na sua estrutura ou circuitos de funcionamento e que seja, por conseguinte, afeto aos números ONU 3363, 3537, 3538, 3539, 3540, 3541, 3542, 3543, 3544, 3545, 3546, 3547 ou 3548, que estava isento das disposições do RID de acordo com 1.1.3.1 b) aplicável até 31 de dezembro de 2018, pode continuar a ser isento do disposto no RID até 31 de dezembro de 2022, na condição de serem tomadas medidas para evitar vazamentos de conteúdo em condições normais de transporte.
- 1.6.1.47 *(Revogado)*

1.6.2 Recipientes sob pressão e recipientes para a classe 2

- 1.6.2.1 Os recipientes construídos antes de 1 de janeiro de 1997 e que não satisfaçam os requisitos do RID aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 1997, mas cujo transporte era permitido sob os requisitos do RID aplicável até 31 de dezembro de 1996 podem ainda ser utilizados após essa data, desde que preencham os requisitos para a revisão periódica das instruções de embalagem P200 e P203.
- 1.6.2.2 *(Revogado)*
- 1.6.2.3 Os recipientes destinados ao transporte das matérias da classe 2, que tenham sido construídos antes de 1 de janeiro de 2003, poderão continuar a ter, depois de 1 de janeiro de 2003, as marcas conformes com as disposições aplicáveis até 31 de dezembro de 2002.
- 1.6.2.4 Os recipientes sob pressão que tenham sido concebidos e construídos em conformidade com códigos técnicos que tenham deixado de ser reconhecidos segundo o 6.2.5 poderão ainda ser utilizados.
- 1.6.2.5 Os recipientes sob pressão e os seus fechos concebidos e construídos em conformidade com as normas aplicáveis no momento da sua construção (ver 6.2.4) em conformidade com as disposições do RID aplicáveis na

altura poderão ainda ser utilizados, a menos que esta utilização seja restringida por uma medida transitória específica.

- 1.6.2.6 Os recipientes sob pressão para as matérias que não sejam da classe 2, construídos antes de 1 de julho de 2009 em conformidade com as disposições do 4.1.4.4 em vigor até 31 de dezembro de 2008 mas que não estejam conformes com as disposições do 4.1.3.6 aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2009, poderão ainda ser utilizados na condição de que as disposições do 4.1.4.4 em vigor até 31 de dezembro de 2008 sejam respeitadas.
- 1.6.2.7 *(Revogado)*
- 1.6.2.8 *(Revogado)*
- 1.6.2.9 As prescrições da disposição especial de embalagem “v” do ponto (10) da instrução de embalagem P200 do 4.1.4.1, aplicável até 31 de dezembro de 2010, podem ser aplicadas pelo Estados partes do RID às garrafas fabricadas antes de 1 de janeiro de 2015.
- 1.6.2.10 As garrafas de aço soldado recarregáveis para o transporte dos gases dos N^{os} ONU 1011, 1075, 1965, 1969 ou 1978, para as quais a autoridade competente do ou dos países onde tem lugar o transporte tenha acordado um intervalo de 15 anos entre as inspeções periódicas, de acordo com a disposição especial de embalagem “v” do ponto (10) da instrução de embalagem P200 do 4.1.4.1, tal como aplicável até 31 de dezembro de 2010, podem continuar a ser inspecionadas periodicamente, de acordo com essas disposições.
- 1.6.2.11 Os cartuchos de gás fabricados e preparados para transporte antes de 1 de janeiro de 2013 para os quais as prescrições do 1.8.6, 1.8.7 ou 1.8.8 relativas à avaliação da conformidade dos cartuchos de gás não foram aplicadas, podem continuar a ser transportados após essa data, se todas as outras disposições do RID forem respeitadas.
- 1.6.2.12 Os recipientes sob pressão de socorro podem continuar a ser concebidos e aprovados em conformidade com as regulamentações nacionais até 31 de dezembro de 2013. Os recipientes sob pressão de socorro concebidos e aprovados em conformidade com os regulamentos nacionais antes de 1 de janeiro de 2014 podem continuar a ser utilizados com a aprovação das autoridades competentes dos países de utilização.
- 1.6.2.13 Os quadros de garrafas fabricados antes de 1 de julho de 2013 que não estejam marcados em conformidade com o 6.2.3.9.7.2 e o 6.2.3.9.7.3 aplicáveis desde 1 de janeiro de 2013 ou o 6.2.3.9.7.2 aplicável a partir de 1 de janeiro de 2015 podem ser utilizados, após 1 de julho de 2015, até à próxima inspeção periódica.
- 1.6.2.14 As garrafas fabricadas antes de 1 de janeiro de 2016, em conformidade com a secção 6.2.3 e as especificações aprovadas pelas autoridades competentes dos países de transporte e utilização, mas não de acordo com a norma ISO 11513: 2011 ou a ISO 9809-1: 2010, conforme prescrito em 4.1. 4.1, instrução de embalagem P208 (1), podem ser utilizadas para o transporte de gases absorvidos desde que sejam cumpridas as disposições gerais de embalagem do 4.1.6.1.
- 1.6.2.15 Os quadros de garrafas periodicamente inspecionados antes de 1 de julho de 2015 que não estão marcados em conformidade com o 6.2.3.9.7.3 aplicável a partir de 1 de janeiro de 2015 podem ser utilizados após 1 de julho de 2015, até à próxima inspeção periódica.
- 1.6.2.16 As disposições da Nota 3 do 6.2.3.5.1, aplicáveis até 31 de dezembro de 2020, podem continuar a ser aplicadas até 31 de dezembro de 2022.**
- 1.6.3 Vagões-cisternas e vagões-bateria**
- 1.6.3.1 *(Revogado)*
- 1.6.3.2 *(Revogado)*
- 1.6.3.3 Os vagões-cisternas cujos reservatórios foram construídos antes da entrada em vigor dos requisitos aplicáveis a partir de 1 de outubro de 1998, podem continuar a ser utilizados se a espessura das paredes e os equipamentos cumprem os requisitos do Capítulo 6.8.
- 1.6.3.3.1 *(Revogado)*
- 1.6.3.3.2 *(Revogado)*
- 1.6.3.3.3 Os vagões-cisternas para o transporte de gases da classe 2 cujos reservatórios foram construídos entre 1 de janeiro de 1967 e 31 de dezembro de 1970 poderão continuar a ser utilizados até 31 de dezembro de 2021, sempre e quando cumpram com as prescrições do Capítulo 6.8 relativas aos equipamentos, mas não sobre a espessura da parede.

- 1.6.3.3.4 Os vagões-cisternas para o transporte de gases da classe 2 cujos reservatórios foram construídos entre 1 de janeiro de 1971 e 31 de dezembro de 1975 poderão continuar a ser utilizados até 31 de dezembro de 2025, sempre e quando cumpram com as prescrições do Capítulo 6.8 relativas aos equipamentos, mas não sobre a espessura da parede.
- 1.6.3.3.5 Os vagões-cisternas para o transporte de gases da classe 2 cujos reservatórios foram construídos entre 1 de janeiro de 1976 e 31 de dezembro de 1978 poderão continuar a ser utilizados até 31 de dezembro de 2029, sempre e quando cumpram com as prescrições do Capítulo 6.8 relativas aos equipamentos, mas não sobre a espessura da parede.
- 1.6.3.4 Os vagões-cisternas construídos antes de 1 de janeiro de 1988, em conformidade com as disposições aplicáveis até 31 de dezembro de 1987, que não sejam conformes com as disposições aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 1988, poderão ainda ser utilizados. A presente disposição também se aplica aos vagões-cisterna que não tenham a indicação do material do reservatório prescrita no 1.6.1 do Apêndice XI a partir de 1 de janeiro de 1988.
- 1.6.3.5 Os vagões-cisternas construídos antes de 1 de janeiro de 1993 em conformidade com as disposições aplicáveis até 31 de dezembro de 1992 mas que não sejam conformes com as disposições aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 1993, poderão ainda ser utilizados depois dessa data.
- 1.6.3.6 Os vagões-cisternas construídos antes de 1 de janeiro de 1995 e não conformes com as disposições aplicáveis até essa data, mas construídos de acordo com as disposições do RID aplicáveis até essa data, poderão ainda ser utilizados.
- 1.6.3.7 Os vagões-cisternas destinados ao transporte de matérias líquidas inflamáveis com um ponto de inflamação entre 55 °C e 60 °C, construídos antes de 1 de janeiro de 1997 segundo as disposições dos 1.2.7, 1.3.8 e 3.3.3 do Apêndice XI aplicáveis até 31 de dezembro de 1996, mas não conformes com as disposições desses parágrafos aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 1997, poderão ainda ser utilizados.
- 1.6.3.8 Quando, devido a emendas ao RID, certas designações oficiais de transporte dos gases tenham sido modificadas, não é necessário modificar as designações na placa ou no próprio reservatório (ver 6.8.3.5.2 ou 6.8.3.5.3), na condição de que as designações dos gases nos vagões-cisternas, vagões-bateria e vagões com cisternas desmontáveis ou nas placas [ver 6.8.3.5.6 b) ou c)] sejam adaptadas quando da próxima inspeção periódica.
- 1.6.3.9 *(Reservado)*
- 1.6.3.10 *(Reservado)*
- 1.6.3.11 Os vagões-cisternas construídos antes de 1 de janeiro de 1997 segundo as disposições aplicáveis até 31 de dezembro de 1996, mas que não sejam conformes com as disposições do 3.3.3 e 3.3.4 do Apêndice XI aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 1997, poderão ainda ser utilizados.
- 1.6.3.12 *(Revogado)*
- 1.6.3.13 *(Revogado)*
- 1.6.3.14 Os vagões-cisternas construídos antes de 1 de janeiro de 1999, segundo as disposições do 5.3.6.3 do Apêndice XI, e não conformes com as disposições do 5.3.6.3 do Apêndice XI aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 1999, poderão ainda ser utilizados.
- 1.6.3.15 *(Revogado)*
- 1.6.3.16 Para os vagões-cisternas e vagões-bateria que tenham sido construídos antes de 1 de janeiro de 2007 mas que todavia não satisfaçam as disposições dos 4.3.2, 6.8.2.3, 6.8.2.4 e 6.8.3.4 relativas ao dossiê de cisterna, a conservação dos ficheiros para o dossiê de cisterna deve começar o mais tardar na próxima inspeção periódica realizada após 30 de junho de 2007.
- 1.6.3.17 Os vagões-cisternas destinados ao transporte das matérias da classe 3, grupo de embalagem I, com uma pressão de vapor a 50°C de no máximo 175 kPa (1,75 bar) (absoluta), construídos antes de 1 de Julho de 2007 em conformidade com as disposições aplicáveis até 31 de dezembro de 2006 e aos quais tenha sido atribuído o código-cisterna L1.5BN em conformidade com as disposições aplicáveis até 31 de dezembro de 2006, poderão ainda ser utilizados no transporte das referidas matérias até 31 de dezembro de 2022.
- 1.6.3.18 Os vagões-cisternas e vagões-bateria que tenham sido construídos antes de 1 de janeiro de 2003 segundo as disposições aplicáveis até 30 de junho de 2001, mas que não sejam conformes com as disposições aplicáveis a partir de 1 de julho de 2001, poderão ainda ser utilizados.

Contudo, devem ser marcados com os códigos-cisternas pertinente e, quando aplicável, com os códigos alfanuméricos pertinentes das disposições especiais TC e TE em conformidade com o 6.8.4.

1.6.3.19 *(Reservado)*

1.6.3.20 Os vagões-cisternas construídos antes de 1 de julho de 2003 segundo as disposições aplicáveis até 31 de dezembro de 2002, mas que não satisfaçam as disposições do 6.8.2.1.7 aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2003 e a disposição especial TE15 do 6.8.4 b) aplicável a partir de 1 de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2006, poderão ainda ser utilizados.

1.6.3.21 *(Revogado)*

1.6.3.22 Os vagões-cisternas com reservatórios em ligas de alumínio, construídos antes de 1 de janeiro de 2003 segundo as disposições aplicáveis até 31 de dezembro de 2002 e não conformes com as disposições aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2003, poderão ainda ser utilizados.

1.6.3.23 *(Suprimido)*

1.6.3.24 Os vagões-cisternas destinados ao transporte de gases dos N^os ONU 1052, 1790 e 2073, construídos antes de 1 de janeiro de 2003 segundo as disposições aplicáveis até 31 de dezembro de 2002 e não conformes com as disposições do 6.8.5.1.1 b) aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2003, poderão ainda ser utilizados.

1.6.3.2.25 *(Revogado)*

1.6.3.26 Os vagões-cisternas construídos antes de 1 de janeiro de 2007 em conformidade com as disposições aplicáveis até 31 de dezembro de 2006, mas que todavia não estejam em conformidade com as disposições aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2007 no que se refere à marcação da pressão exterior de cálculo em conformidade com o 6.8.2.5.1, podem ainda ser utilizados.

- 1.6.3.27 a) Para os vagões-cisternas e os vagões-bateria sem acopladores automáticos destinados ao transporte
- de gases da classe 2 com os códigos de classificação que contenha(m) a(s) letra(s) T, TF, TC, TO, TFC ou TOC, e ainda
 - de matérias das classes 3 a 8 que são transportadas no estado líquido, às quais estão afetados os códigos-cisterna L15CH, L15DH ou L21 DH na coluna 12 do Quadro A do Capítulo 3.2, construídos antes de 1 de janeiro de 2005, a absorção mínima de energia de dispositivos definidos na disposição especial TE22 da secção 6.8.4 deve elevar-se a 500 kJ para cada lado frontal do vagão.
- b) Os vagões-cisternas e os vagões-bateria sem acopladores automáticos destinados ao transporte
- de gases da classe 2 com os códigos de classificação contendo apenas a letra F, e
 - de matérias das classes 3 a 8, em estado líquido, aos quais foram atribuídos os códigos-cisterna L10BH, L10CH ou L10DH na coluna 12 do Quadro A do Capítulo 3.2, construídos antes de 1 de janeiro de 2007 e não conformes com as disposições da disposição especial TE22 do 6.8.4 aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2007, podem ainda ser utilizados.
- Os vagões-cisternas e os vagões-bateria para o transporte desses gases e matérias que são equipados com acopladores automáticos construídos antes de 1 de julho de 2015, mas não cumpram os requisitos da disposição especial TE 22 de 6.8.4, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2015, podem ainda ser utilizados.

1.6.3.28 Os vagões-cisternas, construídos antes de 1 de janeiro de 2005, segundo as disposições aplicáveis até 31 de dezembro de 2004, mas que não estejam conformes com as disposições do segundo parágrafo do 6.8.2.2.1, devem ser reequipados, o mais tardar, aquando da próxima transformação ou reparação, desde que tal seja possível na prática e que os trabalhos efetuados obriguem à desmontagem dos órgãos visados.

1.6.3.29 Os vagões-cisternas construídos antes de 1 de janeiro de 2005 e não conformes com as disposições do 6.8.2.2.4 aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2005, podem ainda ser utilizados.

1.6.3.30 *(Reservado)*

1.6.3.31 Os vagões-cisternas e as cisternas constituindo elementos de vagões-bateria que tenham sido, concebidos e construídos em conformidade com um código técnico que era reconhecido no momento da sua construção, de acordo com as disposições do 6.8.2.7 aplicáveis nessa altura, podem ainda ser utilizados.

1.6.3.32 Os vagões-cisternas destinados ao transporte

- - de gases da classe 2 com os códigos de classificação que contenha(m) a(s) letra(s) T, TF, TC, TO, TFC ou TOC, e
- - de matérias líquidas das classes 3 a 8, às quais foram atribuídos os códigos-cisterna L15CH, L15DH ou L21 DH na coluna 12 do Quadro A do Capítulo 3.2,

construídos antes de 1 de janeiro de 2007 e não conformes com as disposições da disposição especial TE 25 do 6.8.4 b) aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2007, podem ainda ser utilizados.

Os vagões-cisternas destinados ao transporte de gases dos N^os ONU 1017 CLORO, 1749 TRIFLUORETO DE CLORO, 2189 DICLOROSSILANO, 2901 CLORETO DE BROMO e 3057 CLORETO DE TRIFLUORACETILO, cuja espessura da parede inferior não satisfaça a disposição especial TE 25 b), devem ser reequipados, com dispositivos conformes com a disposição especial TE 25 a), c) ou d).

- 1.6.3.33 Os vagões-cisternas e os vagões-bateria, construídos antes de 1 de janeiro de 1986, segundo as disposições aplicáveis até 31 de dezembro de 1985, e não conformes com as disposições do 6.8.3.1.6 respeitantes aos tampões de choque, podem ainda ser utilizados.
- 1.6.3.34 *(Reservado)*
- 1.6.3.35 *(Revogado)*
- 1.6.3.36 Os vagões-cisternas que tenham sido construídos antes de 1 de julho de 2011 em conformidade com as prescrições aplicáveis até 31 de dezembro de 2010, mas que não satisfaçam os requisitos do 6.8.2.1.29 aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2011, podem ainda ser utilizados.
- 1.6.3.37 *(Revogado)*
- 1.6.3.38 Os vagões-cisternas e vagões-bateria concebidos e construídos em conformidade com as normas aplicáveis no momento da sua construção (ver 6.8.2.6 e 6.8.3.6), de acordo com as disposições do RID aplicáveis nessa data, podem ainda ser utilizados a menos que essa utilização seja restringida por uma medida transitória específica.
- 1.6.3.39 Os vagões-cisternas construídos antes de 1 de julho de 2011 de acordo com as prescrições do 6.8.2.2.3 aplicáveis até 31 de dezembro de 2010, mas que não estão conformes com as prescrições do terceiro parágrafo do 6.8.2.2.3, relativas à posição do pára-chamas ou corta-chamas, podem ainda ser utilizados.
- 1.6.3.40 *(Revogado)*
- 1.6.3.41 Os vagões-cisternas construídos antes de 1 de julho de 2013, em conformidade com as prescrições aplicáveis até 31 de dezembro de 2012, mas que não estão em conformidade com as prescrições de marcação dos 6.8.2.5.2 ou 6.8.3.5.6 aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2013, podem continuar a ser marcadas em conformidade com as prescrições aplicáveis até 31 de dezembro de 2012 até à próxima inspeção periódica que ocorra depois de 1 de julho de 2013.
- 1.6.3.42 *(Revogado)*
- 1.6.3.43 Os vagões-cisternas construídos antes de 1 de janeiro de 2012 em conformidade com as prescrições aplicáveis até 31 de dezembro de 2012, mas que não estão conformes com as prescrições do 6.8.2.6 relativas às normas EN 14432:2006 e EN 14433:2006 aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2011, podem ainda ser utilizados.
- 1.6.3.44 *(Reservado)*
- 1.6.3.45 Os vagões-cisterna para gases liquefeitos refrigerados construídos antes de 1 de julho de 2017, em conformidade com os requisitos em vigor até 31 de dezembro de 2016, que não estejam em conformidade com os requisitos do 6.8.3.4.10, 6.8.3.4.11 e 6.8.3.5.4 aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2017 podem continuar a ser utilizados até à próxima inspeção após 1 de julho de 2017. Até essa data, para cumprir os requisitos do 4.3.3.5 e 5.4.1.2.2 d), o tempo de retenção real pode ser estimado sem recorrer ao tempo de retenção de referência.
- 1.6.3.46 Os vagões-cisterna construídos antes de 1 de Julho de 2017 de acordo com os requisitos aplicáveis até 31 de dezembro de 2016, mas que não estão em conformidade com os requisitos do 6.8.2.1.23, aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2017, podem ainda ser utilizados.
- 1.6.3.47 Os vagões-cisternas construídos antes de 1 de julho de 2019, equipadas com válvulas de segurança de acordo com os requisitos aplicáveis até 31 de dezembro de 2018, mas que não satisfaçam as prescrições do último parágrafo do 6.8.3.2.9, relativas à sua conceção ou proteção aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2019, podem continuar a ser utilizados até à próxima inspeção intercalar ou periódica que ocorra após 1 de janeiro de 2021.
- 1.6.3.48 Não obstante as prescrições da disposição especial TU 42 do 4.3.5 aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2019, os vagões-cisternas cujo reservatório é construído em liga de alumínio, incluindo as dotadas de um revestimento

protetor, utilizados antes de 1 de janeiro de 2019 para o transporte de matérias com um pH inferior a 5,0 ou superior a 8,0, podem continuar a ser utilizados para o transporte de tais matérias até 31 de dezembro de 2026.

- 1.6.3.49 Os vagões-cisternas construídos antes de 1 de julho de 2019, em conformidade com as prescrições aplicáveis até 31 de dezembro de 2018, mas que não satisfaçam as prescrições do 6.8.2.2.10 relativas à pressão nominal do disco de rutura aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2019, podem continuar a ser utilizados.
- 1.6.3.50 Os vagões-cisternas construídos antes de 1 de julho de 2019, em conformidade com as prescrições do 6.8.2.2.3, aplicáveis até 31 de dezembro de 2018, mas que não satisfaçam as prescrições do último parágrafo do 6.8.2.2.3, relativas aos dispositivos corta-chamas nos dispositivos de respiro aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2019, podem continuar a ser utilizados.
- 1.6.3.51 Os vagões-cisternas construídos antes de 1 de julho de 2019, em conformidade com as prescrições aplicáveis até 31 de dezembro de 2018, mas que não satisfaçam as prescrições do 6.8.2.1.23 relativas à verificação das soldaduras na zona da junta das extremidades da cisterna aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2019, podem continuar a ser utilizados.
- 1.6.3.52 Os vagões-cisternas construídos antes de 1 de julho de 2019, em conformidade com as prescrições aplicáveis até 31 de dezembro de 2018, mas que, no entanto, não satisfaçam as prescrições do 6.8.2.2.11 aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2019, podem continuar a ser utilizados.
- 1.6.3.53 Os certificados de aprovação de tipo emitidos para vagões-cisternas e vagões-bateria antes de 1 de julho de 2019, em conformidade com as prescrições do 6.8.2.3.1, em vigor até 31 de dezembro de 2018, mas que não satisfaçam as prescrições do 6.8.2.3.1 no que respeita ao sinal distintivo utilizado nos veículos em circulação rodoviária internacional⁴ do País onde a aprovação foi concedida e ao número de registo, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2019, podem continuar a ser utilizados.

1.6.4 Contentores-cisterna, cisternas móveis e CGEM

- 1.6.4.1 Os contentores-cisterna que tenham sido construídos antes de 1 de janeiro de 1988 segundo as disposições aplicáveis até 31 de dezembro de 1987, mas que não sejam conformes com as disposições aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 1988, poderão ainda ser utilizados.
- 1.6.4.2 Os contentores-cisterna que tenham sido construídos antes de 1 de janeiro de 1993 segundo as disposições aplicáveis até 31 de dezembro de 1992, mas que não sejam conformes com as disposições aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 1993, poderão ainda ser utilizados.
- 1.6.4.3 Os contentores-cisterna que tenham sido construídos antes de 1 de janeiro de 1999 segundo as disposições aplicáveis até 31 de dezembro de 1998, mas que não sejam conformes com as disposições aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 1999, poderão ainda ser utilizados.
- 1.6.4.4 Os contentores-cisterna destinados ao transporte de matérias líquidas inflamáveis com um ponto de inflamação entre 55 °C e 60 °C, construídos antes de 1 de janeiro de 1997 segundo as disposições dos 1.2.7, 1.3.8 e 3.3.3 do Apêndice X aplicáveis até 31 de dezembro de 1996, mas não conformes com as disposições aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 1997, poderão ainda ser utilizados.
- 1.6.4.5 Quando, devido a emendas ao RID, certas designações oficiais de transporte dos gases tenham sido modificadas, não é necessário modificar as designações na placa ou no próprio reservatório (ver 6.8.3.5.2 ou 6.8.3.5.3), na condição de que as designações dos gases nos contentores-cisterna e nos CGEM ou nas placas [ver 6.8.3.5.6 b) ou c)] sejam adaptadas quando da próxima inspeção periódica.
- 1.6.4.6 Os contentores-cisterna construídos antes de 1 de janeiro de 2007 em conformidade com as disposições aplicáveis até 31 de dezembro de 2006, mas que ainda não estejam em conformidade com as disposições aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2007 no que se refere à marcação da pressão exterior de cálculo em conformidade com o 6.8.2.5.1, poderão ainda ser utilizados.
- 1.6.4.7 Os contentores-cisterna que tenham sido construídos antes de 1 de janeiro de 1997 segundo as disposições aplicáveis até 31 de dezembro de 1996, mas não conformes com as disposições dos 3.3.3 e 3.3.4 do Apêndice X aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 1997, poderão ainda ser utilizados.

⁴ *Sinal distintivo do Estado de matrícula utilizado nos automóveis e nos reboques em circulação rodoviária internacional, por exemplo em virtude da Convenção de Genebra sobre a Circulação Rodoviária de 1949 ou da Convenção de Viena sobre Circulação Rodoviária de 1968.*

- 1.6.4.8 Os contentores-cisterna construídos antes de 1 de janeiro de 1999, segundo as disposições do 5.3.6.3 do Apêndice X, aplicável até 31 de dezembro de 1998 e não sejam conformes com as disposições do 5.3.6.3 do Apêndice X aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 1999, poderão ainda ser utilizados.
- 1.6.4.9 Os contentores-cisterna e os CGEM concebidos e construídos em conformidade com um código técnico reconhecido à data da sua construção, de acordo com as disposições do 6.8.2.7 aplicáveis nessa altura, poderão ainda ser utilizados.
- 1.6.4.10 *(Revogado)*
- 1.6.4.11 *(Reservado)*
- 1.6.4.12 Os contentores-cisterna e os CGEM que tenham sido construídos antes de 1 de janeiro de 2003, segundo as disposições aplicáveis até 30 de junho de 2001, mas não conformes com as disposições aplicáveis a partir de 1 de julho de 2001, poderão ainda ser utilizados.
- Contudo, devem ser marcados com o código-cisterna pertinente e, quando aplicável, os códigos alfanuméricos pertinentes das disposições especiais TC e TE em conformidade com o 6.8.4.
- 1.6.4.13 Os contentores-cisterna que tenham sido construídos antes de 1 de julho de 2003 segundo as disposições aplicáveis até 31 de dezembro de 2002 mas que não satisfaçam as disposições do 6.8.2.1.7 aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2003 e a disposição especial TE15 do 6.8.4 b) aplicável de 1 de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2006, poderão ainda ser utilizados.
- 1.6.4.14 Os contentores-cisterna destinados ao transporte de gases dos N^{os} ONU 1052, 1790 e 2073, construídos antes de 1 de janeiro de 2003 segundo as disposições aplicáveis até 31 de dezembro de 2002 e não conformes com as disposições do 6.8.5.1.1 b) aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2003, poderão ainda ser utilizados.
- 1.6.4.15 *(Revogado)*
- 1.6.4.16 *(Revogado)*
- 1.6.4.17 *(Revogado)*
- 1.6.4.18 Para os contentores-cisterna e CGEM que tenham sido construídos antes de 1 de janeiro de 2007 mas que todavia não satisfaçam as disposições dos 4.3.2, 6.8.2.3, 6.8.2.4 e 6.8.3.4 relativas ao dossiê de cisterna, a conservação dos ficheiros para o dossiê de cisterna deve começar o mais tardar na próxima inspeção periódica realizada após 30 de junho de 2007.
- 1.6.4.19 *(Revogado)*
- 1.6.4.20 Os contentores-cisterna para resíduos operados sob vácuo, construídos antes de 1 de julho de 2005 segundo as disposições aplicáveis até 31 de dezembro de 2004, mas que não sejam conformes com as disposições do 6.10.3.9 aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2005, podem ainda ser utilizados.
- 1.6.4.21 *(Reservado)*
- a
- 1.6.4.29 *(Reservado)*
- 1.6.4.30 As cisternas móveis e os CGEM "UN" que não satisfaçam as disposições de conceção aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2007 mas que tenham sido construídos em conformidade com um certificado de aprovação de tipo emitido antes de 1 de janeiro de 2008 podem ainda ser utilizados.
- 1.6.4.31 *(Revogado)*
- 1.6.4.32 Quando o reservatório de um contentor-cisterna já foi dividido em secções com uma capacidade máxima de 7 500 litros por meio de divisórias ou de quebra-ondas antes de 1 de janeiro de 2009, não é necessário acrescentar à capacidade o símbolo "S" nas indicações requeridas no 6.8.2.5.1 até que a inspeção periódica seguinte em conformidade com o 6.8.2.4.2 seja efetuada.
- 1.6.4.33 Sem prejuízo das disposições do 4.3.2.2.4, os contentores-cisterna destinados ao transporte de gases liquefeitos ou de gases liquefeitos refrigerados, que correspondam às disposições de construção do RID aplicáveis mas que estavam divididos em secções com uma capacidade superior a 7 500 litros por meio de divisórias ou de quebra-ondas antes de 1 de julho de 2009, podem ainda ser cheios a mais de 20% ou a menos de 80% da sua capacidade.
- 1.6.4.34 *(Revogado)*

- 1.6.4.35 *(Revogado)*
- 1.6.4.36 *(Revogado)*
- 1.6.4.37 As cisternas móveis e os CGEM construídos antes de 1 de janeiro de 2012, que estejam conformes, quando aplicável, com os requisitos de marcação do 6.7.2.20.1, 6.7.3.16.1, 6.7.4.15.1 ou 6.7.5.13.1 aplicáveis até 31 de dezembro de 2010, podem continuar a ser utilizados se satisfizerem todas as restantes disposições pertinentes da presente edição do RID, incluindo, quando aplicável, a disposição do 6.7.2.20.1 g) relativa à marcação do símbolo "S" na placa da cisterna, quando o reservatório ou o compartimento está dividido por quebra-ondas em secções com uma capacidade máxima de 7500 litros.
- 1.6.4.38 *(Revogado)*
- 1.6.4.39 Os contentores-cisterna e CGEM concebidos e construídos em conformidade com as normas aplicáveis no momento da sua construção (ver 6.8.2.6 e 6.8.3.6) de acordo com as disposições do RID que eram aplicáveis nessa data, podem ainda ser utilizados, exceto se restringido por uma medida de transitória específica.
- 1.6.4.40 Os contentores-cisterna construídos antes de 1 de julho de 2011 de acordo com as prescrições do 6.8.2.2.3 aplicáveis até 31 de dezembro de 2010, mas que não estão conformes com as prescrições do terceiro parágrafo do 6.8.2.2.3, relativas à posição do pára-chamas ou corta-chamas podem ainda ser utilizados.
- 1.6.4.41 *(Revogado)*
- 1.6.4.42 Os contentores-cisterna construídos antes de 1 de julho de 2013, em conformidade com as prescrições aplicáveis até 31 de dezembro de 2012, mas que não estão conformes com as prescrições da marcação dos 6.8.2.5.2 ou 6.8.3.5.6 aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2013, podem continuar a ser marcados em conformidade com as prescrições aplicáveis até 31 de dezembro de 2012 até à próxima inspeção periódica que ocorra depois de 1 de julho de 2013.
- 1.6.4.43 As cisternas móveis e CGEM construídos antes de 1 de janeiro de 2014 não carecem de satisfazer as prescrições dos 6.7.2.13.1 f), 6.7.3.9.1 e), 6.7.4.8.1 e) e 6.7.5.6.1 d) relativas à marcação dos dispositivos de descompressão.
- 1.6.4.44 *(Revogado)*
- 1.6.4.45 *(Revogado)*
- 1.6.4.46 Os contentores-cisterna construídos antes de 1 de janeiro de 2012 em conformidade com as prescrições aplicáveis até 31 de dezembro de 2012, mas que não estão conformes com as prescrições do 6.8.2.6 relativas às normas EN 14432:2006 e EN 14433:2006 aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2011, podem ainda ser utilizados.
- 1.6.4.47 Os contentores-cisterna para gases liquefeitos refrigerados construídos antes de 1 de julho de 2017, em conformidade com as prescrições aplicáveis até 31 de dezembro de 2016, mas que não estão conformes com o prescrito no 6.8.3.4.10, 6.8.3.4.11 e 6.8.3.5.4 aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2017 podem continuar a ser utilizados até à próxima inspeção posterior a 1 de julho de 2017. Até essa data, para cumprir os requisitos do 4.3.3.5 e 5.4.1.2.2 d), o tempo de retenção real pode ser estimado sem recorrer ao tempo de retenção de referência.
- 1.6.4.48 Os contentores-cisterna construídos antes de 1 de julho de 2017 em conformidade com as disposições em vigor até 31 de dezembro de 2016, mas que não estão em conformidade com os requisitos do 6.8.2.1.23, aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2017, podem ainda ser utilizados.
- 1.6.4.49 Os contentores-cisterna construídos antes de 1 de julho de 2019, equipados com válvulas de segurança de acordo com os requisitos aplicáveis até 31 de dezembro de 2018, mas que não satisfaçam as prescrições do último parágrafo do 6.8.3.2.9, relativas à sua conceção ou proteção aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2019, podem continuar a ser utilizados até à próxima inspeção intercalar ou periódica que ocorra após 1 de janeiro de 2021.
- 1.6.4.50 Não obstante as prescrições da disposição especial TU 42 do 4.3.5 aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2019, os contentores-cisterna cujo reservatório é construído em liga de alumínio, incluindo os dotados de um revestimento protetor, utilizados antes de 1 de janeiro de 2019 para o transporte de matérias com um pH inferior a 5,0 ou superior a 8,0, podem continuar a ser utilizados para o transporte de tais matérias até 31 de dezembro de 2026.
- 1.6.4.51 Os contentores-cisterna construídos antes de 1 de julho de 2019, em conformidade com as prescrições aplicáveis até 31 de dezembro de 2018, mas que não satisfaçam as prescrições do 6.8.2.2.10 relativas à pressão nominal do disco de rutura aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2019, podem continuar a ser utilizados.
- 1.6.4.52 Os contentores-cisterna construídos antes de 1 de julho de 2019, em conformidade com as prescrições do 6.8.2.2.3, aplicáveis até 31 de dezembro de 2018, mas que não satisfaçam as prescrições do último parágrafo do

6.8.2.2.3, relativas aos dispositivos corta-chamas nos dispositivos de respiro aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2019, podem continuar a ser utilizados.

1.6.4.53 Os contentores-cisterna construídos antes de 1 de julho de 2019, em conformidade com as prescrições aplicáveis até 31 de dezembro de 2018, mas que não satisfaçam as prescrições do 6.8.2.1.23 relativas à verificação das soldaduras na zona da junta das extremidades da cisterna aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2019, podem continuar a ser utilizados.

1.6.4.54 Os contentores-cisterna construídos antes de 1 de julho de 2019, em conformidade com as prescrições aplicáveis até 31 de dezembro de 2018, mas que, no entanto, não satisfaçam as prescrições do 6.8.2.2.11 aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2019, podem continuar a ser utilizados.

1.6.4.55 Os contentores-cisterna de matéria plástica reforçada com fibra que foram construídas antes de 01 de julho de 2021, em conformidade com as prescrições aplicáveis até 31 de dezembro de 2020 mas que contudo não sejam conformes com as prescrições de marcação do código-cisterna do 6.9.6.1, aplicáveis a partir de 01 de janeiro de 2021, podem continuar a ostentar a marcação em conformidade com as prescrições em vigor até 31 de dezembro de 2020 até à próxima inspeção periódica que tenha lugar depois de 01 de julho de 2021.

1.6.5 *(Reservado)*

1.6.6 **Classe 7**

1.6.6.1 ***Pacotes cujo modelo não necessitou de aprovação por parte da autoridade competente nos termos das edições de 1985, de 1985 (conforme modificada em 1990), de 1996, de 1996 (revista), de 1996 (conforme modificada em 2003), de 2005, de 2009 e de 2012 do Regulamento do transporte de matérias radioativas da AIEA***

Os pacotes cujo modelo não necessitou de aprovação pela autoridade competente (pacotes isentos, Tipo IP-1, Tipo IP-2, Tipo IP-3 e Pacotes do Tipo A) devem satisfazer integralmente as prescrições do RID, mas:

- a) Os pacotes que satisfaçam as prescrições das edições de 1985 ou de 1985 (conforme modificada em 1990) do Regulamento do transporte de matérias radioativas da AIEA:
 - i) Podem ainda ser transportados na condição de que tenham sido preparados para o transporte antes de 31 de dezembro de 2003 e sob reserva das prescrições do 1.6.6.2.3, se aplicável; ou
 - ii) Podem continuar a ser utilizados, na condição de que sejam preenchidas todas as seguintes condições:
 - Não terem sido projetados para conter hexafluoreto de urânio;
 - As prescrições aplicáveis do 1.7.3 serem aplicadas;
 - Os limites de atividade e a classificação do 2.2.7 serem aplicados;
 - Os requisitos e o controlo para o transporte enunciados nas Partes 1, 3, 4, 5 e 7 serem aplicados; e
 - O pacote não ter sido fabricado ou modificado depois de 31 de dezembro de 2003;
- b) Os pacotes que satisfaçam as prescrições das edições de 1996, de 1996 (revista), de 1996 (conforme modificada em 2003), de 2005, de 2009 e de 2012 do Regulamento do transporte de matérias radioativas da AIEA:
 - i) Podem ainda ser transportados na condição de que tenham sido preparados para o transporte antes de 31 de dezembro de 2025 e sob reserva das prescrições do 1.6.6.2.3, se aplicável; ou
 - ii) Podem continuar a ser utilizados, na condição de que sejam preenchidas todas as seguintes condições:
 - As prescrições aplicáveis do 1.7.3 serem cumpridas;
 - Os limites de atividade e a classificação do 2.2.7 serem aplicados;
 - Os requisitos e o controlo para o transporte enunciados nas Partes 1, 3, 4, 5 e 7 serem aplicados; e
 - O pacote não ter sido fabricado ou modificado depois de 31 de dezembro de 2025;

1.6.6.2 Pacotes cujo modelo foi aprovado pela autoridade competente nos termos das edições de 1985, de 1985 (conforme modificada em 1990), de 1996, de 1996 (revista), de 1996 (conforme modificada em 2003), de 2005, de 2009 e de 2012 do Regulamento do transporte de matérias radioativas da AIEA

1.6.6.2.1 Os pacotes cujo modelo necessita de aprovação pela autoridade competente devem satisfazer integralmente as prescrições do RID, mas:

- a) Os pacotes que foram fabricados segundo um modelo de pacote aprovado pela autoridade competente, nos termos das disposições das edições de 1985 e 1985 (conforme modificada em 1990) do Regulamento do transporte de matérias radioativas da AIEA podem continuar a ser utilizados, na condição de que sejam preenchidas todas as seguintes condições:
 - i) O modelo de pacote esteja sujeito a uma aprovação multilateral;
 - ii) As prescrições aplicáveis do 1.7.3 serem cumpridas;
 - iii) Os limites de atividade e classificação do 2.2.7 serem aplicados; e
 - iv) Os requisitos e controlos para o transporte das Partes 1, 3, 4, 5 e 7, serem aplicados;
 - v) *(Reservado)*
- b) Os pacotes que foram fabricados segundo um modelo de pacote aprovado pela autoridade competente, nos termos das disposições das edições de 1996, de 1996 (revista), de 1996 (conforme modificada em 2003), de 2005, de 2009 e de 2012 do Regulamento do transporte de matérias radioativas da AIEA podem continuar a ser utilizados, na condição de que sejam preenchidas todas as seguintes condições:
 - i) O modelo de pacote esteja sujeito a uma aprovação multilateral depois de 31 de dezembro de 2025;
 - ii) As prescrições aplicáveis do 1.7.3 serem cumpridas;
 - iii) Os limites de atividade e classificação do 2.2.7 serem aplicados; e
 - iv) Os requisitos e controlos para o transporte das Partes 1, 3, 4, 5 e 7, serem aplicados.

1.6.6.2.2 Não é permitido iniciar um novo fabrico de embalagens com base num modelo de pacote atendendo às disposições das Edições de 1985 ou de 1985 (revista em 1990) do Regulamento para o transporte seguro de matérias radioativas da AIEA.

1.6.6.2.3 Não é permitido iniciar após 31 de dezembro de 2028 um novo fabrico de embalagens de acordo com um modelo de pacote que satisfaça as disposições das edições de 1996, 1996 (revista), 1996 (conforme modificada em 2003), 2005, 2009 e 2012 do Regulamento para o transporte seguro de matérias radioativas da AIEA.

1.6.6.3 Pacotes isentos das exigências para as matérias cindíveis em conformidade com as edições do RID de 2011 e 2013 (Edição de 2009 do Regulamento do transporte de matérias radioativas da AIEA)

Os pacotes contendo matérias cindíveis que são isentos da classificação como "CINDÍVEL" de acordo com o 2.2.7.2.3.5 a) i) ou iii) das edições do RID 2011 e 2013 [parágrafos 417 a) (i) ou (iii) da edição de 2009 do Regulamento do transporte de matérias radioativas da AIEA] preparados para transporte antes de 31 de dezembro de 2014 podem continuar a ser transportados e podem continuar a ser classificados como não-cindíveis ou cindíveis isentos, exceto quando os limites designados na Tabela 2.2.7.2.3.5 dessas edições sejam aplicáveis ao veículo. A remessa deve ser transportada em uso exclusivo.

1.6.6.4 Matérias radioativas sob forma especial aprovadas nos termos das edições de 1985, de 1985 (conforme modificada em 1990), de 1996, de 1996 (revista), de 2005, de 2009 e de 2012 do Regulamento do transporte de matérias radioativas da AIEA

As matérias radioativas sob forma especial fabricadas segundo um modelo que tenha obtido a aprovação unilateral de uma autoridade competente nos termos das edições de 1985, de 1985 (conforme modificada em 1990), de 1996, de 1996 (revista), de 2005, de 2009 e de 2012 do Regulamento do transporte de matérias radioativas da AIEA podem continuar a ser utilizadas se satisfizerem o sistema de gestão obrigatório de acordo com os requisitos aplicáveis do 1.7.3. Não deve começar nenhum novo fabrico destas matérias radioativas sob forma especial segundo um modelo que tenha obtido a aprovação unilateral de uma autoridade competente nos termos das edições de 1985 ou de 1985 (conforme modificada em 1990) do Regulamento do transporte de matérias radioativas da AIEA. Não é permitido começar, depois de 31 de dezembro de 2025, nenhum novo fabrico de matérias radioativas sob forma especial segundo um modelo que tenha obtido a aprovação unilateral de uma autoridade competente nos termos das edições de 1996, de 1996 (revista), de 1996 (conforme modificada em 2003) de 2005, de 2009 e de 2012 do Regulamento do transporte de matérias radioativas da AIEA.

CAPÍTULO 1.7 DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS RADIOATIVAS

1.7.1 Campo de aplicação

NOTA 1: Em caso de urgência nuclear ou radiológica no decurso do transporte de matérias radioativas, as disposições previstas pelos organismos nacionais ou internacionais competentes devem ser observadas a fim de proteger as pessoas, os bens e o ambiente. Isto inclui um dispositivo de preparação e de intervenção conforme com as prescrições nacionais e/ou internacionais e que seja estabelecido de maneira coerente e coordenada com as disposições nacionais e/ou internacionais para as situações de urgência.

NOTA 2: O dispositivo de preparação e de intervenção é de tipo progressivo e deve ter em conta a possibilidade de formação de outras matérias perigosas que poderá resultar da reação entre o conteúdo de uma remessa e o ambiente em caso de urgência nuclear ou radiológica. Podem ser encontradas diretrizes para a implementação desses dispositivos nas seguintes obras: “Preparação e intervenção em caso de situação de urgência nuclear ou radiológica”, coleção Normas de Segurança da AIEA, N° GSR, parte 7, AIEA, Viena (2015); “Critérios a utilizar para a preparação e a condução das intervenções em caso de urgência nuclear ou radiológica”, coleção Normas de Segurança da AIEA, N° GSG-2, AIEA, Viena (2011); “Arrangements for Preparedness for a Nuclear or Radiological Emergency”, coleção Normas de Segurança da AIEA, N° GSG-2.1, AIEA, Viena (2007), e “Arrangements for the Termination of a Nuclear or Radiological Emergency”, coleção Normas de Segurança da AIEA, N° GSG-11, AIEA, Viena (2018).

1.7.1.1 O RID estabelece normas de segurança que permitem um controlo, a um nível aceitável, dos perigos radiológicos, dos perigos de criticalidade e dos perigos térmicos a que ficam expostas as pessoas, os bens e o ambiente devido ao transporte de matérias radioativas. Estas normas baseiam-se na edição de 2018 do Regulamento do transporte de matérias radioativas da AIEA. As notas de informação figuram no documento "Advisory Material for the IAEA Regulations for the Safe Transport of Radioactive Material (2018 edition)", coleção Normas de Segurança da AIEA, N° SSG-26 (Rev.1), AIEA, Viena, (2019).

1.7.1.2 O RID tem como objetivo estabelecer os requisitos que devem ser satisfeitos para garantir a segurança e para proteger as pessoas, os bens e o ambiente contra os efeitos nocivos das radiações ionizantes durante o transporte de matérias radioativas. Essa proteção é assegurada pelos seguintes meios:

- a) confinamento do conteúdo radioativo;
- b) controlo do débito de dose externa;
- c) prevenção da criticalidade;
- d) prevenção dos danos causados pelo calor.

Dá-se satisfação a essas exigências: em primeiro lugar, modulando os limites de conteúdo nos pacotes e nos veículos bem como as normas de aptidão aplicadas aos modelos de pacotes segundo o perigo apresentado pelo conteúdo radioativo; em segundo lugar, impondo condições na conceção e na exploração dos pacotes e na conservação das embalagens, tendo em conta a natureza do conteúdo radioativo; em terceiro lugar, prescrevendo controlos administrativos, incluindo, se for caso disso, uma aprovação pela autoridade competente; e, finalmente, é assegurada uma proteção suplementar com a tomada de disposições para a planificação e a preparação das intervenções de urgência para proteger as pessoas, os bens e o ambiente.

1.7.1.3 O RID aplica-se ao transporte ferroviário de matérias radioativas, incluindo o transporte acessório à utilização das matérias radioativas. O transporte compreende todas as operações e condições associadas à movimentação das matérias radioativas, tais como a conceção das embalagens, o seu fabrico, a sua conservação e a sua reparação, e a preparação, a remessa, a carga, o encaminhamento, incluindo a armazenagem em trânsito, a descarga e a receção no local de destino final dos carregamentos de matérias radioativas e de pacotes. Aplica-se uma abordagem gradual para especificar as normas de aptidão no RID que se caracterizam por três graus gerais de severidade:

- a) condições de transporte de rotina (sem incidentes);
- b) condições normais de transporte (incidentes menores);
- c) condições de transporte com acidentes.

1.7.1.4 As disposições do RID não se aplicam a nenhuma das seguintes situações:

- a) matérias radioativas que fazem parte integrante do meio de transporte;
- b) matérias radioativas deslocadas no interior de uma instalação submetida a regulamentações específicas de segurança em vigor nessa instalação e na qual a movimentação não se efetua por estradas ou por caminhos-de-ferro públicos;

- c) matérias radioativas implantadas ou incorporadas no organismo de uma pessoa ou de um animal vivo para fins de diagnóstico ou de terapêutica;
- d) matérias radioativas dentro ou sobre uma pessoa que está a ser transportada para tratamento médico, por a pessoa tem sido objeto de ingestão acidental ou deliberada de matérias radioativas ou de contaminação;
- e) matérias radioativas contidas em produtos de consumo autorizadas pelas autoridades competentes, após a sua venda ao utilizador final;
- f) matérias naturais e minerais contendo radionuclídeos naturais (que possam ter sido processados), desde que a concentração da atividade da matéria não exceda 10 vezes os valores especificados no Quadro 2.2.7.2.2.1, ou o valor calculado de acordo com o 2.2.7.2.2.2 a) e 2.2.7.2.2.3 a 2.2.7.2.2.6. Para as matérias naturais e minerais contendo radionuclídeos naturais que não estão em equilíbrio secular o cálculo da concentração da atividade deve ser realizada de acordo com o 2.2.7.2.2.4;
- g) objetos sólidos não radioativos para os quais as quantidades de matérias radioativas presentes sobre qualquer superfície não ultrapassem o limite fixado na definição de “contaminação” no 2.2.7.1.2.

1.7.1.5 **Disposições específicas do transporte de pacotes isentos**

1.7.1.5.1 Os pacotes isentos que possam conter matérias radioativas em quantidades limitadas, instrumentos ou objetos manufaturados ou embalagens vazias, como indicado no 2.2.7.2.4.1 ficam sujeitos apenas às disposições das partes 5 a 7 enumeradas a seguir:

- a) as prescrições aplicáveis enunciadas nos 5.1.2.1, 5.1.3.2, 5.1.5.2.2, 5.1.5.2.3, 5.1.5.4, 5.2.1.10, 5.4.1.2.5.1 f) i) e ii), 5.4.1.2.5.1 i), e 7.5.11 CW33 (3.1), (4.3), (5.1) a (5.4) e (6); e
- b) as prescrições aplicáveis aos pacotes isentos especificados no 6.4.4;

exceto quando as matérias radioativas possuem outras características perigosas e têm que ser classificadas numa classe diferente da Classe 7 em conformidade com a disposição especial 290 ou 369 do Capítulo 3.3, onde as disposições a) e b) acima referidas, apenas se aplicam se forem relevantes e para além das relativas à classe principal.

1.7.1.5.2 Os pacotes isentos estão sujeitos às disposições relevantes de todas as outras partes do RID.

1.7.2 **Programa de proteção radiológica**

1.7.2.1 O transporte de matérias radioativas deve reger-se por um programa de proteção radiológica, que é um conjunto de disposições sistemáticas com o objetivo de assegurar que as medidas de proteção radiológica sejam devidamente tomadas em consideração.

1.7.2.2 As doses individuais devem ser inferiores aos limites de doses pertinentes. A proteção e a segurança devem ser otimizadas para que o valor das doses individuais, o número de pessoas expostas e a probabilidade de sofrer uma exposição sejam mantidos o mais baixo que seja razoavelmente possível, tendo conta os fatores económicos e sociais, com esta restrição de que as doses individuais sejam submetidas a limitações de dose. É necessário adotar uma aproximação rigorosa e sistemática que tenha em conta as interações entre o transporte e outras atividades.

1.7.2.3 A natureza e a amplitude das medidas a implementar neste programa devem ser proporcionais ao valor e à probabilidade das exposições às radiações. O programa deve englobar as disposições dos 1.7.2.2, 1.7.2.4, 1.7.2.5 e 7.5.11 CW33 (1.1). A documentação relativa ao programa deve ser posta à disposição, quando solicitada, para inspeção pela autoridade competente relevante.

1.7.2.4 No caso das exposições profissionais resultantes de atividades de transporte, quando se estima que a dose eficaz, ou:

- a) se situará provavelmente entre 1 e 6 mSv num ano, é necessário aplicar um programa de avaliação de doses através de uma vigilância dos locais de trabalho ou de uma vigilância individual; ou
- b) ultrapassará provavelmente 6 mSv num ano, é necessário proceder a uma vigilância individual.

Quando se procede a uma vigilância dos locais de trabalho ou a uma vigilância individual, é necessário possuir registos apropriados.

NOTA: No caso das exposições profissionais resultantes de atividades de transporte, quando se estima que a dose eficaz não ultrapassará, muito provavelmente, 1 mSv num ano, não é necessário aplicar os procedimentos de trabalho especiais, proceder a um acompanhamento detalhado, implementar programas de avaliação das doses ou possuir registos individuais.

1.7.2.5 Os trabalhadores (ver 7.5.11, CW 33, Nota 3) devem ter sido formados de modo adequado sobre a radioproteção, incluindo as precauções a tomar para restringir a exposição no trabalho e a exposição de outras pessoas que poderiam sofrer os efeitos das ações dos mesmos.

1.7.3 Sistema de gestão

Deverá ser estabelecido um sistema de gestão baseado em normas internacionais, nacionais ou outras, aprovado pela autoridade competente e implementado para todas as atividades no âmbito do RID, conforme previsto no 1.7.1.3, com o objetivo de garantir a sua conformidade com as disposições aplicáveis do RID, devem ser estabelecidos e aplicados programas de garantia da qualidade baseados em normas internacionais, nacionais ou outras que sejam aceitáveis pela autoridade competente. Deve ser mantida à disposição da autoridade competente a certificação indicando que as especificações do modelo foram inteiramente respeitadas. O fabricante, o expedidor ou o utilizador devem estar preparados para:

- a) fornecer à autoridade competente os meios para que sejam feitas inspeções durante o fabrico e a utilização;
e
- b) demonstrar o cumprimento do RID perante a autoridade competente.

Quando for necessária aprovação ou autorização da autoridade competente, essa aprovação ou autorização deve ter em conta e depender da adequação do sistema de gestão.

1.7.4 Arranjo especial

1.7.4.1 Por arranjo especial, entende-se as disposições, aprovadas pela autoridade competente, em virtude das quais pode ser transportada uma remessa que não satisfaça todas as prescrições do RID aplicáveis às matérias radioativas.

NOTA: O arranjo especial não é considerado como uma derrogação temporária segundo 1.5.1.

1.7.4.2 As remessas que não seja possível tornar conformes com quaisquer disposições aplicáveis às matérias radioativas só podem ser transportadas sob arranjo especial. Depois de se ter assegurado que não é possível conformar-se com as disposições relativas às matérias radioativas do RID e que o respeito das normas de segurança fixadas pelo RID foi demonstrado por outros meios além das outras disposições do RID, a autoridade competente pode aprovar operações de transporte ao abrigo de um arranjo especial para uma remessa única ou para uma série de remessas múltiplas que estão previstas. O nível geral de segurança durante o transporte deve ser pelo menos equivalente ao que seria assegurado se todas as prescrições aplicáveis do RID fossem respeitadas. Para as remessas internacionais deste tipo, é necessária uma aprovação multilateral.

1.7.5 Matéria radioativa com outras propriedades perigosas

Além das propriedades radioativas e cindíveis, será também necessário ter em conta qualquer perigo subsidiário apresentado pelo conteúdo do pacote, tal como explosividade, inflamabilidade, piroforicidade, toxicidade química e corrosividade, na documentação, na etiquetagem, na marcação, na sinalização, na armazenagem, na segregação e no transporte, com vista a serem respeitadas todas as disposições pertinentes do RID aplicáveis às mercadorias perigosas.

1.7.6 Não-conformidade

1.7.6.1 Em caso de não-conformidade de qualquer um dos limites do RID aplicável ao débito de dose ou à contaminação,

- a) o expedidor, o transportador, o destinatário e qualquer organização envolvida durante o transporte que possa ser afetada, conforme o caso, deve ser informado dessa não-conformidade pelo:
 - i) transportador se a não-conformidade for constatada durante o transporte; ou
 - ii) destinatário se a não-conformidade for constatada à receção;
- b) o expedidor, o transportador ou o destinatário, consoante o caso, deve:
 - i) tomar medidas imediatas para atenuar as consequências da não-conformidade;
 - ii) investigar sobre a não-conformidade e sobre as suas causas, as suas circunstâncias e as suas consequências;

- iii) tomar medidas apropriadas para remediar as causas e as circunstâncias análogas que estejam na origem da não-conformidade e para obstar ao reaparecimento de circunstâncias análogas às que estiveram na origem da não-conformidade; e
 - iv) dar a conhecer à(s) autoridade(s) competente(s) as causas da não-conformidade e as medidas corretivas ou preventivas que tenham sido tomadas ou que o devam ser; e
- c) a não-conformidade deve ser levada logo que possível ao conhecimento do expedidor e da(s) autoridade(s) competente(s), respetivamente, e deve sê-lo imediatamente quando se produzir uma situação de exposição de emergência ou estiver em vias de se produzir.

CAPÍTULO 1.8 MEDIDAS DE CONTROLO E DE APOIO AO CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES DE SEGURANÇA

1.8.1 Controlos administrativos das mercadorias perigosas

1.8.1.1 As autoridades competentes dos Estados parte do RID podem, em qualquer momento, levar a efeito operações locais de controlo para verificar se as prescrições relativas ao transporte das mercadorias perigosas são respeitadas, incluindo as exigências de segurança pública segundo o 1.10.1.5.

Essas operações devem contudo ser efetuadas sem pôr em perigo as pessoas, os bens e o ambiente e sem perturbação considerável do trânsito ferroviário.

1.8.1.2 Os intervenientes no transporte de mercadorias perigosas (Capítulo 1.4) devem, no quadro das suas respetivas obrigações, fornecer sem demora às autoridades competentes e aos seus agentes as informações necessárias à realização das operações de controlo.

1.8.1.3 As autoridades competentes podem também, nas instalações das empresas que intervêm no transporte de mercadorias perigosas (Capítulo 1.4), para fins de controlo, proceder a inspeções, consultar os documentos necessários e recolher amostras de mercadorias perigosas ou de embalagens para exame, na condição de que isso não constitua um risco para a segurança. Os intervenientes no transporte de mercadorias perigosas (Capítulo 1.4) devem disponibilizar, para fins de controlo, os vagões, os componentes dos vagões, bem como os equipamentos e as instalações, na medida em que isso seja possível e razoável. Podem, se o considerarem necessário, designar uma pessoa da empresa para acompanhar o representante da autoridade competente.

1.8.1.4 Se as autoridades competentes constatarem que as prescrições do RID não são respeitadas, podem proibir uma expedição ou interromper um transporte até que sejam corrigidas as deficiências constatadas, ou ainda prescrever outras medidas apropriadas. A imobilização pode ser feita no próprio local ou num outro escolhido pela autoridade por razões de segurança. Estas medidas não devem perturbar de maneira desproporcionada o trânsito ferroviário.

1.8.2 Entreaajuda administrativa

1.8.2.1 Os Estados parte do RID asseguram reciprocamente uma entreaajuda administrativa para a implementação do presente Regulamento.

1.8.2.2 Quando um Estado parte do RID tiver motivos para constatar no seu território que a segurança do transporte de mercadorias perigosas é comprometida na sequência de infrações muito graves ou repetidas praticadas por uma empresa com sede no território de outro Estado parte do RID deve assinalar essas infrações às autoridades competentes desse outro Estado-Membro. As autoridades competentes do Estado parte do RID em cujo território as infrações muito graves ou repetidas foram constatadas, podem solicitar às autoridades competentes do Estado parte do RID em cujo território a empresa tem a sua sede que tomem medidas apropriadas em relação ao ou aos infratores. A transmissão de dados pessoais só é permitida se for necessária para o tratamento de infrações muito graves ou repetidas.

1.8.2.3 As autoridades que forem interpeladas comunicam às autoridades competentes do Estado parte do RID em cujo território as infrações foram constatadas quais as medidas que, se for caso disso, foram tomadas relativamente à empresa.

1.8.3 Conselheiro de segurança

1.8.3.1 As empresas cuja atividade inclua operações de expedição ou transporte ferroviário de mercadorias perigosas, ou operações de embalagem, de carga, de enchimento ou de descarga ligadas a esses transportes, devem nomear um

ou vários conselheiros de segurança, adiante designados por "conselheiros", para o transporte de mercadorias perigosas, encarregados de colaborar na prevenção de riscos para as pessoas, para os bens ou para o ambiente, inerentes àquelas operações.

1.8.3.2 As autoridades competentes dos Estados parte do RID podem prever que estas prescrições não se aplicam às empresas:

- a) cujas atividades incluam o transporte de mercadorias perigosas em meios de transporte pertencentes às forças armadas ou sob a sua responsabilidade; ou
- b) cujas atividades relevantes incidem em quantidades que não excedam, por vagão, os limites fixados nos 1.1.3.6 e 1.7.1.4, bem como nos Capítulos 3.3, 3.4 e 3.5; ou
- c) que não efetuam, a título de atividade principal ou acessória, transportes de mercadorias perigosas ou operações de embalagem, enchimento, carga ou de descarga ligadas a estes transportes, mas que efetuam ocasionalmente transportes nacionais de mercadorias perigosas ou operações de embalagem, enchimento, carga ou de descarga ligadas a esses transportes, apresentando um reduzido perigo ou risco de poluição.

DISPOSIÇÃO APLICÁVEL AO TRANSPORTE NACIONAL

As empresas que efetuam transporte nacional, além de estarem isentas da obrigação de nomeação de conselheiro de segurança na situação a que se refere a alínea a) deste parágrafo, estão igualmente isentas quando efetuam ocasionalmente expedição ou transporte nacional de mercadorias perigosas, ou operações de embalagem, de enchimento, de carga ou de descarga ligadas a esse transporte, até ao limite de 50 toneladas por ano, ou quando apenas sejam destinatárias de operações de transporte nacional de mercadorias perigosas.

1.8.3.3 Sob a direção do responsável da empresa, o conselheiro tem como função essencial recorrer a todos os meios e promover todas as ações, dentro do âmbito das atividades relevantes da empresa, para facilitar a execução dessas atividades no respeito das disposições aplicáveis e em condições ótimas de segurança.

As tarefas do conselheiro, adaptadas às atividades da empresa, são especialmente as seguintes:

- verificar o cumprimento das prescrições relativas ao transporte de mercadorias perigosas;
- aconselhar a empresa nas operações relacionadas com o transporte de mercadorias perigosas;
- elaborar um relatório anual destinado à direção da empresa ou, se for caso disso, à autoridade competente, sobre as atividades da empresa no âmbito do transporte de mercadorias perigosas. O relatório é conservado durante cinco anos e mantido à disposição da autoridade competente.

As tarefas do conselheiro incluem igualmente o acompanhamento das seguintes práticas e procedimentos relativos às atividades relevantes da empresa:

- os procedimentos visando o respeito das prescrições relativas à identificação das mercadorias perigosas transportadas;
- a prática da empresa em matéria de avaliação de requisitos especiais das mercadorias perigosas transportadas quando da aquisição de meios de transporte;
- os procedimentos que permitam verificar o material utilizado no transporte de mercadorias perigosas ou nas operações de embalagem, enchimento, carga ou de descarga;
- a formação apropriada dos trabalhadores da empresa, incluindo as alterações à regulamentação, e a atualização dos registos nos respetivos processos individuais;
- a implementação de procedimentos de emergência apropriados aos eventuais acidentes ou incidentes que possam afetar a segurança durante o transporte de mercadorias perigosas ou durante as operações de embalagem, enchimento, carga ou de descarga;
- a análise e, quando necessário, a elaboração de relatórios sobre os acidentes, os incidentes ou as infrações graves verificados durante o transporte de mercadorias perigosas ou durante as operações de embalagem, enchimento, carga ou de descarga;
- a implementação de medidas apropriadas para evitar a repetição de acidentes, de incidentes ou de infrações graves;
- a tomada em conta das prescrições legislativas e dos requisitos especiais relativos ao transporte de mercadorias perigosas na seleção e utilização de subcontratados ou outros intervenientes;

- a verificação de que o pessoal afeto à expedição, ao transporte de mercadorias perigosas ou ao embalamento, enchimento, carga ou descarga dessas mercadorias dispõe de procedimentos de execução e de instruções pormenorizadas;
- a implementação de ações de sensibilização aos riscos ligados ao transporte de mercadorias perigosas ou embalamento, enchimento, carga ou descarga dessas mercadorias;
- a implementação de procedimentos de verificação da presença, a bordo dos meios de transporte, dos documentos e dos equipamentos de segurança que devem acompanhar os transportes, e da conformidade desses documentos e equipamentos com a regulamentação;
- a implementação de procedimentos de verificação do respeito das prescrições relativas às operações de embalamento, enchimento, carga e de descarga;
- a existência do plano de proteção física previsto no 1.10.3.2.

1.8.3.4 A função de conselheiro pode ser exercida pelo responsável da empresa, por uma pessoa que desempenhe outras tarefas na empresa ou por uma pessoa que não pertença a esta última, na condição de que o interessado esteja efetivamente em situação de cumprir as tarefas de conselheiro.

DISPOSIÇÃO APLICÁVEL AO TRANSPORTE NACIONAL

Quando o responsável da empresa não assumir as funções de conselheiro de segurança, deve pôr à disposição da pessoa que tiver sido nomeada para o efeito todos os elementos, meios e informações indispensáveis ao desempenho das suas funções, respeitando a sua autonomia técnica e independência profissional e cumprindo as suas indicações.

1.8.3.5 Todas as empresas envolvidas comunicam, se lhes for pedido, a identidade do seu conselheiro à autoridade competente.

DISPOSIÇÃO APLICÁVEL AO TRANSPORTE NACIONAL

No transporte nacional, de acordo com o previsto na alínea b) do nº 8 do artigo 13º do decreto-lei que aprova esta regulamentação, é obrigatória a comunicação por escrito ao IMT, I.P. da identidade do conselheiro de segurança nomeado, bem como da sua desvinculação, no prazo de cinco dias úteis a contar do ato da nomeação ou desvinculação, respetivamente.

1.8.3.6 Sempre que, durante um transporte ou uma operação de embalamento, enchimento, carga ou de descarga efetuados pela empresa envolvida, ocorra um acidente que afete as pessoas, os bens ou o ambiente, o conselheiro elabora um relatório de acidente destinado à direção da empresa, ou, se for caso disso, à autoridade competente, depois de ter recolhido todas as informações úteis para esse fim. Esse relatório não substitui os relatórios elaborados pela direção da empresa que sejam exigidos por outra legislação internacional ou nacional.

DISPOSIÇÃO APLICÁVEL AO TRANSPORTE NACIONAL

No transporte nacional, de acordo com o previsto nas alíneas f) e g) do nº 8 do artigo 13º do decreto-lei que aprova esta regulamentação, é obrigatória a elaboração do relatório de acidente no prazo de vinte dias úteis a contar da data da ocorrência do acidente, e o seu envio à ANEPC no prazo de cinco dias úteis a contar da data da elaboração.

1.8.3.7 O conselheiro deve ser titular de um certificado de formação profissional válido para o transporte por caminho-de-ferro. Esse certificado é emitido pela autoridade competente.

1.8.3.8 Para a obtenção do certificado, o candidato deve receber formação e ser aprovado num exame reconhecido pela autoridade competente.

1.8.3.9 A formação tem por objetivo essencial fornecer ao candidato um conhecimento suficiente dos riscos inerentes ao transporte, embalamento, enchimento, carga ou descarga de mercadorias perigosas, um conhecimento suficiente das disposições legislativas, regulamentares e administrativas aplicáveis, bem como um conhecimento suficiente das tarefas definidas no 1.8.3.3.

1.8.3.10 O exame é organizado pela autoridade competente ou por um organismo examinador designado por ela. O organismo examinador não deve ser uma entidade formadora.

A designação do organismo examinador é feita sob forma escrita. Esta aprovação pode ter uma duração limitada e baseia-se nos seguintes critérios:

- competência do organismo examinador;
- especificações das modalidades de exame propostas pelo organismo examinador, incluindo, se necessário, a infraestrutura e a organização dos exames eletrónicos em conformidade com o 1.8.3.12.5, caso estes venham a ser efetuados;

- medidas destinadas a assegurar a imparcialidade dos exames;
- independência do organismo em relação às pessoas singulares ou coletivas que empregam conselheiros de segurança.

1.8.3.11 O exame tem por objetivo verificar se os candidatos possuem o nível de conhecimentos necessário para exercer as tarefas de conselheiro de segurança previstas no 1.8.3.3, a fim de obter o certificado previsto no 1.8.3.7 e deve incidir pelo menos nas seguintes matérias:

- a) conhecimento dos tipos de consequências que podem advir de um acidente que envolva mercadorias perigosas e o conhecimento das principais causas de acidentes;
- b) disposições decorrentes da legislação nacional e de convenções e acordos internacionais, relacionadas, nomeadamente, com:
 - a classificação das mercadorias perigosas (procedimento de classificação das soluções e misturas, estrutura da lista de matérias, classes de mercadorias perigosas e princípios da sua classificação, natureza das mercadorias perigosas transportadas, propriedades físicas, químicas e toxicológicas das mercadorias perigosas);
 - as disposições gerais para as embalagens, os veículos-cisterna e os contentores-cisterna (tipos, codificação, marcação, construção, ensaios e inspeções iniciais e periódicas);
 - a marcação, a etiquetagem e a sinalização com placas-etiquetas e painéis laranja (marcação e etiquetagem dos volumes, aposição e remoção das placas-etiquetas e dos painéis laranja);
 - as menções no documento de transporte (informações exigidas);
 - o modo de envio, as restrições de expedição (carregamento completo, transporte a granel, transporte em grandes recipientes para granel, transporte em contentores, transporte em cisternas fixas ou desmontáveis);
 - o transporte de passageiros;
 - as proibições e precauções de carregamento em comum;
 - a separação das mercadorias;
 - as quantidades limitadas e as quantidades isentas;
 - a movimentação e a estiva (embalamento, enchimento, carga e descarga -taxas de enchimento-, estiva e separação);
 - a limpeza e/ou a desgaseificação antes do embalamento, do enchimento e da carga e depois da descarga;
 - a tripulação e a formação profissional;
 - os documentos de bordo (documentos de transporte, instruções escritas, cópias de eventuais derrogações, outros documentos);
 - as instruções escritas (modo de aplicar as instruções e equipamento de proteção individual);
 - as emissões operacionais ou fugas acidentais de matérias poluentes;
 - as prescrições relativas ao material de transporte.

1.8.3.12 *Exame*

1.8.3.12.1 O exame consiste numa prova escrita que pode ser completada por um exame oral.

1.8.3.12.2 A autoridade competente ou um organismo examinador designado pela autoridade competente deve monitorizar todos os exames. Qualquer possibilidade de manipulação ou fraude devem ser excluídas tanto quanto possível. A autenticação do candidato deve ser garantida. É interdita a utilização na prova escrita de quaisquer documentos além da regulamentação internacional ou nacional. Todos os documentos de exame devem ser registados e mantidos como uma cópia impressa ou como um arquivo eletrónico.

1.8.3.12.3 Só podem ser utilizados dispositivos eletrónicos se forem fornecidos pelo organismo examinador. O candidato não poderá em nenhum caso introduzir dados suplementares no dispositivo eletrónico. Só poderá responder às questões colocadas.

1.8.3.12.4 O exame consiste numa prova escrita, que compreende duas partes:

- a) Cada candidato é chamado a responder a um questionário, composto, no mínimo, por 20 perguntas de desenvolvimento incidindo pelo menos nas matérias visadas na lista do 1.8.3.11. Contudo, é possível utilizar perguntas de escolha múltipla. Neste caso, duas perguntas de escolha múltipla equivalem a uma pergunta de desenvolvimento. Entre essas matérias, deve ser dada uma atenção especial aos temas seguintes:
 - medidas gerais de prevenção e de segurança;
 - classificação das mercadorias perigosas;
 - disposições gerais de embalagem, cisternas, contentores-cisterna, vagões-cisternas, etc.;
 - a marcação, a etiquetagem, e a sinalização com placas-etiqueta e painéis laranja;
 - as menções no documento de transporte;
 - a movimentação e a estiva;
 - a formação profissional da tripulação;
 - os documentos de bordo e documentos de transporte;
 - as instruções escritas;
 - as prescrições relativas ao material de transporte.
- b) Cada candidato realiza ainda um estudo de caso relacionado com as tarefas do conselheiro visadas no 1.8.3.3, para demonstrar que dispõe das qualificações requeridas para desempenhar as funções de conselheiro.

1.8.3.12.5 Os exames escritos podem ser realizados, no todo ou em parte, como exames eletrónicos, sempre que as respostas sejam registadas e avaliadas através de processos informáticos de processamento de dados (EDP), no pressuposto que sejam respeitadas as seguintes condições:

- a) O hardware e o software devem ser verificados e autorizados pela autoridade competente ou por um organismo examinador designado pela autoridade competente;
- b) Deve ser assegurado um funcionamento técnico adequado. Devem ser tomadas medidas relativas à continuidade do exame em caso de mau funcionamento dos equipamentos e aplicações. Os sistemas de entrada não devem facultar nenhuma forma de ajuda (como por exemplo funções de busca eletrónica). Os equipamentos disponibilizados de acordo com o 1.8.3.12.3, não devem permitir que os candidatos comuniquem com qualquer outro dispositivo durante o exame;
- c) Os contributos finais de cada candidato devem ser registados. A determinação dos resultados deve ser transparente.

1.8.3.13 Os Estados parte do RID podem estabelecer que os candidatos que pretendem trabalhar para empresas especializadas no transporte de certos tipos de mercadorias perigosas só sejam questionados sobre as matérias ligadas à sua atividade. Esses tipos de mercadorias são os seguintes:

- classe 1;
- classe 2;
- classe 7;
- classes 3, 4.1, 4.2, 4.3, 5.1, 5.2, 6.1, 6.2, 8 e 9;
- N^os ONU 1202, 1203, 1223, 3475 e o carburante de aviação classificado nos N^os ONU 1268 ou 1863.

O certificado previsto no 1.8.3.7 deve indicar com clareza que só é válido para certos tipos de mercadorias perigosas visados na presente subsecção e sobre os quais o conselheiro foi questionado, nas condições definidas no 1.8.3.12.

1.8.3.14 A autoridade competente ou o organismo examinador estabelece progressivamente uma bateria das questões que foram incluídas nos exames.

1.8.3.15 O certificado previsto no 1.8.3.7 é emitido em conformidade com o modelo que figura no 1.8.3.18 e é reconhecido por todos os Estados parte do RID.

1.8.3.16 *Validade e renovação do certificado*

1.8.3.16.1 O certificado é válido pelo período de cinco anos. A validade do certificado é renovada por períodos de cinco anos se o seu titular tiver recebido formação e tiver sido aprovado num exame de reciclagem durante o ano que precede o termo de validade do certificado. O exame deve ser reconhecido pela autoridade competente.

1.8.3.16.2 O exame tem por finalidade verificar se o titular possui os conhecimentos necessários para exercer as tarefas visadas no 1.8.3.3. Os conhecimentos necessários são os definidos no 1.8.3.11 b), e devem incidir nas inovações técnicas, jurídicas, ou relativas às matérias a transportar, que foram introduzidas na legislação desde a emissão ou desde a última renovação do certificado, devendo essas inovações ser definidas periodicamente pela autoridade competente. O exame deve ter lugar e deve ser supervisionado nas mesmas condições que as indicadas nos 1.8.3.10 e 1.8.3.12 a 1.8.3.14. Contudo, não é necessário que o titular realize o estudo de caso mencionado no 1.8.3.12.4 b).

1.8.3.17 *(Suprimido)*

1.8.3.18 *Modelo de certificado*

Certificado de formação dos conselheiros de segurança do transporte de mercadorias perigosas

Certificado N°:

Sinal distintivo do Estado emissor do certificado:

Apelido:

Nome:

Data e local de nascimento:

Nacionalidade:.....

Assinatura do titular:

Válido até.....para as empresas que efetuam expedição ou transporte de mercadorias perigosas, bem como para as empresas que efetuam operações de embalagem, enchimento, carga ou de descarga ligadas a esse transporte:

por estrada por caminho-de-ferro por via navegável

Emitido por:

Data:

Assinatura:

1.8.3.19 *Extensão do certificado*

Quando um conselheiro estende o âmbito de aplicação do seu certificado durante o seu período de validade, cumprindo as prescrições do 1.8.3.16.2, o período de validade do novo certificado permanecerá igual ao certificado anterior.

1.8.4 **Lista das autoridades competentes e organismos por elas designados**

Os Estados parte do RID comunicam ao Secretariado da OTIF os nomes das autoridades e dos organismos designados por elas que são competentes segundo o direito nacional para a aplicação do RID, mencionando para cada caso a disposição relevante do RID, bem como os endereços a que devem ser submetidas as respetivas solicitações.

O Secretariado da OTIF estabelece a partir das informações recebidas uma lista e conserva-a atualizada, comunicando essa lista e as suas modificações aos Estados parte do RID.

DISPOSIÇÃO APLICÁVEL AO TRANSPORTE NACIONAL

As autoridades competentes nacionais responsáveis pela aplicação das diferentes disposições do RID encontram-se listadas no Anexo III do decreto-lei que aprova esta regulamentação.

1.8.5 Notificação das ocorrências envolvendo mercadorias perigosas

1.8.5.1 Se ocorrer um acidente ou um incidente grave, por ocasião da carga, do enchimento, do transporte ou da descarga de mercadorias perigosas no território de um Estado parte do RID, o carregador, o enchedor, o transportador, o descarregador, o destinatário ou até mesmo o gestor da infraestrutura ferroviária, respetivamente, devem assegurar que um relatório estabelecido segundo o modelo prescrito no 1.8.5.4 seja apresentado à autoridade competente do Estado parte do RID envolvido, o mais tardar um mês após a ocorrência.

DISPOSIÇÃO APLICÁVEL AO TRANSPORTE NACIONAL

Em transporte nacional, considera-se satisfeita esta obrigação se for apresentado o relatório de acidente prescrito no 1.8.3.6.

1.8.5.2 Esse Estado parte do RID deve pelo seu lado, se necessário, transmitir um relatório ao Secretariado da OTIF para fins de informação aos outros Estados parte do RID.

1.8.5.3 Considera-se que existe uma ocorrência implicando a obrigação de relatório em conformidade com o 1.8.5.1 se houver derrame das mercadorias perigosas ou se tiver havido um risco iminente de danos corporais, perda de produto, danos materiais ou para o ambiente ou se tiver havido intervenção das autoridades, e se forem satisfeitos um ou vários dos seguintes critérios:

Existe ocorrência com "danos corporais" quando se tratar de uma ocorrência em que se verificaram uma morte ou ferimentos diretamente ligados às mercadorias perigosas transportadas e em que os ferimentos

- a) necessitem de um tratamento médico intensivo;
- b) necessitem de uma permanência no hospital de pelo menos um dia; ou
- c) provoquem uma incapacidade para o trabalho durante pelo menos três dias consecutivos.

Existe "perda de produto" quando se derramaram mercadorias perigosas

- a) das categorias de transporte 0 ou 1 em quantidades iguais ou superiores a 50 kg ou 50 L;
- b) da categoria de transporte 2 em quantidades iguais ou superiores a 333 kg ou 333 L; ou
- c) das categorias de transporte 3 ou 4 em quantidades iguais ou superiores a 1000 kg ou 1000 L.

O critério de perda de produto aplica-se também se houver um risco iminente de perda de produto nas quantidades acima mencionadas. Como regra geral, considera-se que se verifica esta condição se, devido a danos estruturais, o meio de confinamento já não estiver capaz para a continuação do transporte ou se, por qualquer outra razão, já não for garantido um nível de segurança suficiente (por exemplo, devido à deformação das cisternas ou contentores, ao capotamento de uma cisterna ou à presença de um incêndio numa vizinhança imediata).

Se estiverem envolvidas mercadorias perigosas da classe 6.2, a obrigação de apresentar um relatório aplica-se independentemente das quantidades.

Numa ocorrência envolvendo matérias radioativas, os critérios de perda de produto são os seguintes:

- a) qualquer libertação de matérias radioativas no exterior dos pacotes;
- b) exposição que conduza à ultrapassagem dos limites fixados nos regulamentos relativos à proteção dos trabalhadores e do público contra as radiações ionizantes ("Radioproteção e Segurança das Fontes de Radiações: Normas Fundamentais Internacionais de Segurança", coleção Normas de Segurança da AIEA, N° GSR, Parte 3, AIEA, Viena (2014)); ou
- c) motivos para admitir que tenha havido uma degradação sensível de uma qualquer função garantida por um pacote no plano da segurança (retenção, proteção, proteção térmica ou criticalidade), a qual tenha tornado a embalagem imprópria para a continuação do transporte sem medidas de segurança complementares.

NOTA: *Ver as prescrições de 7.5.11 CW33 (6) para as remessas não suscetíveis de ser entregues.*

Existe "dano material" ou "dano para o ambiente", quando se derramam mercadorias perigosas, independentemente da quantidade, e quando o montante estimado dos danos ultrapassa 50000 Euros. Para este efeito, não são tidos em conta os danos sofridos pelo meio de transporte diretamente envolvido contendo mercadorias perigosas ou pela infraestrutura modal.

Existe "intervenção das autoridades" quando, no contexto de uma ocorrência envolvendo mercadorias perigosas, há intervenção direta das autoridades ou serviços de urgência e quando se procedeu à evacuação de pessoas ou

ao fecho de vias destinadas à circulação pública (estradas/vias férreas) durante pelo menos três horas devido ao perigo apresentado pelas mercadorias perigosas.

Em caso de necessidade, a autoridade competente pode solicitar informações adicionais.

1.8.5.4 Modelo de relatório sobre ocorrências durante o transporte de mercadorias perigosas

Relatório sobre ocorrências durante o transporte de mercadorias perigosas, em conformidade com a secção 1.8.5 do RID/ADR

Transportador/Gestor da infraestrutura ferroviária:
Endereço:
Nome da pessoa a contactar: N° de telefone: N° de fax:

(A autoridade competente retirará esta folha de rosto antes de transmitir o relatório)

1. Modo	
<input type="checkbox"/> Ferroviário Número do vagão (facultativo)	<input type="checkbox"/> Rodoviário Matrícula do veículo (facultativa)
2. Data e local da ocorrência	
Ano: Mês: Dia: Hora:	
<u>Caminho-de-ferro</u> <input type="checkbox"/> Gare <input type="checkbox"/> Gare de triagem/gare de formação dos comboios <input type="checkbox"/> Local de carga/descarga/transbordo Localidade / País: ou <input type="checkbox"/> Plena via Designação da linha: Quilómetro:	<u>Estrada</u> <input type="checkbox"/> Aglomerado urbano <input type="checkbox"/> Local de carga/descarga/transbordo <input type="checkbox"/> Estrada Localidade / País:
3. Topografia	
<input type="checkbox"/> Declive/inclinação <input type="checkbox"/> Túnel <input type="checkbox"/> Ponte/passagem inferior/passagem subterrânea <input type="checkbox"/> Cruzamento	
4. Condições meteorológicas particulares	
<input type="checkbox"/> Chuva <input type="checkbox"/> Neve <input type="checkbox"/> Gelo <input type="checkbox"/> Nevoeiro <input type="checkbox"/> Trovoada <input type="checkbox"/> Tempestade Temperatura: ... °C	
5. Descrição da ocorrência	
<input type="checkbox"/> Descarrilamento/Despiste <input type="checkbox"/> Colisão <input type="checkbox"/> Capotamento <input type="checkbox"/> Fogo <input type="checkbox"/> Explosão <input type="checkbox"/> Perda <input type="checkbox"/> Defeito técnico Outros detalhes da ocorrência:	

6. Mercadorias perigosas envolvidas						
Nº ONU (1)	Classe	Grupo de embalagem	Quantidade estimada de produto perdido (kg ou l)(2)	Meio de confinamento(3)	Material do meio de confinamento	Tipo de defeito do meio de confinamento (4)
(1) Indicar também o nome técnico no caso das mercadorias perigosas afetas a uma rubrica coletiva a que se aplique a disposição especial 274.				(2) Para a classe 7, indicar os valores em conformidade com os critérios enunciados no 1.8.5.3.		
(3) Indicar o número apropriado 1 Embalagem 2 GRG 3 Grande embalagem 4 Pequeno contentor 5 Vagão 6 Veículo 7 Vagão-cisterna 8 Veículo-cisterna 9 Vagão-bateria 10 Veículo-bateria 11 Vagão com cisternas desmontáveis 12 Cisterna desmontável 13 Grande contentor 14 Contentor-cisterna 15 CGEM 16 Cisterna móvel				(4) Indicar o número apropriado: 1 Perda 2 Fogo 3 Explosão 4 Defeito estrutural		
7. Causa da ocorrência (se não oferecer dúvida)						
<input type="checkbox"/> Defeito técnico <input type="checkbox"/> Segurança da carga <input type="checkbox"/> Causa operacional (caminho-de-ferro) <input type="checkbox"/> Outras:						
8. Consequências da ocorrência						
<u>Danos corporais ligados às mercadorias perigosas:</u> <input type="checkbox"/> Mortos (número:) <input type="checkbox"/> Feridos (número:.....) <u>Perda de produto:</u> <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Risco iminente de perda de produto <u>Danos materiais ou para o ambiente:</u> <input type="checkbox"/> Montante estimado dos danos ≤ 50000 Euros <input type="checkbox"/> Montante estimado dos danos > 50000 Euros <u>Intervenção das autoridades:</u> <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Evacuação de pessoas durante pelo menos três horas devido à presença de mercadorias perigosas <input type="checkbox"/> Fecho de vias de circulação durante pelo menos três horas devido à presença de mercadorias perigosas <input type="checkbox"/> Não						

Em caso de necessidade, a autoridade competente pode solicitar informações adicionais.

1.8.6 Controlos administrativos para a realização das avaliações da conformidade, inspeções periódicas, inspeções intercalares e inspeções extraordinárias a que se refere o 1.8.7

1.8.6.1 Aprovação dos organismos de inspeção

A autoridade competente pode aprovar os organismos de inspeção para as avaliações da conformidade, as inspeções periódicas, as inspeções intercalares, as inspeções extraordinárias e a supervisão do serviço interno de inspeção a que se refere o 1.8.7.

1.8.6.2 *Requisitos operacionais para a autoridade competente, o seu representante ou o organismo de inspeção por ela aprovado*

1.8.6.2.1 A autoridade competente, o seu representante ou o organismo por ela aprovado deve realizar as avaliações da conformidade, as inspeções periódicas, as inspeções intercalares e as inspeções extraordinárias de forma proporcional, evitando impor encargos desnecessários. A autoridade competente, o seu representante ou o organismo de controlo deve exercer as suas atividades tendo em conta a dimensão das empresas envolvidas, a estrutura do sector e o grau de complexidade da tecnologia e da natureza da produção em série.

1.8.6.2.2 No entanto, a autoridade competente, o seu representante ou o organismo de inspeção deve respeitar o nível de rigor e o grau de proteção exigidos para a conformidade do equipamento sob pressão transportável de acordo com as prescrições aplicáveis das Partes 4 e 6.

1.8.6.2.3 Se uma autoridade competente, o seu representante ou o organismo de inspeção verificar que os requisitos definidos nas Partes 4 e 6 não foram cumpridos pelo fabricante, tem que exigir que o fabricante tome as medidas corretivas adequadas e não deve emitir qualquer certificado de aprovação de tipo ou certificado de conformidade.

1.8.6.3 *Obrigações de informação*

Os Estados parte do RID devem publicar os seus procedimentos nacionais relativos à avaliação, designação e vigilância dos organismos de inspeção bem como todas as alterações a esses procedimentos.

1.8.6.4 *Delegação de atividades de inspeção*

NOTA: *Os serviços internos de inspeção a que se refere o 1.8.7.6 não são abrangidos pelo 1.8.6.4.*

1.8.6.4.1 Se um organismo de inspeção recorre aos serviços de outra entidade (por exemplo, uma empresa subcontratada ou uma filial) para executar atividades específicas no âmbito da avaliação da conformidade, as inspeções periódicas, as inspeções intercalares ou as inspeções extraordinárias, esta entidade tem de ser incluída na acreditação do organismo ou deve ser acreditada separadamente. No caso da acreditação em separado, esta entidade deve estar devidamente acreditada de acordo com a norma EN ISO/IEC 17025:2017 (exceto cláusula 8.1.3) e deve ser reconhecida pelo organismo de controlo como um laboratório de ensaios independente e imparcial a fim de realizar operações de ensaio em conformidade com a sua acreditação, ou então acreditada de acordo com a norma EN ISO/IEC 17020:2012 (exceto cláusula 8.1.3). O organismo de inspeção deve garantir que a entidade cumpre as exigências fixadas para as atividades que lhe são confiadas com o mesmo nível de competência e segurança, como exigido para os organismos de inspeção (ver 1.8.6.8) e deve manter a sua vigilância. O organismo de inspeção deve manter informada a autoridade competente sobre as disposições acima mencionadas.

1.8.6.4.2 O organismo de inspeção deve assumir total responsabilidade pelas atividades executadas por tais entidades, independentemente do local onde as atividades são por elas executadas.

1.8.6.4.3 O organismo de inspeção não deve delegar a totalidade das atividades de avaliação da conformidade, das inspeções periódicas, das inspeções intercalares ou das inspeções extraordinárias. Em todos os casos, a avaliação e emissão de certificados devem ser feitas pelo próprio organismo de inspeção.

1.8.6.4.4 As atividades não devem ser delegadas, sem o consentimento do requerente.

1.8.6.4.5 O organismo de inspeção deve colocar à disposição da autoridade competente os documentos pertinentes relativos à avaliação das qualificações e das atividades realizadas pelas entidades acima referidas.

1.8.6.5 *Obrigações de informação dos organismos de inspeção*

O organismo de inspeção deve informar a autoridade competente, que o aprovou, dos seguintes elementos:

- a) todas as recusas, restrições, suspensões ou revogações dos certificados de aprovação, exceto quando as disposições do 1.8.7.2.4 são aplicáveis;
- b) todas as circunstâncias que afetam o âmbito e as condições de aprovação, tal como emitida pela autoridade competente;

- c) todo o pedido de informações recebidas das autoridades competentes para controlar a conformidade no cumprimento do 1.8.1 ou 1.8.6.6 relativos às atividades da avaliação da conformidade realizadas;
- d) a pedido, as atividades de avaliação da conformidade realizadas no âmbito da sua aprovação e todas as outras atividades efetuadas, incluindo a delegação de atividades.

1.8.6.6 A autoridade competente deve garantir o acompanhamento dos organismos de inspeção e revogar ou limitar a aprovação concedida se a mesma constatar que um organismo aprovado já não está em conformidade com a aprovação e as prescrições do 1.8.6.8 ou não aplica os procedimentos especificados nas disposições do RID.

1.8.6.7 Se a aprovação do organismo de inspeção for revogada ou limitada ou se o organismo de inspeção tiver cessado a atividade, a autoridade competente deve tomar as medidas adequadas para garantir que os dossiês sejam processados por um outro organismo de inspeção ou mantidos disponíveis.

1.8.6.8 O organismo de inspeção deve:

- a) dispor de pessoal a trabalhar num quadro organizacional adequado, capaz, competente e qualificado para cumprir corretamente as suas atividades técnicas;
- b) ter acesso às instalações e aos materiais necessários;
- c) trabalhar de forma imparcial e protegido contra qualquer influência que possa impedi-lo;
- d) garantir a confidencialidade comercial das atividades comerciais e das atividades protegidas por direitos exclusivos, exercidas pelos fabricantes e de outras entidades;
- e) separar adequadamente as atividades de inspeção propriamente ditas das outras atividades;
- f) dispor de um sistema da qualidade documentado;
- g) assegurar que sejam executados os ensaios e as inspeções previstos na norma aplicável e no RID; e
- h) manter um sistema eficaz e adequado de relatórios e de registos em conformidade com o 1.8.7 e 1.8.8.

Além disso, o organismo de inspeção deve estar acreditado em conformidade com a norma EN ISO/IEC 17020:2012 (exceto cláusula 8.1.3), bem como com o especificado nos 6.2.2.11 e 6.2.3.6 e nas disposições especiais TA4 e TT9 do 6.8.4.

Um organismo de inspeção que inicie uma nova atividade pode ser aprovado temporariamente. Antes da designação temporária, a autoridade competente deve garantir que o organismo de inspeção cumpre as prescrições da norma EN ISO/IEC 17020:2012 (exceto cláusula 8.1.3). O organismo de inspeção deve ser acreditado no decorrer do primeiro ano de atividade para poder continuar esta nova atividade.

1.8.7 Procedimentos para a avaliação da conformidade e a inspeção periódica

NOTA: Na presente secção, entende-se por "organismos competentes" os organismos a que se refere o 6.2.2.11 quando certificam os recipientes sob pressão "UN", o 6.2.3.6 quando aprovam os recipientes sob pressão "não-UN" e o 6.8.4, disposições especiais TA4 e TT9.

1.8.7.1 Disposições gerais

1.8.7.1.1 Os procedimentos da secção 1.8.7 devem ser aplicados em conformidade com o 6.2.3.6 para a aprovação dos recipientes sob pressão "não-UN" e em conformidade com as disposições especiais TA4 e TT9 do 6.8.4 para a aprovação das cisternas, vagões-baterias e dos CGEM.

Os procedimentos da secção 1.8.7 podem ser aplicados em conformidade com o quadro 6.2.2.11 para a certificação dos recipientes sob pressão "UN".

1.8.7.1.2 Todos os pedidos relativos:

- a) à aprovação de tipo em conformidade com o 1.8.7.2; ou
- b) à vigilância do fabrico em conformidade com o 1.8.7.3 e as inspeções e ensaios iniciais em conformidade com o 1.8.7.4; ou
- c) às inspeções periódicas, intercalares ou extraordinárias a realizar, em conformidade com o 1.8.7.5

devem ser dirigidos pelo requerente a uma autoridade competente única, respetivo representante ou um organismo de inspeção aprovado à sua escolha.

1.8.7.1.3 O pedido deve incluir:

- a) o nome e a morada do requerente;
- b) no caso da avaliação da conformidade para a qual o requerente não é o fabricante, o nome e a morada deste último;

- c) uma declaração escrita segundo a qual o mesmo pedido não foi formulado junto de qualquer outra autoridade competente, o seu representante ou um organismo de inspeção;
- d) a documentação técnica pertinente especificada no 1.8.7.7;
- e) uma declaração a autorizar a autoridade competente, o seu representante ou um organismo de inspeção a aceder, para fins de inspeção, aos locais de fabrico, de inspeção, de ensaio e de armazenagem e concedendo-lhe todas as informações necessárias.

1.8.7.1.4 O requerente pode estabelecer um serviço interno *de* inspeção que pode realizar todas ou parte das inspeções e dos ensaios, quando isso for especificado no 6.2.2.11 ou no 6.2.3.6, se puder demonstrar a conformidade com o 1.8.7.6, satisfazendo a autoridade competente ou o organismo de inspeção delegado.

1.8.7.1.5 Os certificados de aprovação de tipo e os certificados de conformidade - incluindo a documentação técnica - devem ser conservados pelo fabricante ou pelo requerente da aprovação de tipo, se este não for o fabricante, e pelo organismo de inspeção que emitiu o certificado, por um período de pelo menos 20 anos após a última data de fabrico de produtos desse mesmo tipo.

1.8.7.1.6 Quando um fabricante ou proprietário pretenda interromper a sua produção, deve enviar a respetiva documentação à autoridade competente. A autoridade competente deve manter a documentação durante o restante período especificado no 1.8.7.1.5.

1.8.7.2 Aprovação de tipo

As aprovações de tipo autorizam a construção de recipientes sob pressão, cisternas, vagões-baterias ou CGEM dentro do prazo de validade dessa aprovação.

1.8.7.2.1 O requerente deve:

- a) no caso de recipientes sob pressão, colocar à disposição do organismo competente as amostras representativas da produção considerada. O organismo competente pode solicitar amostras suplementares se isso for necessário para o programa de ensaio;
- b) no caso de cisternas, vagões-baterias ou CGEM, dar acesso ao protótipo para o ensaio de tipo.

1.8.7.2.2 O organismo competente deve:

- a) examinar a documentação técnica indicada no 1.8.7.7.1 para confirmar que a conceção está conforme as disposições pertinentes do RID, e que o protótipo ou o lote de protótipos foi fabricado em conformidade com a documentação técnica e é representativo do modelo tipo;
- b) realizar as inspeções e assistir aos ensaios prescritos no RID, para estabelecer que as disposições foram aplicadas e respeitadas, e que os procedimentos adotados pelo fabricante cumprem as prescrições;
- c) verificar o ou os certificados emitidos pelo ou pelos fabricantes dos materiais em função das disposições pertinentes do RID;
- d) quando aplicável, aprovar os procedimentos para a montagem permanente das partes ou verificar se foram previamente aprovadas e se o pessoal responsável pela montagem permanente das partes e pelos ensaios não destrutivos está qualificado ou aprovado;
- e) acordar com o requerente a localização e os centros de ensaios onde devem ser realizados as inspeções e os ensaios necessários.

O organismo competente emite ao requerente um relatório de exame de tipo.

1.8.7.2.3 Quando o tipo cumpre todas as disposições aplicáveis a autoridade competente, o seu representante ou o organismo de inspeção, emite um certificado de aprovação de tipo ao requerente:

O certificado deve incluir:

- a) o nome e a morada do emissor;
- b) o nome e a morada do fabricante e do requerente, quando este não for o fabricante;
- c) uma referência à versão do RID e às normas utilizadas para a avaliação de tipo;
- d) todas as prescrições resultantes do exame;
- e) os dados necessários à identificação do tipo e das variantes, tal como definidos pelas normas pertinentes;
- f) a referência aos relatórios de exame de tipo; e
- g) o prazo máximo de validade da aprovação de tipo.

Uma lista de partes pertinentes da documentação técnica deve ser anexada ao certificado (ver 1.8.7.7.1).

- 1.8.7.2.4 A aprovação de tipo é válida por um período máximo de dez anos. Se durante esse período as prescrições técnicas pertinentes do RID (incluindo as normas referidas) forem alteradas de tal modo que o tipo aprovado já não esteja em conformidade com estas, o organismo competente que emitiu a aprovação de tipo deve retirá-la e informar o titular da aprovação.

NOTA: *Relativamente aos prazos para a retirada da aprovação de tipo existente, ver a coluna (5) dos quadros dos 6.2.4 e 6.8.2.6 ou 6.8.3.6, conforme o caso.*

Quando a aprovação de tipo caducou ou foi retirada, não é autorizada a construção dos recipientes sob pressão, cisternas, vagões-baterias ou CGEM em conformidade com essa aprovação.

Nesse caso, as disposições relativas à utilização e inspeção periódica dos recipientes sob pressão, cisternas, vagões-baterias ou CGEM contidos na aprovação de tipo que caducou ou que tenha sido retirada continuam a ser aplicáveis a esses recipientes sob pressão, cisternas, vagões-baterias ou CGEM construídos antes da caducidade ou da retirada, caso possam continuar a ser utilizados.

Podem continuar a ser utilizados, enquanto permaneçam em conformidade com as prescrições do RID. Se já não estão em conformidade com as prescrições do RID, podem ainda continuar a ser utilizados apenas se tal utilização é permitida pelas medidas transitórias apropriadas do Capítulo 1.6.

As aprovações de tipo podem ser renovadas com base numa revisão e uma avaliação completas da conformidade com as prescrições do RID em vigor à data da renovação. A renovação não é autorizada depois da aprovação de tipo ter sido retirada. Alterações ocorridas durante o período de validade de uma aprovação de tipo já existente (por exemplo, para recipientes sob pressão, alterações menores, como a inclusão de outros tamanhos ou volumes admitidos sem que afetem a conformidade, ou para cisternas ver 6.8.2.3.2) não prolongam nem alteraram esta validade do certificado.

NOTA: *A análise e avaliação da conformidade podem ser feitas por um organismo diferente daquele que emitiu a aprovação de tipo inicial.*

O organismo emissor deve manter todos os documentos para a aprovação de tipo (ver o 1.8.7.7.1) durante todo o período de validade, incluindo as suas renovações quando concedidas.

- 1.8.7.2.5 No caso de modificação de um recipiente sob pressão, cisterna, vagão-bateria ou CGEM com uma aprovação de tipo válida, expirada ou retirada, as inspeções, ensaios e aprovação estão limitados às partes do recipiente sob pressão, cisterna, vagão-bateria ou CGEM que tenham sido modificadas. A modificação deve satisfazer as disposições do RID aplicáveis no momento da modificação. Para todas as partes do recipiente sob pressão, cisterna, vagão-bateria ou CGEM não afetadas pela modificação, a documentação de aprovação de tipo inicial continua válida.

Uma modificação pode aplicar-se a um ou mais recipientes sob pressão, cisternas, vagões-cisternas ou CGEM abrangidos por uma aprovação de tipo.

Um certificado de aprovação correspondente à modificação deve ser entregue ao requerente pela autoridade competente de qualquer Estado parte do RID ou por um organismo por ela designado. Para as cisternas, vagões-cisternas ou CGEM uma cópia deve ser mantida como parte do dossiê da cisterna.

Qualquer pedido de certificado de aprovação de uma modificação deve ser apresentado pelo requerente, junto de uma única autoridade competente ou a um organismo por ela designado.

1.8.7.3 Vigilância do fabrico

- 1.8.7.3.1 O processo de fabrico deve ser sujeito a uma inspeção pelo organismo competente, com vista a garantir que o produto é fabricado em conformidade com as disposições da aprovação de tipo.

- 1.8.7.3.2 O requerente deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar a conformidade do processo de fabrico com as prescrições aplicáveis do RID e do certificado de aprovação de tipo e respetivos anexos.

- 1.8.7.3.3 O organismo competente deve:

- a) verificar a conformidade com a documentação técnica prescrita no 1.8.7.7.2;
- b) verificar que do processo de fabrico resultam produtos conformes com as prescrições e a documentação aplicável;
- c) verificar a rastreabilidade dos materiais e verificar os certificados dos materiais em função das especificações;
- d) quando aplicável, verificar que o pessoal que realiza a montagem permanente das partes e os ensaios não destrutivos está qualificado ou aprovado;

- e) acordar com o requerente a localização onde as inspeções e os ensaios necessários devem ser realizados; e
- f) apresentar os resultados dessa inspeção.

1.8.7.4 Inspeção e ensaios iniciais

1.8.7.4.1 O requerente deve:

- a) apor as marcas prescritas no RID; e
- b) fornecer ao organismo competente a documentação técnica prescrita no 1.8.7.7.

1.8.7.4.2 O organismo competente deve:

- a) realizar as inspeções e os ensaios necessários para verificar que o produto foi fabricado em conformidade com a aprovação de tipo e com as disposições pertinentes;
- b) verificar, em função do equipamento de serviço, os certificados fornecidos pelos fabricantes destes equipamentos;
- c) entregar ao requerente um relatório das inspeções e dos ensaios iniciais relativamente aos ensaios e verificações realizados e à documentação técnica verificada;
- d) emitir um certificado por escrito de conformidade da fabricação e apor a sua marca registada quando o fabrico está em conformidade com as disposições; e
- e) verificar se a aprovação de tipo permanece válida após as disposições do RID (incluindo as normas referenciadas), relativas à aprovação de tipo terem sido alteradas.

O certificado referido em d) e o relatório referido em c) podem abranger um determinado número de equipamentos do mesmo tipo (certificado ou relatório para um grupo de equipamentos).

1.8.7.4.3 O certificado deve incluir pelo menos:

- a) o nome e a morada do organismo competente;
- b) o nome e a morada do fabricante e o nome e a morada do requerente se este não for o fabricante;
- c) uma referência à versão do RID e às normas utilizadas para as inspeções e os ensaios iniciais;
- d) os resultados das inspeções e dos ensaios;
- e) os dados para a identificação dos produtos inspecionados, pelo menos o número de série ou, para as garrafas não recarregáveis, o número do lote; e
- f) o número da aprovação de tipo.

1.8.7.5 Inspeções periódicas, intercalares e extraordinárias

1.8.7.5.1 O organismo competente deve:

- a) proceder à identificação e verificar a conformidade com a documentação;
- b) realizar as inspeções e assistir aos ensaios a fim de verificar que as prescrições são cumpridas;
- c) elaborar relatórios sobre os resultados das inspeções e dos ensaios, que podem abranger um determinado número de equipamentos; e
- d) garantir que as marcas requeridas são apostas.

1.8.7.5.2 Os relatórios de inspeção e ensaios periódicos dos recipientes sob pressão devem ser mantidos pelo requerente, pelo menos até à próxima inspeção periódica.

NOTA: Para as cisternas, ver as disposições relativas ao dossiê da cisterna em 4.3.2.1.7.

1.8.7.6 Vigilância do serviço interno de inspeção do requerente

1.8.7.6.1 O requerente deve:

- a) montar um serviço interno de inspeção com um sistema da qualidade que abranja as inspeções e os ensaios documentados no 1.8.7.7.5 e que seja objeto de vigilância;
- b) respeitar as obrigações decorrentes do sistema da qualidade tal como aprovado, e garantir a manutenção do seu cumprimento e da sua eficácia;
- c) designar pessoal formado e competente para o serviço interno de inspeção; e

d) apor o símbolo distintivo do organismo de inspeção quando for caso disso.

1.8.7.6.2 O organismo de inspeção deve realizar uma auditoria inicial. Se esta auditoria for satisfatória, o organismo de inspeção emite uma autorização para um período máximo de três anos, devendo ser cumpridas as disposições seguintes:

- a) Esta auditoria deve confirmar que as inspeções e os ensaios realizados sobre o produto estão em conformidade com as prescrições do RID;
- b) O organismo de inspeção pode autorizar o serviço interno de inspeção a apor o símbolo distintivo do organismo de inspeção em cada produto aprovado;
- c) A autorização pode ser renovada após uma auditoria satisfatória no ano que precede o termo da sua validade. O novo período começa na data do termo da validade da autorização; e
- d) Os auditores do organismo de inspeção devem ser competentes para avaliar a conformidade do produto abrangido pelo sistema da qualidade.

1.8.7.6.3 O organismo de inspeção realiza auditorias periódicas durante o período de validade da autorização, para garantir que o requerente mantém e aplica o sistema da qualidade. Devem ser cumpridas as disposições seguintes:

- a) Serem realizadas pelo menos duas auditorias em cada período de doze meses;
- b) O organismo de inspeção pode exigir visitas suplementares, ações de formação, modificações técnicas ou modificações do sistema da qualidade e limitar ou interditar as inspeções e os ensaios a realizar pelo requerente;
- c) O organismo de inspeção deve avaliar todas as modificações do sistema da qualidade e determinar se o sistema da qualidade modificado mantém o cumprimento das prescrições da auditoria inicial ou se é necessária uma reavaliação completa;
- d) Os auditores do organismo de inspeção devem ser competentes para avaliar a conformidade do produto abrangido pelo sistema da qualidade; e
- e) O organismo de inspeção deve entregar ao requerente um relatório de visita ou de auditoria e, se tiver sido realizado um ensaio, um relatório de ensaio.

1.8.7.6.4 Em caso de não conformidade com as prescrições pertinentes, o organismo de inspeção assegura que se tomem medidas corretivas. Se não forem tomadas medidas corretivas atempadamente, o mesmo suspende ou retira a autorização concedida ao serviço interno de inspeção para a realização das suas atividades. A notificação de suspensão ou de retirada da autorização é comunicada à autoridade competente. É entregue ao requerente um relatório indicando em pormenor os motivos pelos quais o organismo de inspeção tomou tais decisões.

1.8.7.7 Documentação

A documentação técnica deve permitir a avaliação da conformidade com as prescrições pertinentes.

1.8.7.7.1 Documentação para a aprovação de tipo

O requerente deve comunicar, de modo adequado:

- a) a lista das normas utilizadas para a conceção e o fabrico;
- b) uma descrição do tipo com todas as variantes;
- c) as instruções de acordo com a coluna pertinente do Quadro A do Capítulo 3.2 ou uma lista das mercadorias perigosas a transportar pelos equipamentos dedicados;
- d) um ou vários planos de junção/conjunto;
- e) os planos pormenorizados com as dimensões utilizadas para os cálculos, do equipamento, do equipamento de serviço, do equipamento de estrutura, da marcação e/ou da etiquetagem necessária para verificar a conformidade;
- f) as notas de cálculo, os resultados e as conclusões;
- g) a lista dos equipamentos de serviço e dos respetivos dados técnicos pertinentes e informações sobre os dispositivos de segurança, incluindo o cálculo do débito de descompressão se for caso disso;

- h) a lista dos materiais exigidos pela norma de construção utilizada para cada parte, subparte, revestimento, equipamento de serviço e equipamento de estrutura, assim como as especificações correspondentes aos materiais ou a declaração de conformidade com o RID correspondente;
- i) a qualificação aprovada dos procedimentos de montagem permanente;
- j) a descrição dos procedimentos de tratamento térmico; e
- k) os procedimentos, descrições e relatórios de todos os ensaios pertinentes enumerados nas normas ou no RID para a aprovação de tipo e para o fabrico.

1.8.7.7.2 *Documentação para a vigilância do fabrico*

O requerente deve colocar à disposição, de modo adequado:

- a) os documentos enumerados no 1.8.7.7.1;
- b) uma cópia do certificado de aprovação de tipo;
- c) os procedimentos de fabrico, incluindo os procedimentos dos ensaios;
- d) os relatórios de fabrico;
- e) as qualificações aprovadas do pessoal responsável pela montagem permanente;
- f) as qualificações aprovadas do pessoal responsável pelos ensaios não destrutivos;
- g) os relatórios dos ensaios destrutivos e não destrutivos;
- h) os registos dos tratamentos térmicos; e
- i) os relatórios de calibração.

1.8.7.7.3 *Documentação para os ensaios e as inspeções iniciais*

O requerente deve colocar à disposição, de modo adequado:

- a) os documentos enumerados nos 1.8.7.7.1 e 1.8.7.7.2;
- b) os certificados dos materiais do equipamento e todas as subpartes;
- c) as declarações de conformidade e os certificados dos materiais do equipamento de serviço; e
- d) uma declaração de conformidade com a descrição do equipamento e de todas as variantes adotadas depois da aprovação de tipo.

1.8.7.7.4 *Documentação para as inspeções periódicas, intercalares e extraordinárias*

O requerente deve colocar à disposição, de modo adequado:

- a) Para os recipientes sob pressão, os documentos com as prescrições especiais quando as normas relativas à construção e às inspeções e aos ensaios periódicos o impõem;
- b) Para as cisternas:
 - i) o dossiê da cisterna; e
 - ii) um ou vários documentos mencionados de 1.8.7.7.1 a 1.8.7.7.3.

1.8.7.7.5 *Documentação para a avaliação do serviço interno de inspeção*

O requerente de um serviço interno de inspeção deve colocar à disposição a documentação relativa ao sistema da qualidade, de modo adequado:

- a) A estrutura organizacional e as responsabilidades;
- b) As regras relativas às inspeções e aos ensaios, o controlo da qualidade, a garantia da qualidade e os procedimentos, assim como as medidas sistemáticas que são utilizadas;
- c) Os registos de avaliação da qualidade, tais como relatórios de inspeção, dados de ensaio e dados de calibração, bem como os certificados;
- d) Avaliação pela direção da eficácia do sistema da qualidade com base nos resultados das auditorias em conformidade com o 1.8.7.6;
- e) O procedimento que descreve como devem ser satisfeitos os requisitos dos clientes e da regulamentação;
- f) O procedimento de inspeção dos documentos e da respetiva revisão;

- g) Os procedimentos a seguir para os produtos não conformes; e
- h) Os programas de formação e os procedimentos de qualificação aplicáveis ao pessoal.

1.8.7.8 *Equipamentos fabricados, aprovados, inspecionados e ensaiados em conformidade com as normas*

Consideram-se cumpridas as prescrições do 1.8.7.7 se as normas seguintes, sempre que necessário, forem aplicadas:

Subsecção e parágrafo aplicáveis	Referências	Título do documento
1.8.7.7.1 a 1.8.7.7.4	EN 12972:2018	Cisternas destinadas ao transporte de matérias perigosas – Ensaio, inspeção e marcação de cisternas metálicas

1.8.8 **Procedimentos de avaliação da conformidade dos cartuchos de gás**

Na avaliação da conformidade dos cartuchos de gás, será aplicado um dos seguintes procedimentos:

- a) O procedimento da secção 1.8.7 para os recipientes sob pressão “não UN”, com exceção do 1.8.7.5; ou
- b) O procedimento previsto nas subsecções 1.8.8.1 a 1.8.8.7.

1.8.8.1 *Disposições gerais*

1.8.8.1.1 A vigilância do fabrico deve ser efetuada por um organismo Xa e os ensaios prescritos no 6.2.6 devem ser efetuados, quer por este organismo Xa quer por um organismo IS aprovado por aquele organismo Xa; para a definição de organismos Xa e IS ver o 6.2.3.6.1. A avaliação da conformidade deve ser efetuada pela autoridade competente de um Estado parte do RID, o seu representante ou o organismo de inspeção aprovado por ela.

1.8.8.1.2 Quando o 1.8.8 é aplicado, o requerente deve demonstrar, garantir e declarar, sob a sua exclusiva responsabilidade a conformidade dos cartuchos de gás com o disposto no 6.2.6 e com todas as outras disposições aplicáveis do RID.

1.8.8.1.3 O requerente deve:

- a) efetuar uma avaliação de tipo de cada modelo de cartuchos de gás (incluindo materiais utilizados e as variações de tipo, por exemplo no que diz respeito a volumes, pressões, desenhos de fabrico, dispositivos de fecho e válvulas), segundo o 1.8.8.2;
- b) implementar um sistema da qualidade aprovado para a conceção, construção, inspeção e ensaio de acordo com o 1.8.8.3;
- c) aplicar um plano de ensaio aprovado em conformidade com o 1.8.8.4 para os ensaios prescritos em 6.2.6;
- d) requerer a aprovação do seu sistema da qualidade para a vigilância do fabrico e dos ensaios, por um organismo Xa à sua escolha do Estado parte do RID; se o requerente não está estabelecido num Estado parte do RID, ele deve requerer essa aprovação a um organismo Xa de um Estado parte do RID antes da primeira operação de transporte num Estado parte do RID;
- e) se o cartucho de gás é montado na fase final por uma ou várias empresas a partir de peças fabricadas pelo requerente, este deve fornecer as instruções escritas sobre o modo de montar e encher os cartuchos de gás, a fim de satisfazer as disposições do certificado de avaliação de tipo.

1.8.8.1.4 Se o requerente e as empresas de montagem ou de enchimento de cartuchos de gás em conformidade com as instruções do requerente, podem demonstrar satisfazendo o organismo Xa a conformidade com as disposições do 1.8.7.6, com exceção dos 1.8.7.6.1 d) e 1.8.7.6.2 b), eles podem estabelecer um serviço interno de inspeção, que pode realizar parte ou a totalidade das inspeções e ensaios especificados no 6.2.6.

1.8.8.2 *Avaliação do modelo tipo*

1.8.8.2.1 O requerente deve estabelecer uma documentação técnica para cada tipo de cartuchos de gás, incluindo a ou as normas aplicadas. Se ele optar por aplicar uma norma não referenciado em 6.2.6, deve anexar à documentação uma cópia da norma aplicada.

1.8.8.2.2 O requerente deve manter a documentação técnica bem como amostras do tipo de cartucho à disposição do organismo Xa durante a fabricação e posteriormente por um período mínimo de cinco anos a contar da última data de fabrico dos cartuchos de gás de acordo com o certificado de avaliação de tipo.

1.8.8.2.3 O requerente deve, após uma avaliação cuidadosa, emitir um certificado de avaliação de tipo que tem uma validade máxima de dez anos. Deve juntar esse certificado à documentação. O certificado permite fabricar cartuchos de gás deste tipo durante este período.

1.8.8.2.4 Se durante este período as prescrições técnicas aplicáveis do RID (incluindo normas referidas) foram alteradas de tal modo que o modelo tipo deixou de estar em conformidade com elas, o requerente deve retirar o certificado de análise de tipo e informar do facto o organismo Xa.

1.8.8.2.5 O requerente pode, após uma reavaliação cuidadosa e completa, renovar o certificado por um período máximo de dez anos.

1.8.8.3 Vigilância do fabrico

1.8.8.3.1 O procedimento de avaliação do modelo tipo bem como da fabricação devem ser avaliados pelo organismo Xa, para garantir que o tipo certificado pelo requerente e o produto realmente fabricado estão em conformidade com as disposições do certificado de modelo tipo e com as disposições aplicáveis do RID. Quando as disposições do 1.8.8.1.3 e) forem aplicadas, as empresas responsáveis pela montagem e enchimento devem ser incluídas nesse procedimento.

1.8.8.3.2 O requerente deve tomar todas as medidas necessárias para garantir que o processo de fabrico está em conformidade com as disposições aplicáveis do RID e do certificado de modelo tipo emitido e dos seus anexos. Quando as disposições do 1.8.8.1.3 e) forem aplicadas, as empresas de montagem e enchimento devem ser incluídas nesse procedimento.

1.8.8.3.3 O organismo Xa deve:

- a) verificar a conformidade da avaliação do modelo tipo do requerente e a conformidade do tipo de cartucho de gás com a documentação técnica prescrita em 1.8.8.2;
- b) verificar que o processo de fabrico produz produtos em conformidade com as prescrições e a documentação aplicáveis; se o cartucho de gás é montado na fase final por uma ou várias empresas a partir de peças fabricadas pelo requerente, o organismo Xa deve também verificar que os cartuchos de gás estão em total conformidade com todas as disposições aplicáveis após a montagem final e o seu enchimento e que as instruções do requerente são corretamente aplicadas;
- c) verificar se o pessoal que procede à montagem definitiva das peças e aos ensaios está qualificado ou aprovado;
- d) registar os resultados das suas avaliações.

1.8.8.3.4 Se as avaliações do organismo Xa revelam uma não conformidade do certificado de modelo tipo do requerente ou do processo de fabrico, ele deve exigir que medidas corretivas apropriadas sejam tomadas ou proceder à retirada do certificado do requerente.

1.8.8.4 Ensaio de estanquidade

1.8.8.4.1 O requerente e as empresas responsáveis pela montagem final e enchimento dos cartuchos de gás em conformidade com as instruções do requerente devem:

- a) realizar os ensaios exigidos no 6.2.6;
- b) registar os resultados dos ensaios;
- c) emitir um certificado de conformidade exclusivamente quando os cartuchos de gás estão totalmente em conformidade com as disposições da avaliação de modelo tipo e as disposições aplicáveis do RID e que foram ensaiados com sucesso conforme prescrito em 6.2.6;
- d) manter a documentação prescrita no 1.8.8.7 durante o período de fabrico e posteriormente por um período mínimo de cinco anos a contar da última data fabrico de cartuchos de gás pertencente a uma aprovação de tipo, para inspeção pelo organismo Xa em intervalos aleatórios;
- e) apor uma marcação durável e legível no cartucho de gás, indicando o tipo deste, o nome do requerente e a data de fabrico ou o número do lote; se por falta de espaço, a marcação completa não possa ser aposta no corpo do cartucho de gás, deve ser fixado no cartucho de gás ou colocado com o cartucho de gás numa embalagem interior um rótulo permanente com esta informação.

1.8.8.4.2 O organismo Xa deve:

- a) realizar as inspeções e os ensaios necessários em intervalos aleatórios, mas pelo menos logo após o início da produção de um tipo de cartucho de gás e posteriormente pelo menos uma vez em cada três anos para verificar se o procedimento de avaliação do modelo tipo apresentado pelo requerente bem como o fabrico e ensaios do produto são realizados em conformidade com o certificado de modelo tipo e as disposições aplicáveis;
- b) verificar os certificados fornecidos pelo requerente;
- c) realizar os ensaios previstos em 6.2.6 ou aprovar o programa de ensaios e aceitar que o serviço interno de inspeção efetue os ensaios.

1.8.8.4.3 O certificado deve indicar no mínimo:

- a) o nome e a morada do requerente e, quando a montagem final não é realizada pela requerente, mas por uma empresa ou várias empresas em conformidade com as instruções escritas do requerente, o nome e a morada dessa ou dessas empresas;
- b) a referência à versão de RID e às normas utilizadas para o fabrico e os ensaios;
- c) o resultado das inspeções e ensaios;
- d) os dados a incluir na marcação como prescrita no 1.8.8.4.1 e).

1.8.8.5 *(Reservado)*

1.8.8.6 **Vigilância do serviço interno de inspeção**

Se o requerente ou a empresa que efetuam a montagem ou o enchimento de cartuchos de gás montaram um serviço interno de inspeção, devem ser aplicadas as disposições do 1.8.7.6, exceto os 1.8.7.6.1 d) e 1.8.7.6.2 b). A empresa de montagem ou de enchimento de cartuchos de gás deve respeitar as disposições pertinentes do requerente.

1.8.8.7 **Documentos**

As disposições dos 1.8.7.7.1, 1.8.7.7.2, 1.8.7.7.3 e 1.8.7.7.5 devem ser aplicadas.

CAPÍTULO 1.9 RESTRIÇÕES AO TRANSPORTE ESTABELECIDAS PELAS AUTORIDADES COMPETENTES

1.9.1 Qualquer Estado parte do RID pode aplicar, ao transporte ferroviário internacional de mercadorias perigosas efetuado no seu território, certas disposições suplementares não contidas no RID, desde que essas disposições suplementares

- estejam em conformidade com o 1.9.2,
- não contrariem as disposições do 1.1.2.1 b),
- constem da legislação nacional do Estado parte do RID aplicável ao transporte ferroviário nacional de mercadorias perigosas efetuado no território desse Estado parte do RID,
- não resultem na interdição do transporte ferroviário das mercadorias perigosas visadas por essas disposições em todo o território do Estado parte do RID.

1.9.2 As disposições suplementares visadas no 1.9.1 são as seguintes:

- a) requisitos de segurança ou restrições suplementares para o transporte, aquando da
 - utilização de certas obras de arte, tais como pontes ou túneis¹,
 - utilização de instalações de transporte combinado como, por exemplo, instalações de transbordo, ou
 - chegada ou saída de portos, gares ou outros terminais de transporte.
- b) disposições ao abrigo das quais o transporte de certas mercadorias perigosas é interdito nas linhas que apresentam riscos particulares ou locais, tais como linhas que atravessam zonas residenciais, regiões ambientalmente sensíveis, zonas comerciais ou zonas industriais onde se situam instalações perigosas, ou está sujeito a condições particulares de exploração (por exemplo, velocidade reduzida, duração do trajeto determinada, interdição de cruzamento, etc.). As autoridades competentes deverão fixar, na medida do possível, itinerários alternativos que substituam as linhas encerradas ou sujeitas a condições particulares.
- c) disposições excecionais que fixem o itinerário excluído ou o itinerário a seguir, ou as disposições a respeitar, para as paragens temporárias, em caso de condições atmosféricas extremas, sismos, acidentes, manifestações, agitações civis ou levantamentos armados.

1.9.3 A aplicação das disposições suplementares constantes do 1.9.2 a) e b) pressupõe que a autoridade competente dispõe de prova da sua necessidade.²

¹ Para o transporte através do túnel sob a Mancha e túneis com características idênticas ao da Mancha, ver também Anexo II da Diretiva 2008/68/CE do Parlamento e do Conselho de 24 de Setembro de 2008 relativa ao transporte interior de mercadorias perigosas, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias N° L 260, de 30 de Setembro de 2008, página 13.

- 1.9.4 A autoridade competente do Estado parte do RID que aplique no seu território quaisquer disposições suplementares no âmbito das alíneas a) e b) do 1.9.2 deverá informar, com antecedência, o Secretariado da OTIF sobre essas disposições, que as levará ao conhecimento dos Estados parte do RID.
- 1.9.5 Sem prejuízo do disposto nas secções anteriores, os Estados parte do RID podem determinar prescrições de segurança específicas para o transporte internacional de mercadorias perigosas por caminho-de-ferro, desde que o RID não contemple essa área, nomeadamente no que diz respeito
- à circulação de comboios,
 - às regras de funcionamento de operações acessórias ao transporte, tais como manobras e estacionamento,
 - à gestão das informações sobre as mercadorias perigosas transportadas,

desde que constem na legislação nacional e se apliquem também ao transporte ferroviário nacional de mercadorias perigosas no território do Estado parte do RID.

Estas prescrições específicas não abarcarão as áreas cobertas pelo RID, nomeadamente as mencionadas nas alíneas a) e b) do 1.1.2.

² *As orientações gerais para o cálculo de risco do transporte ferroviário de mercadorias perigosas, adotadas a 24 de novembro de 2005 pela Comissão de Peritos do RID, podem ser consultadas no sítio web da OTIF (www.otif.org).*

CAPÍTULO 1.10 DISPOSIÇÕES RELATIVAS À SEGURANÇA PÚBLICA

NOTA: Para os fins do presente capítulo, entendem-se como relevantes para a segurança pública as medidas ou precauções a tomar com vista a minimizar o roubo ou a utilização imprópria e intencional de mercadorias perigosas que possam pôr em perigo as pessoas, os bens ou o ambiente.

1.10.1 Disposições gerais

- 1.10.1.1 Todas as pessoas que participam no transporte de mercadorias perigosas devem tomar em conta as prescrições de segurança pública previstas no presente capítulo, correspondentes às suas responsabilidades.
- 1.10.1.2 As mercadorias perigosas só devem ser entregues para transporte a transportadores devidamente identificados.
- 1.10.1.3 Nas instalações de permanência temporária, nos cais de acostagem e nas gares de triagem, as zonas utilizadas para permanência temporária de veículos durante o transporte de mercadorias perigosas devem ser adequadamente controladas, bem iluminadas, e, onde seja possível e apropriado, não devem ser acessíveis ao público.
- 1.10.1.4 Cada membro da tripulação de um comboio que transporte mercadorias perigosas deve, durante o transporte mercadorias perigosas, ter consigo um documento de identificação que inclua a sua fotografia.
- 1.10.1.5 Os controlos de segurança de acordo com o 1.8.1 devem também incidir sobre a aplicação das medidas de segurança física.
- 1.10.1.6 *(Reservado)*

1.10.2 Formação em matéria de segurança pública

- 1.10.2.1 A formação inicial e a reciclagem mencionadas no Capítulo 1.3 devem também incluir a sensibilização à segurança pública. A formação de reciclagem relativa à segurança pública não deve estar ligada unicamente às modificações regulamentares.
- 1.10.2.2 A sensibilização à segurança pública deve incidir na natureza dos riscos para a segurança pública, a forma de os reconhecer e os métodos a utilizar para os reduzir, bem como as medidas a tomar em caso de violações da segurança pública. Deve incluir a sensibilização sobre eventuais planos de proteção física tendo em conta as responsabilidades e as funções de cada um na aplicação desses planos.
- 1.10.2.3 Esta formação de sensibilização deve ser ministrada ao pessoal que trabalha no transporte de mercadorias perigosas, aquando da sua entrada em funções, a menos que seja provado que já a tenham recebido. Seguidamente, deve ser assegurada periodicamente uma formação de reciclagem.
- 1.10.2.4 Os registos de toda a formação de segurança recebida devem ser mantidos pelo empregador e comunicados ao trabalhador ou à autoridade competente, mediante pedido. Os registos devem ser mantidos pelo empregador por um período determinado pela autoridade competente.

1.10.3 Disposições relativas ao transporte de mercadorias perigosas de alto risco

NOTA: Para além das disposições de segurança do RID, as autoridades competentes podem aplicar outras disposições de segurança por outras razões que não a segurança durante o transporte (ver também o artigo 3.º do Apêndice C da COTIF). Para não colocar entraves ao transporte internacional e multimodal por diferentes marcas de proteção física de explosivos, recomenda-se que a formatação dessas marcas esteja de acordo com uma norma internacionalmente harmonizada (por exemplo, a Diretiva 2008/43/CE da Comissão Europeia).

1.10.3.1 Definição de mercadorias perigosas de alto risco

- 1.10.3.1.1 Mercadorias perigosas de alto risco são aquelas que têm como potencial o uso indevido num ato terrorista e que podem, como resultado, produzir consequências graves, como mortes em massa, destruição em massa ou, especialmente para a classe 7, disrupção socioeconómica em massa.
- 1.10.3.1.2 Mercadorias perigosas de alto risco, em outras classes que não a classe 7, são aquelas que se encontram mencionadas no Quadro 1.10.3.1.2 abaixo, e são transportadas em quantidades superiores às que nele são indicadas.

Quadro 1.10.3.1.2: Lista das mercadorias perigosas de alto risco

Classe	Divisão	Matérias ou objetos	Quantidade		
			Cisterna (l) ^c	Granel (kg) ^d	Embalagens (kg)
1	1.1	Matérias e objetos explosivos	a	a	0
	1.2	Matérias e objetos explosivos	a	a	0
	1.3	Matérias e objetos explosivos do grupo de compatibilidade C	a	a	0
	1.4	Matérias e objetos explosivos dos N ^o s ONU 0104, 0237, 0255, 0267, 0289, 0361, 0365, 0366, 0440, 0441, 0455, 0456, 0500, 0512 e 0513	a	a	0
	1.5	Matérias e objetos explosivos	0	a	0
	1.6	Objetos explosivos	a	a	0
2		Gases inflamáveis, não tóxicos (códigos de classificação contendo apenas as letras F ou FC)	3000	a	b
		Gases tóxicos (códigos de classificação contendo as letras T, TC, TF, TO, TFC ou TOC) (à exceção dos aerossóis)	0	a	0
3		Líquidos inflamáveis dos grupos de embalagem I e II	3000	a	b
		Líquidos explosivos dessensibilizados	0	a	0
4.1		Matérias explosivas dessensibilizadas	a	a	0
4.2		Matérias do grupo de embalagem I	3000	a	b
4.3		Matérias do grupo de embalagem I	3000	a	b
5.1		Líquidos comburentes do grupo de embalagem I	3000	a	b
		Percloratos, nitrato de amônio, adubos de nitrato de amônio e nitrato de amônio em emulsão, suspensão ou gel	3000	3000	b
6.1		Matérias tóxicas do grupo de embalagem I	0	a	0
6.2		Matérias infecciosas da categoria A (N ^o s ONU 2814 e 2900, exceto matérias de origem animal) e resíduos médicos da categoria A (N ^o ONU 3549)	a	0	0
8		Matérias corrosivas do grupo de embalagem I	3000	a	b

^a Sem objeto.

^b As disposições do 1.10.3 não são aplicáveis, qualquer que seja a quantidade.

^c Um valor indicado nesta coluna só se aplica se for autorizado o transporte em cisternas em conformidade com a coluna (10) ou (12) do Quadro A do Capítulo 3.2. Para as matérias que não são autorizadas para o transporte em cisternas, a indicação nesta coluna é sem objeto.

^d Um valor indicado nesta coluna só se aplica se for autorizado o transporte a granel em conformidade com a coluna (10) ou (17) do Quadro A do Capítulo 3.2. Para as matérias que não são autorizadas para o transporte a granel, a indicação nesta coluna é sem objeto.

1.10.3.1.3 Para as mercadorias perigosas da classe 7, matérias radioativas de alto risco são aquelas cuja atividade é igual ou superior a um limite de segurança de transporte de 3000 A₂ por pacote (ver também 2.2.7.2.2.1), exceto para os seguintes radionuclídeos em que o limite de segurança de transporte é indicado no Quadro 1.10.3.1.3 abaixo.

Quadro 1.10.3.1.3 Limites de segurança para transporte de radionuclídeos específicos

Elemento	Radionuclídeo	Limite de Segurança de Transporte (TBq)
Amerício	Am-241	0.6
Ouro	Au-198	2
Cádmio	Cd-109	200
Califórnio	Cf-252	0.2
Cúrio	Cm-244	0.5
Cobalto	Co-57	7
Cobalto	Co-60	0.3
Césio	Cs-137	1

<i>Elemento</i>	<i>Radionuclídeo</i>	<i>Limite de Segurança de Transporte (TBq)</i>
Ferro	Fe-55	8000
Germânio	Ge-68	7
Gadólíneo	Gd-153	10
Iridio	Ir-192	0.8
Níquel	Ni-63	600
Paládio	Pd-103	900
Promécio	Pm-147	400
Polónio	Po-210	0.6
Plutónio	Pu-238	0.6
Plutónio	Pu-239	0.6
Rádio	Ra-226	0.4
Ruténio	Ru-106	3
Selénio	Se-75	2
Estrôncio	Sr-90	10
Tálio	Tl-204	200
Túlio	Tm-170	200
Itérbio	Yb-169	3

1.10.3.1.4 Para as misturas de radionuclídeos, a determinação de que o limite de segurança de transporte foi atingido ou excedido pode ser calculado através da soma dos valores obtidos dividindo a atividade de cada radionuclídeo pelo limite de segurança de transporte do radionuclídeo em causa. Se a soma dos valores obtidos é inferior a 1, considera-se que o limite de radioatividade para a mistura não foi atingido, nem excedido.

O cálculo efetua-se pela seguinte fórmula:

$$\sum_i \frac{A_i}{T_i} < 1$$

em que:

A_i = atividade do radionuclídeo i , que está presente num pacote (TBq)

T_i = limite de segurança de transporte para o radionuclídeo i (TBq).

1.10.3.1.5 Quando as matérias radioativas possuem perigos subsidiários de outras classes, os critérios do Quadro 1.10.3.1.2 também devem ser considerados (ver também 1.7.5).

1.10.3.2 Planos de proteção física

1.10.3.2.1 Os transportadores, os expedidores e as outras pessoas mencionadas no 1.4.2 e 1.4.3 intervenientes no transporte de mercadorias perigosas de alto risco (ver quadro 1.10.3.1.2) ou matérias radioativas de alto risco (ver 1.10.3.1.3) devem adotar e aplicar efetivamente um plano de proteção física que compreenda pelo menos os elementos definidos no 1.10.3.2.2.

1.10.3.2.2 Um plano de proteção física deve incluir pelo menos os seguintes elementos:

- Atribuição específica de responsabilidades em matéria de proteção física a pessoas competentes e qualificadas que tenham a autoridade apropriada;
- Registo das mercadorias perigosas ou dos tipos de mercadorias perigosas envolvidas;
- Avaliação das operações correntes e dos riscos para a segurança pública que daí resultam, incluindo as paragens impostas pelas operações de transporte, a permanência das mercadorias perigosas nos vagões, cisternas e contentores imposta pelas condições de tráfego antes, durante e depois da deslocação, e o armazenamento intermédio temporário das mercadorias perigosas para fins de transferência modal ou de meio de transporte (transbordo), consoante o caso;
- Claro enunciado das medidas que devem ser tomadas para reduzir os riscos para a segurança pública, tendo em conta as responsabilidades e as funções do interveniente, incluindo:
 - as atividades de formação;
 - as políticas de proteção física (p. ex.: as medidas em caso de ameaça agravada e o controlo em caso de recrutamento de trabalhadores ou de afetação de trabalhadores a certos postos, etc.);

- as práticas operacionais (p. ex.: escolha e utilização de itinerários, quando conhecidos, acesso às mercadorias perigosas em armazenamento temporário definido em c), proximidade de infraestruturas vulneráveis, etc.);
 - os equipamentos e recursos a utilizar para reduzir os riscos para a segurança pública;
- e) Procedimentos eficazes e atualizados para assinalar e fazer face a ameaças à segurança pública, violações da segurança pública ou incidentes conexos;
- f) Procedimentos de avaliação e de teste dos planos de proteção física e procedimentos de verificação e de atualização periódicas dos planos;
- g) Medidas com vista a garantir a integridade das informações relativas ao transporte contidas no plano de proteção física; e
- h) Medidas com vista a garantir que a distribuição das informações relativas à operação de transporte contidas no plano de proteção física seja limitada às pessoas que delas tenham necessidade. Essas medidas não devem todavia impedir a comunicação das informações prescritas no RID.

NOTA: Os transportadores, os expedidores e os destinatários devem colaborar entre si, bem como com as autoridades competentes, para trocar informações relativas a eventuais ameaças, para aplicar medidas de proteção física apropriadas e para reagir aos incidentes que ponham em perigo a segurança pública.

1.10.3.3 Devem estar instalados no comboio ou no vagão que transporte mercadorias perigosas de alto risco (ver quadro 1.10.3.1.2) ou matérias radioativas de alto risco (ver 1.10.3.1.3) dispositivos, equipamentos ou sistemas de proteção que impeçam o seu roubo bem como da sua carga, e devem ser tomadas medidas que assegurem a permanente operacionalidade e eficácia desses dispositivos de proteção. A aplicação dessas medidas não pode comprometer as intervenções de socorro em caso de emergência.

NOTA: Quando apropriado e quando os equipamentos necessários estiverem já instalados, devem ser utilizados sistemas de telemetria ou outros métodos ou dispositivos de seguimento que permitam monitorizar os movimentos das mercadorias perigosas de alto risco (ver quadro 1.10.3.1.2) ou matérias radioativas de alto risco (ver 1.10.3.1.3).

1.10.4 Com exceção dos N.ºs ONU 0029, 0030, 0059, 0065, 0073, 0104, 0237, 0255, 0267, 0288, 0298, 0290, 0360, 0361, 0364, 0365, 0366, 0439, 0440, 0441, 0455, 0456, 0500, 0512 e 0513 e com exceção dos N.ºs ONU 2010 e 2911 se o limite de atividade exceder o valor A_2 , as prescrições dos 1.10.1, 1.10.2 e 1.10.3 não se aplicam quando as quantidades transportadas em volumes num vagão ou num grande contentor não excedam as previstas no 1.1.3.6.3. Além disso, as prescrições dos 1.10.1, 1.10.2 e 1.10.3 também não se aplicam quando as quantidades transportadas num vagão ou contentor, em cisterna ou a granel, não sejam superiores às previstas no 1.1.3.6.3. E ainda, as disposições do presente capítulo não se aplicam ao transporte do N.º ONU 2912 MATÉRIA RADIOATIVA, BAIXA ATIVIDADE ESPECÍFICA (LSA-I) e do N.º ONU 2913 MATÉRIA RADIOATIVA, OBJETO CONTAMINADO SUPERFICIALMENTE (SCO-I).

1.10.5 Para as matérias radioativas, as disposições do presente capítulo são consideradas como satisfeitas quando as disposições da Convenção sobre a Proteção Física das Matérias Nucleares¹, e da circular da AIEA sobre “Recomendações de segurança nuclear sobre a proteção física das matérias e das instalações nucleares”² forem aplicadas.

¹ INFCIRC/274/Rev.1, AIEA, Viena (1980).

² INFCIRC/225/Rev.5, AIEA, Viena (2011).

CAPÍTULO 1.11 PLANOS DE EMERGÊNCIA INTERNOS PARA AS GARES DE TRIAGEM

Devem ser estabelecidos planos de emergência internos para o transporte de mercadorias perigosas nas gares de triagem.

Os planos de emergência têm por objetivo garantir que, em caso de acidentes ou incidentes nas gares de triagem, todos os intervenientes cooperem de forma coordenada e que as consequências do acidente ou do incidente sobre a vida humana ou sobre o ambiente se façam sentir o mínimo possível.

As disposições deste capítulo são consideradas satisfeitas se for aplicada a IRS 20201 (Transporte de mercadorias perigosas - Gares ferroviárias de triagem - Guia para a realização de planos de emergência) publicada pela UIC¹.

¹ Edição da IRS (*International Railway Solution*) aplicável a partir de 1 de janeiro de 2019.